

Liliana Andreia Fernandes da Cunha

**FATORES QUE INFLUENCIAM AS DECISÕES JUDICIAIS
NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL**

Mestrado em Criminologia

Trabalho realizado sob a orientação do
Professor Doutor Jorge Quintas

2014

Resumo

A crescente visibilidade que o crime de violência doméstica conjugal alcançou na sociedade, o aumento de casos relatados e a discrepância existente entre o número de casos denunciados à polícia e os casos julgados, tornou relevante a identificação dos fatores associados às decisões do Ministério Público e do Tribunal.

A presente dissertação pretendeu dar um contributo nesse sentido, apresentando como principal objetivo de estudo a identificação dos fatores que influenciam as decisões judiciais. Para esse efeito, recorreu-se à análise documental de 186 processos de violência doméstica conjugal iniciados no Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da cidade do Porto.

A partir da literatura revista, identificou-se dois grupos de fatores relacionados com as decisões judiciais, designadamente fatores legais e extralegais; representados em cinco categorias: (i) características do ofensor; (ii) características da vítima; (iii) características familiares; (iv) características do crime; e (v) características do processo criminal. Cada uma das categorias é constituída por um conjunto de variáveis identificadas pela literatura científica como sendo associadas às decisões judiciais.

Os resultados sugerem que a decisão de acusação/suspensão e a decisão de condenação são influenciados tanto por fatores legais como extralegais, destacando-se a cooperação da vítima, a existência de testemunhas, o registo criminal do ofensor e o uso de armas por serem as características que mais significativamente influenciam as decisões judiciais.

Palavras-chave: violência conjugal; violência doméstica; acusação; condenação; fatores legais e extralegais.

Abstract

The increased visibility of domestic violence has reached in society, the increase of reported cases and the discrepancy between the numbers of cases reported to the police and convictions, has become relevant to identify the factors associated with prosecutors' charging decisions and court outcomes.

This dissertation aims to contribute in this direction, with the main objective of identifying the factors that influence judicial decisions. The data collection was carried by analyzing 186 cases of domestic violence started in the Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) of Oporto.

Based on the literature reviewed, were identified two groups of factors related to judicial decisions, including legal and extralegal factors, which are represented in five categories: (i) offender's characteristics; (ii) victim's characteristics; (iii) family's relationship; (iv) crime's characteristics; (v) criminal case.

The results suggest that the prosecutors' charging decisions and court outcomes are influenced by both legal and extralegal factors, highlighting the victim cooperation, the presence of witnesses, offender's prior criminal record and the use of weapons by being the characteristics that had significantly effect on judicial decisions.

Key-words: conjugal violence; domestic violence; prosecution; conviction; legal and extralegal factors.

Agradecimentos

As primeiras palavras de agradecimento dirigem-se ao meu orientador, Professor Doutor Jorge Quintas, pela constante disponibilidade e apoio prestado ao longo deste ano, pelas críticas construtivas e estímulo intelectual, fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Professor Doutor Pedro Sousa pelo esclarecimento de dúvidas e sugestões prestadas.

Ao Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto, em particular à Dr.^a Teresa Morais e às restantes procuradoras; e aos Tribunais do Bolhão e de S. João Novo pela receptividade demonstrada a esta investigação e um especial agradecimento ao Sr. Pombo e à Dr.^a Maria José pela incansável disponibilidade e a forma acolhedora com que sempre me receberam.

À Mariana Pinho e ao Bruno Alves, pelo acompanhamento numa primeira fase desta investigação, no contexto do trabalho mais amplo de investigação realizada pela Escola de Criminologia relativamente à avaliação do programa “Um Passo Mais”.

Finalmente, um enorme obrigado ao Rodrigo e à minha mãe, Maria, pela força e apoio que demonstraram ao longo destes dois anos de Mestrado, incentivando-me sempre a continuar mesmo quando as saudades apertavam.

ÍNDICE GERAL

Introdução.....	8
PARTE I – Enquadramento teórico.....	10
Capítulo 1 – Delimitação de conceitos	10
Capítulo 2 – Resposta do sistema de justiça criminal ao fenómeno da violência doméstica conjugal	12
1. A criminalização da violência doméstica conjugal	12
2. O reconhecimento da violência doméstica conjugal como problema social	15
3. As medidas adotadas pelo sistema de justiça criminal	19
Capítulo 3 – A violência doméstica conjugal em Portugal	27
1. A criminalização da violência doméstica conjugal	27
2. Dados estatísticos e estudos de investigação portugueses	33
Capítulo 4 – As decisões judiciais	36
1. Perspetivas teóricas	36
2. Fatores que afetam as decisões judiciais.....	39
2.1. Fatores legais	40
2.2. Fatores extralegais	45
PARTE II – Estudo Empírico	57
Capítulo 1 – Metodologia	57
1. Objetivos do estudo	57
2. Amostra.....	57
3. Instrumento de recolha de dados.....	59
4. Procedimentos.....	64
Capítulo 2 - Resultados	66
1. Decisão do Ministério Público	66
1.1. Taxa de acusação/suspensão.....	66

1.2. Caracterização da vítima e do ofensor	67
1.3. Caracterização do crime	70
1.4. Caracterização do processo	72
1.5. Fatores que influenciam a decisão do Ministério Público.....	76
2. Decisão do Tribunal	82
2.1. Taxas de condenação e absolvição	82
2.2. Caracterização da vítima e ofensor	83
2.3. Caracterização do crime.....	85
2.4. Caracterização do processo	87
2.5. Fatores que influenciam a decisão do Tribunal.....	91
Capítulo 3 - Discussão dos resultados	96
Capítulo 4 - Conclusão	103
Referências bibliográficas.....	105
Anexos.....	117

Índice de Gráficos

Gráfico 1. Evolução do nº de denúncias registadas pelas autoridades policiais e os processos findos nos tribunais de 1ª instância por crime de violência doméstica conjugal e análogos.....	33
---	----

Índice de Tabelas

Tabela 1. Despacho proferido pelo DIAP (N = 100 a)	67
Tabela 2. Características demográficas da vítima e do ofensor (N = 186).....	68
Tabela 3. Denúncias registadas do ofensor (N= 186).....	69
Tabela 4. Características do crime (N = 186)	71
Tabela 5. Características do processo em fase de Inquérito (N = 186)	74
Tabela 6. Duração do processo criminal em fase de inquérito em meses (N = 186) ^a	76
Tabela 7. Relação entre características da vítima e do ofensor e a decisão de acusação/suspensão (N = 186).....	77
Tabela 8. Relação entre características do crime e a decisão de acusação/suspensão (N = 186)	79
Tabela 9. Relação entre características do processo e a decisão de acusação/suspensão (N = 186)	81
Tabela 10. Sentença (N = 71)	83
Tabela 11. Características demográficas da vítima e do ofensor (N = 71).....	84
Tabela 12. Características do crime (N = 71)	86
Tabela 13. Características do processo em fase de Inquérito (N = 71)	88
Tabela 14. Características do julgamento (N = 71) ^a	89
Tabela 15. Duração do processo criminal em meses (N = 71)	91
Tabela 16. Relação entre características da vítima e do ofensor e a decisão de condenar (N = 71)	92
Tabela 17. Relação entre características do incidente e a decisão de condenar (N = 71)....	93
Tabela 18. Relação entre características do processo e a decisão de condenar (N = 71)	95

Introdução

A presente dissertação, desenvolvida no âmbito do Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pretendeu identificar os fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal.

Esta investigação insere-se num trabalho mais amplo de investigação da Escola de Criminologia, que encontra-se no presente momento a avaliar um programa, sob a designação “Um Passo Mais”, dirigido aos crimes de violência doméstica e de maus tratos, promovido pelo DIAP do Porto e em colaboração com a PSP.

Procedeu-se à revisão da literatura que permitiu identificar os principais fatores associados às decisões do magistrado do Ministério Público e às decisões do magistrado judicial. A partir da análise das teorias explicativas da tomada de decisão destes profissionais (Albonetti, 1986, 1987; Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998), identificaram-se dois grandes grupos de fatores, nomeadamente os fatores legais, que se encontram fundamentados na lei; e os fatores extraleais, derivados de juízos e atribuições subjetivas.

Dentro destas duas categorias de fatores, a literatura identifica diversas variáveis associadas às decisões judiciais, podendo estas serem reconduzidas essencialmente a 5 categorias: (i) características da vítima; (ii) características do ofensor; (iii) características familiares; (iv) características do crime; (v) características do processo criminal.

Para a realização desta investigação, usámos como metodologia a análise documental, constituindo a amostra um total de 186 processos iniciados no DIAP do Porto. A informação foi recolhida através da grelha de análise de processos judiciais, construída para esse efeito e procedeu-se posteriormente à codificação e transposição para o software SPSS statistics v.21, onde se efetuou o tratamento estatístico dos dados.

Relativamente à estrutura, este trabalho é composto por duas partes – o enquadramento teórico e o estudo empírico.

No enquadramento teórico é feita a revisão do *estado de arte*. Assim, o capítulo 1 procurou fazer uma delimitação de conceitos. O capítulo 2 e 3 procuraram fazer uma análise histórica sobre o fenómeno da violência doméstica conjugal, identificando as principais causas e entraves para a criminalização deste crime e as soluções adotadas que pretenderam combatê-lo. O capítulo 2 visou uma perspetiva ao nível mundial deste fenómeno, sendo que uma vez que a literatura é essencialmente anglo-saxónica, incidirá particularmente sobre os EUA e o

capítulo 3 procurou uma perspetiva ao nível nacional, centrando-se por isso nos acontecimentos ocorridos em Portugal.

Finalmente, no capítulo 4 identifica-se as principais teorias explicativas da tomada de decisão dos magistrados e a identificação das principais características relevantes para essa decisão, fazendo uma abordagem aos crimes em geral e depois centrando-se especificamente no crime de violência doméstica conjugal.

Na segunda parte que envolve o estudo empírico é feita a apresentação da metodologia utilizada, da amostra seleccionada, do instrumento escolhido e dos procedimentos que foram necessários para a concretização desta investigação.

De seguida são apresentados os resultados da investigação, procedendo-se à identificação das taxas das decisões judiciais, à caracterização da amostra e à identificação dos fatores significativamente relacionados com essas mesmas decisões. Posteriormente é feita a discussão dos resultados fazendo-se uma comparação entre os dados obtidos e a literatura revista, identificando-se possíveis interpretações para os resultados obtidos.

Finalmente, na conclusão são referidos os aspetos mais importantes do estudo, as limitações enfrentadas ao longo da investigação e são sugeridas recomendações futuras para a pesquisa científica nesta área.

Parte I – Enquadramento teórico

Capítulo 1 – Delimitação de conceitos

O conceito de violência doméstica não é definido uniformemente nem existem critérios objetivos que permitam adotar um entendimento comum sobre o fenómeno. Existe uma diversidade de conceitos diferentes na literatura científica, mais ou menos abrangentes e incluindo mais ou menos comportamentos considerados como pertencentes a este fenómeno. Igualmente, não é um fenómeno que atinja apenas um grupo específico de vítimas, abrange mulheres, homens, crianças e idosos.

Na presente investigação iremo-nos focar apenas na violência praticada entre casais ou parceiros íntimos, por ser esta a modalidade mais praticada e consequentemente a que apresenta mais visibilidade na sociedade. Contudo, esta especificação não torna a tarefa de delimitar este conceito mais fácil, pois mesmo aqui parece existir uma diversidade de termos. Até aos anos 70 este fenómeno era identificado como “domestic disturbance” ou “family disputes””, entre os anos 70 e 80, momento temporal em que este fenómeno começou a adquirir voz na sociedade, os autores começaram por apelidá-lo por “battered woman”; “wife-beating” e “marital violence” e “domestic violence” e, mais recentemente, “intimate partner violence”.

Assim, por exemplo, o termo “battered woman” foi inicialmente utilizado na Grã-Bretanha pelo movimento das mulheres para transmitir a experiência de violência persistente e severa praticada contra as mulheres, referindo-se apenas à agressão física (Dias, 2004). O termo “wife-beating” e “marital violence” limitam os sujeitos, aplicando-se apenas aos parceiros formalmente casados. O conceito “domestic violence”, derivado do latim *domus* que significa casa, caracteriza a violência ocorrida no seio da família, abrangendo diversos tipos de violência e não incluindo apenas o relacionamento entre sujeitos casados ou vítimas exclusivamente do sexo feminino.

Na literatura científica mais recente o termo “domestic violence” e “intimate partner violence” são os conceitos mais utilizados para caracterizar a violência entre casais (por exemplo, Buzawa, 2009; Maxweel, 2009; Garner, 2009). Em Portugal o termo “violência doméstica” é utilizado por alguns autores para falar apenas da violência perpetrada entre casais ou parceiros íntimos (por exemplo, Cunha e Gonçalves, 2011).

Neste estudo preferimos o conceito violência doméstica conjugal, uma submodalidade do conceito mais amplo de violência doméstica previsto no Código Penal Português, que retrata especificamente às relações entre cônjuges e parceiros íntimos.

Já dentro dos comportamentos que são abrangidos por este conceito, a literatura revista inclui diversos atos para caracterizar este fenómeno. De um modo geral, abrange ameaças e a prática de violência física, sexual ou abuso psicológico (Payne, 2010).

Ao nível da literatura portuguesa, por exemplo, Magalhães (2012) caracteriza a violência doméstica como “qualquer forma de comportamento físico e/ou emocional, não accidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima (física, emocional e/ou psicológica), e de confiança e poder (arbitrariamente exercido) por parte do abusador (...)”.

Já Manita (2005) define como “comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar, ou que, mesmo não-coabitando, seja seu companheiro ou ex-companheiro, e que resulte em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica, ou vise dominar o outro, fazê-lo sentir-se subordinado, incompetente, sem valor, ou viver num clima de medo”.

No seio da legislação, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica definiu-a como “(...) toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorra em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a maus tratos, abuso sexual de mulheres, e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas nefastas, incesto, amelas, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica”.

Em conclusão, para efeitos do presente estudo, escolhemos o conceito violência doméstica conjugal, incluindo qualquer tipo de violência praticada entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros, habitando ou não no mesmo agregado familiar e que mantém ou mantiveram uma relação íntima e que provoquem dano ou sofrimento significativo.

Capítulo 2 – Resposta do sistema de justiça criminal ao fenómeno da violência doméstica conjugal

1. A criminalização da violência doméstica conjugal

O foco atual da sociedade em relação à criminalização da violência doméstica conjugal e à atuação do sistema de justiça criminal no combate a este crime é um fenómeno recente. No entanto, a literatura científica, particularmente anglo-saxónica, indica que a tentativa de combater este fenómeno remonta já ao século XIX.

Assim, por exemplo, em Tennessee, nos EUA, por volta de 1850 era criada uma lei contra o abuso de mulheres casadas¹ (Pleck, 1989). Em Inglaterra a lei foi alterada em 1880 para permitir que a mulher habitualmente agredida pelo marido ao ponto de pôr em perigo a sua vida pudesse separar-se dele, embora não autorizasse o divórcio (Martin, 1976).

Todavia, o conceito de família originado na Roma Antiga, assente no princípio *patria potestas*, que significava em latim “o poder do pai” e que atribuía ao marido o poder de disciplinar a mulher sempre que esta revelasse comportamentos inapropriados, permanecia profundamente enraizado nas sociedades. De igual forma, a cultura anglo-saxónica reforçava a ideia de que o marido e a esposa tornam-se numa só pessoa através do casamento, ficando suspensa a existência legal da mulher durante o casamento. Apenas em algumas circunstâncias a lei deixava de considerar o marido e mulher um só, considerando a mulher como inferior ao homem e autorizando o marido a disciplinar a esposa sempre que fosse necessário e para que este não tivesse que responder mais tarde em nome da mulher (Blackstone, 1753). A única limitação que existia no poder de disciplinar conferido ao marido era a chamada “rule of thumb”, estando o marido autorizado a bater na mulher desde que a vara não fosse mais grossa que o polegar e ficando apenas proibido de causar danos graves ou provocar a morte (Martin, 1976; e Archer, 1989). Em França, o Código Napoleónico (1804) estabelecia que as mulheres deveriam ser agredidas todos os dias (Martim, 1976).

Já no início do século XX, a agressão à esposa era considerada ilegal por todos os EUA (Hanna, 1996), no entanto, o sistema de justiça criminal optava pela não aplicação da lei.

Os autores apontam como principal causa para a não aplicação da lei o entendimento segundo o qual a violência doméstica constituía um assunto privado, influenciado pelas teorias liberais que entendiam que o Estado deveria desempenhar um papel mínimo na

¹ Alguns autores sugerem que a primeira lei americana contra o abuso de mulheres casadas surgiu em 1641 na colónia de Massachusetts, proibindo o marido de bater na esposa a menos que fosse em legítima defesa (Pleck, 1989; Sewell, 1989).

regulação das questões da unidade familiar, de forma a maximizar a autonomia e capacidade de autorrealização individual (Bailey, 2010).

Por outro lado, a existência de vários mitos – tais como o de que a violência doméstica constituía um comportamento relativamente raro; que era praticada por indivíduos com perturbações psíquicas ou com problemas de abuso de substâncias; que ocorria apenas em famílias com fracos recursos socioeconómicos; e que as mulheres vítimas de violência doméstica gostavam das agressões e eram as responsáveis porque provocavam a situação – levaram a uma constante negligência da sociedade em relação à gravidade desta problemática (Gelles e Straus, 1988; Pagelow, 1997).

Assim, as forças policiais adotavam uma política de não intervenção em casos de violência doméstica. A resposta típica da polícia consistia em separar as partes envolvidas para resolver a crise imediata e restaurar a ordem. As detenções eram extremamente raras, entre a década de 70 e 80 a taxa de detenção variava entre 3% e 15% (Berk e Loseke, 1981; Bell, 1984; Smith e Klein, 1984; Worden e Pollitz, 1984; Dutton, 1987; Holmes e Bibel, 1988); e eram muitas vezes consequência das atitudes e comportamentos do agressor para com os agentes, sendo utilizada como uma forma de expressar autoridade e não propriamente com o intuito de o agressor responder criminalmente ou proteger a vítima (Oppenlander, 1982; Buzawa e Hirschel, 2009). Existia inclusive manuais de treino policial instruindo os novatos que a detenção deveria ser usada sempre como último recurso (International Association of Chiefs of Police, 1967, cit. in Parnas, 1967; Elliot, 1989; Sherman, 1992; e Fagan 1996). E muitas vezes a polícia respondia tardiamente a um pedido de ajuda de forma propositada na esperança que o problema fosse resolvido antes de chegarem ou que o agressor já não se encontrasse no local (Oppenlander, 1982 e Zorza, 1992).

Igualmente, existia a tendência entre procuradores e juizes de não prosseguirem criminalmente com os casos de violência doméstica. Entendiam que não era adequado a utilização do direito penal para a resolução deste problema por considerarem que a violência doméstica não era um verdadeiro crime mas sim uma mera disputa ou distúrbio familiar e, sendo a família sagrada deveria ser feito tudo o que fosse possível para preservar a sua privacidade e mantê-la unida (Martin, 1976; Lerman, 1981; Rowe, 1985; Archer, 1989). Por outro lado, vigorava o entendimento de que em muitos casos a violência era provocada pela vítima, pelo que adotavam uma postura de compreensão com o ato violento praticado pelo marido (Fields, 1978; Lerman, 1981; e Hart, 1993).

Os procuradores indicavam como principal causa para a falta de acusações a recusa das mulheres em apresentar queixa, o pedido posterior para retirar a queixa ou a recusa de testemunhar em tribunal (Parnas, 1971; Fields, 1978). Tal acontecimento poderia resultar do receio da vítima em sofrer represálias do agressor; da reconciliação com o marido ou pela pouca ou nenhuma informação recebida sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, no entanto, em alguns casos eram os próprios procuradores que desencorajavam deliberadamente as vítimas a apresentar queixa ou a prosseguir com a acusação (Martim, 1976; e Lerman, 1981; Hart, 1993; Goodman e Epstein, 2011).

Segundo Parnas (1973), quando os procuradores decidiam não ignorar os casos optavam por uma solução rápida de forma a encerrar o caso o mais rápido possível (cit. in Fields, 1978; Davis, Smith, Nickles, 1997; e Davis, Smith, Taylor, 2003).

Assim, tal como os polícias adotavam políticas de não detenção, utilizando-a apenas como último recurso, também os procuradores tinham políticas de não acusação optando pela aplicação de “diversion programs” para manter os casos de violência familiar fora dos tribunais, preferindo esta medida às sanções punitivas tradicionais por considerarem-nas demasiados duras para as disputas familiares (Maxwell, Robinson e Klein, 2009). Os “diversion programs” poderiam passar por ameaçar o agressor que seria preso se continuasse a agredir a esposa ou encaminhar o casal para um centro de mediação comunitária (Fields, 1978).

Já os juízes, geralmente adiavam a audiência o máximo de tempo possível na esperança que as partes resolvessem o problema e quando chegava a audiência aconselhavam a vítima a esquecer o conflito e a reconciliar-se com o marido; ordenavam o aconselhamento matrimonial; encaminhavam o agressor para os serviços sociais ou tratamento psiquiátrico ou emitiam uma “peace bond”² (Martim, 1976; Fields, 1978; e Maxwell, Robinson e Klein, 2009). Nos casos em que não era possível o entendimento entre o casal, o juiz via sempre no divórcio a solução para o problema familiar, por isso, aconselhava a vítima a divorciar-se e encerrava o processo criminal (Fields, 1978).

Detinham sempre alguma relutância em impor sanções graves e até intermédias, por recearem as consequências derivadas da aplicação de sanções, como a remoção da figura do pai, a perda do emprego ou a redução do orçamento da família, considerando que a aplicação

² “Peace bond” consistia no pagamento de uma quantia para assegurar ou incentivar o agressor a manter a paz, isto é, a não agredir novamente a vítima (Martim, 1976).

de uma sanção poderia originar mais consequências para a unidade da família do que propriamente o crime (Parnas, 1971).

Em geral, o sistema de justiça criminal era percebido como insensível à problemática da violência doméstica e às necessidades das vítimas. A recusa dos policiais em deter o agressor e dos procuradores e juízes em prosseguir e julgar criminalmente mostravam à vítima e à sociedade em geral que a violência familiar não era um verdadeiro crime e dava permissão ao agressor para continuar o seu comportamento violento.

2. O reconhecimento da violência doméstica conjugal como problema social

O primeiro grande passo para o reconhecimento da violência doméstica conjugal como problema social foi dado durante os anos 60 do século XX com o surgimento dos movimentos feministas, caracterizados pela partilha de experiências pessoais das vítimas, permitindo-lhes conhecer as semelhanças das suas experiências e a forma sistemática como eram tratadas na sociedade. Inicialmente estes movimentos concentraram-se na problemática das agressões sexuais, mas depressa perceberem que a violência contra as mulheres era perpetrada principalmente pelo seu parceiro ou marido (Buzawa e Hirschel, 2009). Ao compartilharem histórias de abuso com outras mulheres, as vítimas de violência doméstica constataram que o problema não estava relacionado com os seus defeitos pessoais, mas sim com o estatuto político dos homens e mulheres em geral, constituindo este o primeiro passo para o movimento de libertação das mulheres, criado para agir contra as estruturas políticas que permitiam que as mulheres fossem vítimas de violência.

Tal como refere Blackman (1989, p. 10), “as feminist activists moved the problem from the ‘taboo’ to the ‘talk about’, new notions of justice were advocated, and the inalienable rights of women (...) were emphasized”.

Uma das ativistas feministas a destacar será Carol Hanisch que ficou conhecida pela célebre frase “the personal is political” (1970), proclamando que os problemas pessoais são problemas políticos (cit. in Hanisch, 2006), não bastando uma solução pessoal de alteração de comportamentos em casa para resolver o problema familiar, era necessário uma solução política. Opôs-se assim à dicotomia entre domínio público e privado, defendendo que o problema da violência praticado pelos maridos contra as mulheres deveria ser alvo de intervenção por parte do Estado.

A sensibilização destes grupos para o fenómeno da violência doméstica inspirou à criação de abrigos para vítimas durante o movimento das mulheres agredidas.

A ativista Erin Pizzey foi a responsável pela criação, em 1971, do primeiro abrigo³ de mulheres agredidas em Inglaterra. Inicialmente o que começou por ser um centro de aconselhamento para mulheres casadas levou à constatação de que a maioria das mulheres era agredida pelos seus maridos. As mulheres vítimas de violência perpetrada pelos seus maridos encontravam nas casas de abrigo o refúgio e proteção imediata que lhes era negada pela polícia. Passados três anos, Pizzey publicou o livro "Scream Quietly or the Neighbors Will Hear", onde relatou experiências de mulheres vítimas de violência, tornando este problema visível na sociedade e demonstrando que o sistema de justiça criminal falhava em assegurar proteção às vítimas (cit. in Tierney, 1982; Rowe, 1985; Gelles e Straus, 1988). No mesmo ano, mas do outro lado do Atlântico, era publicado "Wife Beating: Crime and No Punishment" por Schwartz e Mills, demonstrando que a recusa constante da polícia em ajudar as mulheres agredidas também era um problema que ocorria nos EUA (Fields, 1978). A par das casas de abrigo foram também criadas linhas de apoio telefónico para fornecer apoio às mulheres agredidas em momentos de crise (Tierney, 1982).

Se, num primeiro momento, o movimento das mulheres agredidas focou a sua atenção na criação de programas e no fornecimento de recursos para as mulheres enfrentarem as realidades sociais e económicas que as impediam de abandonar as relações abusivas; mais tarde, concentrou-se no sistema de justiça criminal, uma vez que apesar de já ser uma conduta criminalizada verificava-se uma falta de aplicação das leis contra os homens que batiam nas mulheres.

As ativistas feministas designaram esta recusa de fazer cumprir a lei como um sintoma de valores patriarcais e uma ferramenta para manter o domínio do género, passando a focar a sua atenção nas questões de desigualdade e nas atitudes sociais patriarcais (Bailey, 2010), exercendo pressão política para a criação de novas soluções ao nível legislativo e adoção de comportamentos mais agressivos por parte da polícia (Tierney, 1982; Sherman e Berk, 1984a, 1984b; Fagan, 1996). Censuraram, em especial, as políticas de não intervenção criminal adotadas pelo sistema de justiça criminal, que transmitiam a ideia de que a violência doméstica era tolerada; e o uso da mediação com instrumento de intervenção, porque ignorava o perigo que as mulheres corriam ao permanecerem nas relações abusivas e assumia igual culpa entre as partes (Erez, 2002 e Buzawa e Hirschel, 2009).

³ Existe alguma controvérsia quanto à primeira casa de abrigo criada nos EUA, alguns autores referem que a primeira surgiu na Califórnia, em 1964 (Gelles, 1988), enquanto outros referem que foi apenas em 1973 que surgiu o primeiro abrigo para mulheres agredidas em Arizona (Tierney, 1982).

Por outro lado, o fracasso do sistema de justiça criminal em proporcionar proteção e às mulheres agredidas começou a ganhar a atenção pública através da instauração de diversos processos judiciais contra a polícia e procuradores e juntamente com a sua divulgação na comunicação social (Zorza, 1992; Buzawa e Buzawa, 1993; Buzawa e Hirschel, 2009).

Para além da pressão política exercida pelo movimento das mulheres agredidas e o receio de mais ações judiciais intentadas contra os departamentos policiais, outros acontecimentos foram determinantes para esta mudança.

O surgimento de estudos empíricos durante essa época serviram para corroborar com o defendido pelo movimento das mulheres agredidas e tiveram extrema importância para convencer os decisores políticos e o público em geral de que a mesma era ampla o suficiente para ser considerada como problema social legítimo, especialmente por a definição de problema social exigir um comportamento prejudicial para um número significativo de pessoas. A National Incidence Survey constatou que em 1/4 dos lares familiares as mulheres eram vítimas de violência doméstica, demonstrando que o problema da violência doméstica era mais comum na sociedade do que se pensava (Straus et al., 1980 cit in. Gelles, 1985 e Fagan, 1996).

Outros estudos demonstraram que as formas de intervenção efetuadas pela polícia em casos de incidentes domésticos não eram eficazes a prevenir a prática de crimes futuros. Por exemplo, Bannon e Wilt em 1974 conduziram um estudo com o Departamento da Polícia de Missouri e descobriram que em cerca de 85% dos homicídios a polícia respondeu pelo menos uma vez a chamadas de distúrbios domésticos no mesmo local onde ocorreu o homicídio e entre o espaço temporal de dois anos precedentes ao mesmo evento; e em 50% dos casos respondeu cinco ou mais vezes. E em Detroit foram obtidos resultados semelhantes, 62% dos homicídios familiares envolveram incidentes anteriores intervencionados pela polícia (cit. in Fields, 1978; Sherman e Berk, 1984; Holder, 2001).

Durante a mesma época cresceu a doutrina do “nothing works”, iniciada por Martinson em 1974 após analisar a eficácia de vários programas de reabilitação de infratores e concluir que, com poucas e isoladas exceções, não havia evidências empíricas que mostrassem que a reabilitação tivesse efeitos significativos sobre a reincidência. Esta doutrina teve repercussões nas políticas públicas, uma vez que se os programas não funcionavam não havia justificação para investir recursos nos mesmos, passando a solução a voltar-se para a implementação de novas leis mais severas e reforçando a capacidade de punir por parte da polícia para deter o crime através do cumprimento da lei (Buzawa e Hirschel, 2009).

Estudos relativos à compreensão do fenómeno da violência doméstica começaram também a ganhar atenção, por exemplo “The Battered Women” escrito por Leonor Walker em 1979, descreve a síndrome da mulher agredida desenvolvido através do ciclo de agressão, enumerado em três fases: a fase da construção de tensão, caracterizada por insultos verbais, ameaças e incidentes menores; a fase de agressão aguda, onde ocorre a descarga incontrolável de tensão, é a mais violenta e perigosa podendo provocar lesões graves e até a morte; e a fase amorosa contrita, em que o agressor percebe que foi longe demais e promete à mulher que não voltará a ser violento, convencendo-a a continuar a viver consigo. Eventualmente, a fase da calma é seguida novamente por um lento acumular de tensão, voltando a repetir-se ciclicamente. O síndrome da mulher batida permitiu uma melhor compreensão deste fenómeno e acabou com alguns mitos que existiam em relação ao abuso de mulheres, nomeadamente a vítima ser a responsável pela situação porque provocava o agressor e de que gostava das agressões, (Walker, 1974; cit. in Gelles e Straus, 1988; Archer, 1989).

A experiência de Minneapolis efetuada entre 1981 e 1982 foi o primeiro estudo sobre os efeitos da detenção e é indicada pelos autores como um dos acontecimentos mais importantes para a alteração de políticas (Gelles, 1988; Elliot, 1989; Buzawa e Buzawa, 1993, 1996; Fagan, 1996; Pagelow, 1997; Holder, 2001; Goodman e Epstein, 2011). Este estudo decorreu ao longo de seis meses e analisou as diferentes formas de intervenção adotadas pela polícia nos casos de violência doméstica, nomeadamente a detenção, a mediação ou acompanhamento do indivíduo para fora do local, a partir dos registos oficiais da polícia e de entrevistas com as vítimas. Os resultados demonstraram que a detenção era a intervenção com mais sucesso em impedir a ocorrência de novos incidentes, quer na análise dos registos oficiais da polícia quer na análise das entrevistas com as vítimas. No primeiro caso registou-se novas intervenções da polícia em apenas 10% dos casos em que houve detenção, em comparação com os 19% no caso da mediação e 24% nos casos de abandono do local por algumas horas. Já no caso das entrevistas às vítimas, novas intervenções policiais foram necessárias em 19% dos casos de detenção, em comparação com 37% nos casos de mediação e 33% nos casos de abandono do local (Sherman e Berk, 1984a, 1984b).

Esta experiência levou a replicações em cinco outras cidades, no entanto, nem todas alcançaram conclusões semelhantes, em Omaha, Milwaukee e Charlotte os estudos relataram que as detenções aumentavam significativamente a violência subsequente, em comparação com aqueles que eram detidos, enquanto nas outras duas cidades (Colorado Springs e Miami) as conclusões foram semelhantes à experiência de Minneapolis, ou seja, que a detenção

dissuade novos incidentes (Sherman, 1992; Zorza, 1992; Buzawa e Buzawa, 1993; Fagan, 1996; Pagelow, 1997)⁴.

Apesar da divergência de conclusões sobre os efeitos da detenção, o estudo de Sherman e Berk em 1984 fomentou a aplicação de políticas a favor da detenção ao elegê-la como meio de intervenção mais indicado para a maioria dos casos de violência doméstica.

No mesmo ano, a Procuradoria-Geral dos EUA apoiou as conclusões do estudo de Minneapolis e recomendou a adoção de políticas pró-detenção para a violência doméstica em todo o país (U.S. Attorney General, 1984, cit. in Gelles, 1988; Fagan, 1996; e Hanna, 1996).

Uma pesquisa nacional feita por telefone antes da publicação do estudo de Minneapolis determinou que apenas 10% dos departamentos da polícia em todo o país incentivavam a aplicação da detenção em casos de violência doméstica; passados apenas dois anos, uma nova pesquisa registou um aumento para 43% (Sherman, 1989, 1992).

Em consequência da pressão política exercida pelo movimento feminista, os processos judiciais contra os departamentos policiais por negligência e falha em garantir igual proteção às vítimas de violência doméstica e as descobertas provenientes dos estudos empíricos, em especial a reportada pelo estudo de Minneapolis originou um movimento nacional para a implementação de novas políticas como resposta aos casos de violência doméstica.

3. As medidas adotadas pelo sistema de justiça criminal

A partir dos meados da década de 1980, vários Estados dos EUA adotaram políticas a favor da detenção de forma a diminuir a discricionariedade dada à polícia através da promulgação de leis prevendo a detenção como meio de intervenção obrigatória nos casos de violência doméstica ou pelo menos como resposta preferencial nos casos em que haja causa provável (Erez, 2002; Hirschel e Faggiani, 2012).

Alguns estudos referem que apesar de a lei impor a detenção em casos de violência doméstica, a polícia ainda exerce um poder discricionário e nem sempre usa a detenção como resposta. Por exemplo, Ferraro (1989) estudou a polícia de Phoenix, em Arizona, três semanas após a adoção da política de pró-detenção e registou detenções em apenas 18% dos casos de violência doméstica, demonstrando que a política adotada pelos departamentos policiais é apenas um dos fatores que influencia a tomada de decisão do agente da polícia em casos de

⁴ Estudos mais recentes sobre a dissuasão da detenção sugerem que esta é mais eficaz a produzir um efeito dissuasor quando acompanhada pela acusação, condenação e uma punição adequada ao agressor (Steinman, 1991, Ford e Regoli, 1993; Tolman e Weisz, 1995; Wooldredge e Thistlethwaite, 2001).

violência familiar. A autora aponta como fatores influenciadores da decisão a interpretação subjetiva da lei, alguns agentes consideram que para haver causa provável para detenção basta a presença de lesões visíveis, danos materiais na casa, presença de armas ou existência de testemunhas, enquanto para outros agentes os ferimentos ligeiros, danos materiais na casa e a existência de crianças como testemunhas não são suficientes para criar causa provável para deter o agressor. Também fatores ideológicos ou crenças dos policiais em relação às mulheres agredidas, tais como ser escolha das vítimas permanecerem nas relações abusivas; considerações práticas, tais como a quantidade de trabalho envolvido no processamento de uma detenção que poderia ser despendido no combate a outros crimes, são fatores que afetam a decisão de deter os agressores (Ferraro, 1989). Já na década de 90 novos estudos comprovaram um aumento nas taxas de detenção, por exemplo, em Bourg e Stock (1994), Buzawa e Austin (1993), Mignon e Holmes (1995) e Robinson e Chandek (2000) as taxas de detenção atingiram, respectivamente, 28,8%, 29,4%, 33,2% e 36,2%.

Um estudo mais recente realizado por Hirschel, et. al. (2007) determinou uma taxa de detenção de 37% de detenções, sendo que nos Estados onde existem leis de detenção obrigatória ou como meio preferível de intervenção apresentam taxas de detenção significativamente maiores em comparação com os Estados em que a lei atribui poder discricionário ao agente policial na escolha do meio de intervenção. No entanto, os casos de violência doméstica em Estados com leis de detenção obrigatória eram menos propensos a resultar em condenação do que os casos que ocorrem em Estados onde as leis atribuem poder discricionário à polícia.

A literatura científica aponta também consequências negativas da implementação de políticas a favor da detenção, designadamente um aumento de duplas detenções, isto é, detenção simultânea do agressor e da vítima (Jordan, 2004; Martin, 1997), apesar de estudos revelarem que a maioria dos agressores do sexo feminino eram vítimas de violência e que usavam meios físicos como forma de defesa contra os seus agressores (Saunders, 1995). Em resposta a esta situação, alguns Estados acrescentaram na lei que prevê a detenção em casos de violência doméstica a identificação e detenção apenas do agressor primário (Holmes, 1988; Connolly, Huzurbazar e Routh-McGee, 2000). Ainda assim, os policiais tendem a aplicar dupla detenção nos casos em que é difícil identificar o agressor primário ou quando ambas as partes apresentam ferimentos ligeiros (Mignon, 1995).

A par desse aumento de duplas detenções verificou-se também um decréscimo no número de chamadas a reportar violência doméstica, Martin (1997) sugere que o medo da dupla

detenção desencoraja as vítimas a relatar os abusos; e estudos revelaram que esse receio é um dos motivos mais invocados pelas vítimas para não voltar a pedir ajuda da polícia (por exemplo, Johnson, 2007).

Em Hirschel et. al. (2007) é demonstrado que as leis de detenção obrigatória aumentaram significativamente a probabilidade de dupla detenção, enquanto as leis que apenas determinam a preferência da detenção como meio de intervenção policial não produzem um impacto significativo sobre a probabilidade de dupla detenção. Por outro lado, nos Estados onde existem leis ou políticas para a identificação do agressor primário apresentaram taxas inferiores de dupla detenção em comparação com o único Estado onde não existia leis ou instruções de identificação do agressor primário, sendo esse o que detinha de longe a taxa de dupla detenção mais alta.

As políticas a favor da detenção aumentaram a taxa de detenção em casos de violência doméstica, no entanto, parece não ter tido qualquer influência para o aumento das taxas de acusação e condenação (Davis, Smith e Nickles, 1997; Buzawa, 1999). Na realidade, o aumento do número de detenções resultou num aumento de casos rejeitados pelo Ministério Público, por exemplo, no estudo de Rauma (1984) 51,7% dos casos foram arquivados pelo procurador, em 37,7% dos casos foi aplicado um diversion program⁵ e apenas 10,6% resultaram em acusações remetidas para tribunal para julgamento. Davis e Smith (1995) detetaram uma taxa de 80% de casos rejeitados em Milwaukee, referindo mesmo que as políticas a favor da detenção simplesmente transferiram o poder discricionário da polícia para as mãos dos procuradores.

A literatura aponta como principal motivo para esta baixa taxa de acusação a falta de cooperação da vítima (Hanna, 1996; Davis, Smith e Nickles, 1997; Bui, 2001). Vários estudos referem que quase metade das vítimas entrevistadas não deseja procedimento criminal contra o agressor (Buzawa, et. al., 1999; Smith, Davis, Nickles e Davies, 2001; e Hartley e Frohmann, 2003). Sendo a vítima geralmente a única testemunha da violência doméstica, já que este tipo de violência é perpetrada frequentemente entre quatro paredes, quando a mesma recusa-se a testemunhar torna menos provável a condenação do seu agressor.

⁵ Constitui uma alternativa à acusação ou à condenação, é semelhante à liberdade condicional, impondo certas restrições ou regras de conduta, por exemplo programas de reabilitação e reparação através de indemnização da vítima. É um instrumento utilizado pelos procuradores para obterem uma confissão de culpa sem terem que ir a julgamento ou uma forma de convencerem as vítimas a cooperarem (Rauma, 1984). Este programa suspende o julgamento por um determinado período de tempo, se durante esse tempo o réu cumprir com as injunções o incidente fica fora do registo criminal do réu, caso contrário volta a tribunal para ser julgado por esse crime.

É sugerido como causas para a falta de cooperação da vítima a situação de dependência económica da vítima; a reconciliação com o agressor; o pouco ou nenhum apoio fornecido pelo sistema de justiça criminal, o que leva à perda de interesse da vítima; e o medo de represálias por parte do agressor originado pelo sentimento de que o sistema de justiça não a protegeu adequadamente (Hart, 1993, Corsilles, 1994; Bui, 2001). Já outros referem que a partir do momento em que o agressor é detido e a vítima obtém uma providência cautelar, muitas das vítimas perdem a motivação para cooperar com o processo por já se sentirem seguras (Davis, Smith e Nickles, 1997).

Para solucionar este problema, foram implementadas novas políticas na tentativa de facilitar o julgamento dos casos de violência doméstica e de responsabilizar mais agressores pelo seu comportamento violento através do processo criminal. Em vários Estados foi aplicada a política no-drop charges, que permite ao procurador prosseguir com o caso mesmo quando a vítima deixa de querer prosseguir com a queixa (Corsilles, 1994; Bui, 2001).

Esta política foi pioneira em Duluth e San Diego nos finais da década de 80 e apoiou-se essencialmente na recolha de outras evidências probatórias para além do testemunho da vítima para garantir que os processos pudessem ser acusados mesmo quando a vítima recusasse cooperar, tais como as gravações da chamada de emergência efetuada pela vítima, as fotos das lesões, os relatórios médicos e as declarações de testemunhas.

Os teóricos subdividem esta política em duas categorias, a hard no-drop, que consiste em o procurador prosseguir com o caso, podendo mesmo intimar a vítima para depor e ordenar mandado de condução quando esta não comparecer em tribunal, caso o processo não possa ser provado sem o seu testemunho; e a política soft no-drop, que em vez de forçar a vítima a participar no processo criminal, fornece serviços de apoio destinados a acompanhar as vítimas durante todo o processo criminal, mantendo-as informadas sobre a ação judicial e prestando apoio jurídico bem como emocional, incentivando a mesma a continuar com o processo (Hanna, 1996).

Para os defensores da política no-drop charges estas foram eficazes para diminuir as taxas de rejeição dos casos, alguns relatórios iniciais indicaram uma descida para taxas entre os 10% e 35% em comparação com 50% a 80% nos Estados que não adotaram estas políticas; e facilitaram a cooperação das vítimas, variando a taxa entre os 65% e os 95% (Corsilles, 1994). Os autores referem ainda que esta política foi essencial para garantir a segurança das mulheres, porque reduzem a probabilidade de violência futura em comparação com a possibilidade de desistência (Lerman, 1981; Corsilles, 1994). Ora, se existir a possibilidade da

vítima retirar a queixa então o agressor irá usar a violência como meio para forçar a vítima a retirar a queixa, por isso, se não existir essa possibilidade o uso de violência não servirá para nenhum fim e só irá reforçar mais a acusação contra si. Por outro lado, o processo de acusação pode ser uma ferramenta invocada pela vítima através da ameaça de instauração de processo criminal para deter novos atos de violência, se for permitido a desistência do processo criminal a ameaça não seria eficaz o suficiente para deter o homem, uma vez que este poderia obrigá-la a retirar a acusação. Para além de que o crime de violência doméstica é considerado um crime contra a ordem pública e não apenas um crime individual contra a vítima. Assim quando um indivíduo viola uma lei penal que criminaliza a violência doméstica comete um delito censurável pela sociedade e, por isso, agindo o Estado no interesse da comunidade deve punir o agressor para restabelecer a ordem, pelo que a desistência do processo não deve ser uma faculdade da vítima (Buzawa e Buzawa, 1996).

Esta política limita ainda o poder de discricionariedade dos procuradores quanto à rejeição de casos. Era comum estes magistrados justificarem a taxa elevada de casos rejeitados por a vítima não cooperar, com a nova política só poderão justificar a rejeição de um caso se não existir provas suficientes para condenar o agressor em tribunal (Coursilles, 1994). Por outro lado, limitando o número de casos que são rejeitados levará a um aumento da taxa de acusações. Estudos comprovam esse aumento na taxa de acusações, por exemplo, um estudo de Smith et. al. (2001) realizado em quatro cidades que adotaram políticas no-drop charges (Omaha, Everett, Klamath Falls e San Diego) determinou um aumento considerável nas taxas de acusação de, respetivamente, 69%, 76%, 91% e 97%. Em Milwaukee após a adoção da política de dedução de acusação sem o apoio da vítima, a taxa de acusação passou dos 20% para os 60% (Davis e Smith, 1995). Finalmente, do ponto de vista de dissuasão geral, se as vítimas não tiverem a possibilidade de retirar a acusação, transmite-se a ideia que uma vez apresentada queixa contra o agressor este será inevitavelmente levado a julgamento (Lerman, 1981).

Os críticos, por sua vez, entendem que a política de no-drop charges poderá ter um efeito indesejável, nomeadamente diminuir a taxa de denúncias deste crime, a vítima pode pensar duas vezes antes de pedir ajuda sabendo que se reportar o crime irá perder o controlo do processo. Por outro lado, esta política não facilitou a cooperação, muito pelo contrário, pois estudos indicam que cerca de metade das vítimas optam por não cooperar (McLeod, 1983, Bui, 2001) e uma vítima que não deseje cooperar será uma fraca testemunha e, conseqüentemente, a probabilidade do agressor ser condenado será baixa (Buzawa e Buzawa, 1996).

A principal crítica apontada pela doutrina é ser prejudicial para a vítima, para além de limitar a sua liberdade de escolha, pode impedir a concretização dos objetivos que a vítima visou alcançar com a apresentação da queixa. A possibilidade de apresentar e posteriormente desistir da queixa pode ser usada como um recurso pela vítima para gerir o conflito com o parceiro, usando a ameaça de prosseguir com queixa como um mecanismo para fazer o agressor cessar com a violência (Ford, 1991). Esta teoria foi comprovada pelo estudo realizado em Indianapolis ao demonstrar que a ameaça de acusação por parte da vítima apresentava efeitos dissuasores, levantando a questão do empowerment da vítima (Ford, 1993). Finalmente, outros referem que o aumento na taxa de acusações será apenas um efeito provisório, quando os advogados de defesa passarem a aceitar a nova política que prescinde a cooperação da vítima passarão a negociar com os procuradores alternativas ao julgamento e as taxas de acusação diminuirão novamente (Smith et. al., 2001).

Para além da implementação desta política no drop charges, foram criadas unidades especializadas de procuradores e tribunais especializados para o julgamento exclusivo de crimes de violência doméstica, ambos especializados unicamente para a perseguição deste crime e com formação adicional sobre a problemática da violência doméstica, criados com o objetivo de reduzir o tempo que um processo criminal demora até ser julgado, na esperança de reduzir a possibilidade de os agressores ameaçarem as vítimas e de as vítimas mudarem de ideias e desistirem da acusação (Davis, Smith e Nickles, 1997).

Milwaukee foi uma das primeiras cidades a criar um tribunal especializado em violência doméstica em 1994 e no espaço de uma década passou a existir mais de 200 tribunais por todos os EUA (Harley e Frohmann, 2003). A criação de postos de trabalho de advogados para as vítimas também revelou-se uma medida importante, na medida em que mantém contacto regular com a vítima para prevenir novas ofensas, informar do estado do processo e sugerir serviços de apoio.

As unidades especializadas de procuradores e tribunais revelaram um aumento significativo nas taxas de acusação e condenação. Em Buzawa et. al. (1999) é referido que a unidade especializada de procuradores apresentava uma taxa de 70% de acusações. No estudo de Henning e Feder (2005), resultaram acusações em cerca de 79% dos casos em que ocorreram detenções e dentro desses 70,5% foram condenados no tribunal especializado. Em Davis (1998), a taxa de acusação foi de 59% e dentro desses 62% resultaram em condenações.

A implementação de políticas mais severas recebeu várias críticas por parte de alguns autores, em especial a partir da década de 90, que sugeriram que a solução para o combate deste problema não se encontrava na punição, mas sim na prevenção e no tratamento.

À semelhança da detenção, o efeito dissuasor da acusação e condenação é extremamente controverso. Ventura e Davis (2004) sugerem que os infratores que recebem penas mais graves, nomeadamente prisão e liberdade condicional são os menos propensos a reincidir. Mais tarde, Wooldredge, e Thistlethwaite (2002) abrangeram aqueles que foram absolvidos do processo e os que não chegaram a ser alvo de acusação por parte do Ministério Público e concluíram que as probabilidades de reincidência eram significativamente maiores para aqueles que não sofreram queixas, sugerindo a existência de um efeito dissuasor da intervenção formal. As mesmas conclusões sobre a existência de um efeito dissuasor na acusação estão presentes em Ford e Regoli (1993) e Tolman e Weisz (1995). Outros estudos apresentam conclusões contrárias, sugerindo que as acusações e condenações não dissuadem, por si só, a prática de novas ofensas, por exemplo, Davis, Smith e Nickles (1998); Buzawa, et. al. (1999); Gross et. al. (2000); e Hirschel et. al (2007). Alguns autores afirmam que à prisão ou liberdade condicional deve seguir-se a aplicação de um programa de tratamento para que seja eficaz o efeito de dissuasão (Syers e Edleson, 1992; Gross et. al., 2000).

De particular destaque foi também o Duluth Domestic Abuse Intervention Project, que propôs um conjunto de novas práticas pioneiras para intervir sobre a violência, baseando-se num modelo de intervenção na comunidade, apresentando como principal objetivo a coordenação de diversas instituições, designadamente a polícia, Ministério Público, serviços de saúde, casas de abrigo para mulheres e serviços de liberdade condicional; e tendo como principal preocupação garantir a segurança da vítima. Este projeto compreendeu ainda uma implementação de um programa de intervenção para agressores, baseado na roda do poder e do controlo, assente na conceção teórica da violência enquanto estratégia utilizada para controlar o comportamento dos outros e que afirma que a violência diz respeito a um padrão de comportamentos e não a meros incidentes isolados de abuso ou a explosões de raiva (Manita, 2005).

Alguns autores sugerem que este programa assinalou uma mudança essencial na resposta do sistema de justiça criminal ao mudar o foco de intervenção da vítima para o agressor, sugerindo ainda que este melhorou a capacidade do sistema de justiça em dissuadir os agressores (Pence, 1983).

Os programas de reabilitação destinados a ofensores de violência tornaram-se uma sanção frequentemente aplicada pelos tribunais e classificam-se sobretudo em dois tipos de programas: o modelo feminista psico-educacional, que defende que a principal causa da violência doméstica é a ideologia patriarcal e a sanção social implícita de que os homens têm o poder de controlar as mulheres, não faz diagnósticos nem intervenções, atua através da conscientização de comportamentos de igualdade; e o modelo cognitivo-comportamental, que dá principal importância à violência, tendo por isso como principal objetivo ensinar os infratores a adotar comportamentos não violentos através, por exemplo, de técnicas de controlo da raiva.

Em relação à sua eficácia, por exemplo, Coulter e VandeWeerd (2009) analisaram um programa de intervenção para os ofensores de violência doméstica que atende não só às necessidades da maioria dos infratores como também aos subtipos que exigem serviços típicos por apresentarem características especiais, tais como terem presenciado episódios de violência em criança ou possuírem um distúrbio mental grave e concluíram que o programa apresentou resultados muito positivos ao nível da taxa de reincidência. E, de um modo geral, alguns estudos de meta-análise determinaram que a intervenção de programas apresenta um efeito positivo, ainda que reduzido, sobre a reincidência futura dos participantes (Babcock, Green e Robie, 2004).

O reconhecimento da violência doméstica como problema social merecedor de intervenção por parte do sistema de justiça criminal tardou a emergir, mas a partir do momento em que a sociedade tomou consciência da dimensão do problema adotou medidas para combater este fenómeno através da implementação de reformas legislativas e da consciencialização social e política para a gravidade deste crime. E se até algumas décadas atrás a maioria dos países tendia a negligenciar a existência deste problema, atualmente podemos afirmar que o combate à problemática da violência doméstica é uma prioridade.

Capítulo 3 – A violência doméstica conjugal em Portugal

1. A criminalização da violência doméstica conjugal

À semelhança do que sucedia nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental, por influência do *patria potestae*, a violência doméstica conjugal constituída um fenómeno social recorrente, fazendo parte da história da família portuguesa (Dias, 2004) e as desigualdades de género encontravam-se expressamente previstas na lei.

Assim, por exemplo, as Ordenações Filipas (1603) autorizavam o homem casado a matar a mulher quando esta cometesse adultério:

“E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adultério (...) (Livro 5, Titulo XXXVIII)”.

No Código Seabra (1867), primeiro código civil português, permaneciam os casos de negação de direitos e a desigualdade por motivo de sexo. A mulher casada não era autorizada a praticar qualquer ato sem a devida autorização do marido e a este competia a administração de todos os bens da esposa. Era estabelecido expressamente na lei a função de cada um no seio da família:

“Ao marido compete especialmente a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e a esta a obrigação de prestar obediência ao marido (artigo 1185)”.

Em 1910, a implementação da República viria a proporcionar a revisão do Código Civil nas partes referentes às mulheres, instituindo a lei do divórcio, estabelecendo a igualdade de direitos civis e políticos entre homens e mulheres. As mulheres viram assim as suas aspirações concretizadas, podendo administrar os seus próprios bens sem consentimento do marido e exercer o direito de voto. Contudo, a instauração do regime ditatorial em 1926 e a posterior implementação do Estado Novo viriam assinalar um retrocesso no que toca aos direitos adquiridos pelas mulheres.

O Estado Novo constituiu um regime ditatorial caracterizado pelo autoritarismo, onde os cidadãos não tinham uma participação significativa na tomada de decisões do Estado. A família era vista como uma entidade, como um todo que deve ser controlado pelo Estado e que responde às preocupações e às necessidades do bem coletivo (Wall, 2010). À semelhança de outros regimes autoritários da época, possuía lemas para mostrar a sua ideologia e doutrina, tal como "Deus, Pátria, Família" ou “a mulher para a família, a mulher para o lar”,

sendo o homem o chefe de família e a mulher uma esposa carinhosa e submissa e uma mãe sacrificada e virtuosa.

Durante este período verificou-se um retrocesso no que respeita à evolução legal ocorrida com a instauração da República em 1910, as mulheres deixaram de poder viajar para fora do país, administrar os bens sem consentimento do marido e estabeleceu-se que quem casava pela Igreja Católica renunciava ao direito do divórcio.

A Constituição de 1933 e o Código Civil de 1966 sublinharam um modelo de família assente no casamento “legítimo”, no estatuto subordinado da mulher, na desigualdade profunda entre cônjuges, assente numa hierarquia rígida de autoridade e poder do sexo masculino sob o sexo feminino. A Constituição de 1933 declara a igualdade dos cidadãos perante a lei, “salvas quanto à mulher” devido às “diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família” (Wall, 2010).

O marido era considerado como o chefe de família, a lei atribuía-lhe legalmente todos os direitos de representar a esposa e decidir os seus atos. Este papel de chefe de família, representante da autoridade e guardião da moral no seio da família, exigia o respeito inquestionável e a obediência imediata dos outros, que tem o poder de decisão sobre os destinos da família e de cada um dos seus membros, assim como o poder de sancionar os comportamentos desviantes, castigando e punindo, mas sem infligir maus-tratos excessivos e indiscriminados. Assim a violência doméstica conjugal era tolerada no âmbito do exercício da função disciplinadora do chefe de família e considerada um assunto de foro privado, não exigindo por isso a intervenção por parte do Estado (Wall, 2010).

Apesar desta forte opressão, as mulheres manifestaram-se na luta pelos seus ideais durante o período de ditadura, como é o caso do Movimento Democrático de Mulheres, que lutava, em situação de clandestinidade, pela igualdade de direitos das mulheres em todos os sectores da vida pública e privada. Todavia, tratou-se de um feminismo fragilizado pelo contexto social e político que o remeteu durante demasiado tempo para a clandestinidade, não tendo por isso qualquer expressão ou impacto na sociedade (Tavares, 2008).

Seria apenas nos anos 70, em consequência da Revolução do 25 de Abril de 1974, que Portugal iria assistir a mudanças radicais nas políticas da família. A Constituição de 1976 extinguiu a figura do *paterfamiliae* e o estatuto subordinado da mulher, consagrando o princípio de igualdade, reconhecendo as mulheres como integralmente iguais no trabalho, na família e na participação política. O quarto livro do Código Civil (1966), relativo ao direito da

família, sofreu uma alteração substancial visando aplicar os novos princípios constitucionais de igualdade e cooperação entre os cônjuges.

Simultaneamente, após a conquista da liberdade com o 25 de Abril de 1974, eclodiram diversas associações femininas, como é exemplo o Movimento de Libertação de Mulheres (MLM) e a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). Todavia, o foco central das lutas feministas em Portugal foi, durante três décadas, a despenalização do aborto (Tavares, 2008). E apesar de a violência contra as mulheres começar, na década de 80, a emergir na própria agenda de algumas associações feministas como uma prioridade, esta reivindicação só teve verdadeiro eco público nos finais da década de 1990.

Verifica-se assim que a criminalização da violência doméstica conjugal em Portugal foi um processo lento comparativamente a outros países europeus, devido, em grande parte, aos quarenta e oito anos de ditadura (1926-1974), que contribuíram para um atraso em Portugal relativamente a adoção de respostas necessárias para combater a violência doméstica conjugal.

Foi apenas no início da década de 80 que a violência doméstica conjugal passou a ser considerada como um problema social. Dias (2000) aponta como fatores conducentes à identificação da violência doméstica como problema social a maior sensibilidade e intolerância social face aos comportamentos violentos; a criação de Organizações Não Governamentais, que através das suas estratégias de apoio e intervenção conferiram alguma visibilidade à violência conjugal; e a visibilidade conferida por parte dos meios de comunicação social, originando assim uma maior sensibilização pública para este problema.

Por outro lado, a agenda europeia institucional da igualdade de género foi fundamental, pois efetuou algumas recomendações internacionais neste domínio. A definição internacional da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos desencadeou um processo de profunda transformação social e no espaço de pouco mais do que uma década o enquadramento legal da violência doméstica observou uma profunda transformação (Lisboa, et. al., 2009).

Assim, em 1982, o Código Penal consagrou pela primeira vez no seu artigo 153º o crime de maus-tratos ao cônjuge na ordem jurídica portuguesa, apesar de ser uma versão adaptada de uma proposta inicial onde esta problemática não era considerada⁶. Nesta versão originária do Código Penal, o crime de violência doméstica era consagrado como crime público, o que

⁶ A proposta de reforma inicial visava apenas regular os maus tratos a crianças e a sobrecarga de menores e de subordinados (Leite, 2010).

significa que o procedimento criminal não estava dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime para que o Ministério Público promovesse o processo.

Em 1991, entrou em vigor a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, constituindo a primeira lei destinada a prevenir a violência e proteger as mulheres vítimas, atribuindo responsabilidade ao Estado na execução de medidas para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção e apoio e para a criação de associação de proteção e apoio a mulheres vítimas de crime, constituiu este o avanço mais significativo ao nível do tratamento autónomo das mulheres vítimas de violência.

As alterações introduzidas no Código Penal através do Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março, previram a aplicação de pena de prisão aos crimes de maus-tratos físicos ou psíquicos infligidos pelo cônjuge ou quem com ele conviver em relações análogas às dos cônjuges e passou a ser crime semi-público, ficando o procedimento criminal dependente de apresentação de queixa por parte da vítima.

Em 1998, através da Lei n.º65/98, de 2 de Setembro, o crime passou a intitular-se de “maus tratos e infrações de regras de segurança” e passou ser um crime semi-público mitigado, atribuindo-se ao Ministério Público a faculdade de dar início ao processo penal quando o interesse da vítima o determinasse, mantendo ainda assim a vítima o poder de se opor ao prosseguimento do processo até à dedução da acusação.

Finalmente, a Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, veio estabelecer a quinta alteração ao Código Penal estabelecendo novamente a natureza pública da violência contra cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas e previu a aplicação da pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo o afastamento da residência da vítima.

A reforma mais significativa surgiu com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. Em primeiro lugar, separou a violência doméstica dos maus tratos e da violação das regras de segurança, passando assim a existir uma diversidade de tipos legais de crimes e a regular-se autonomamente no artigo 152º do Código Penal. Alargou o âmbito de situações abrangidas e de sujeitos, incluindo ao seu âmbito de aplicação a união de facto hétero e homossexual, a ascendentes em 1º grau e a ex-cônjuges ou ex-unidos de facto, não exigindo por isso a coabitação entre o casal; e elencou uma enumeração exemplificativa de atos considerados como violência doméstica “incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais”. Estabeleceu a não reiteração dos atos, o que veio facilitar a decisão dos tribunais, acabando assim com o entendimento adotado na jurisprudência de que seria o carácter

reiterado que caracterizava o ato como violência doméstica. Ainda assim, alguns autores sugerem que a jurisprudência continua a utilizar o critério de reiteração em casos de dúvida (Leite, 2010), outros referem que a jurisprudência considera este critério como “um fator indispensável na avaliação de um caso de violência doméstica, argumentando que, caso contrário, caminhar-se-ia para a banalização do tipo legal” (Duarte, 2011, p.6).

Igualmente relevante foi a entrada em vigor da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, aplicável à prevenção de violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas. Esta lei veio aperfeiçoar o regime de detenção nas situações de flagrante delito e fora dele, orientado pela necessidade de afastar o agressor da vítima para impedir a repetição criminosa. Regula ainda as medidas de coação urgentes, criadas com o objetivo de fazer cessar a situação de perigo em que se encontra a vítima, incluindo para além da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, o afastamento da residência da mesma, a proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Aumentou ainda a moldura penal da pena acessória, que passou a ser de 6 meses a 5 anos e promoveu ainda a aplicação de meios técnicos de controlo à distância, com o objetivo de garantir a eficácia das medidas de coação. Assim, a Lei nº 112/2009 ampliou as possibilidades de aplicação das medidas de coação, nomeadamente recorrendo a meios técnicos de controlo à distância e introduzindo o carácter de urgência na aplicação das medidas de coação.

Em suma, a criminalização da violência doméstica no Código Penal português processou-se no sentido de ampliação do conceito, quer ao nível de pessoas envolvidas como vítimas e ofensores quer ao nível da definição dos crimes associados à violência doméstica, bem como ao nível do agravamento de penas relacionadas com este crime (Lisboa, et. al, 2009). Através destas análises, constatamos que ao longo dos anos o legislador tem demonstrado uma maior atenção à problemática da violência doméstica, preocupando-se em aperfeiçoar constantemente o seu regime jurídico de forma a garantir um maior efeito preventivo geral e especial.

De particular importância foi o surgimento, a partir de meados dos anos de 1990, das Organizações Não Governamentais (ONG), sendo de destacar a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), a Associação de Mulheres contra a Violência Doméstica (AMCV) e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que pelas suas estratégias de intervenção e apoio às vítimas conferiram visibilidade a este fenómeno, sendo graças à pressão exercida por estas organizações que surgiu a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, visando

promover a criação de uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, permitindo o surgimento em 2000 das primeiras casas de abrigo para vítimas de violência doméstica em Portugal.

Importa ainda destacar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, que criou o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica. Trata-se de um plano destinado às vítimas particularmente vulneráveis à violência doméstica, nomeadamente as crianças, as mulheres e os idosos, e que já vai no V plano, em vigor entre 2014 e 2017.

Em 2009, pôs-se em prática a experiência piloto do programa de Vigilância Eletrónica para Agressores Domésticos entre Janeiro de 2009 e Dezembro de 2011, tendo como objetivo fiscalizar o cumprimento das medidas de coação impostas aos agressores. Embora este projeto contemplasse apenas os distritos do Porto e de Coimbra, os magistrados de outros distritos solicitaram a aplicação desta medida. Na experiência piloto verificou-se um aumento na adesão a este mecanismo ao longo dos dois anos, constituindo um bom indiciador de uma mudança na aplicação destas medidas e da avaliação da gravidade dos casos de violência doméstica e do potencial risco que apresentam para as vítimas se ficarem desprotegidas (Leite, 2010).

Atualmente, a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância da pena acessória de proibição de contato com a vítima, podendo incluir ainda o afastamento da residência ou do local de trabalho, foi alargado para todo o país; e se inicialmente constituía uma faculdade atribuída ao juiz pelo artigo 152º, nº 5 do Código Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro, passou a constituir um verdadeiro dever, isto é, atualmente o juiz tem o dever de sempre que aplicar uma pena acessória de proibição de contato com a vítima requerer a sua fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, o que revela mais uma vez a preocupação do legislador em garantir a proteção das vítimas.

Igualmente relevante foi o surgimento o PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica, no âmbito do IV Plano Nacional de combate à Violência Doméstica, em vigor entre 2011 e 2013, e que estabeleceu a criação de programas de reabilitação para agressores, visando a alteração dos estereótipos e das crenças socialmente enraizadas que ajudam a perpetuar as condições geradoras e a no âmbito aceitação da violência doméstica.

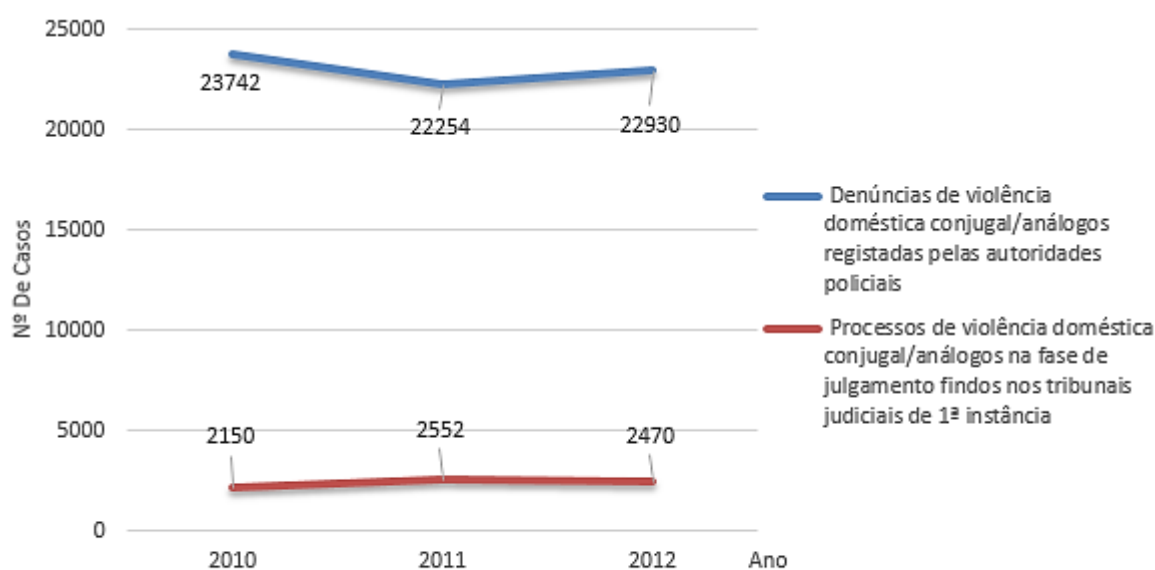
Este programa foi implementado em 2010-2011 a nível experimental e os resultados revelaram efeitos positivos ao nível do risco de reincidência, pois o grupo que frequentou o programa registou uma diminuição elevada do risco de violência ($d=.77$) face a uma redução ligeira registada no grupo de comparação ($d=.14$) (Quintas, Fonseca, Sousa e Serra, 2012).

A necessidade da implementação de programas para agressores de violência doméstica já era defendida por vários autores portugueses. Por exemplo, Gonçalves (2007) sugeriu que a intervenção com agressores deve ser abordada a partir de um modelo integrado que contempla três vértices: a punição, o tratamento e o controlo. Este modelo tem como objetivo principal fazer uma avaliação de cada agressor ao nível do risco e estabelecer um prognóstico para o seu tratamento. Assim, segundo o mesmo autor, em primeiro lugar, deve-se cessar os comportamentos abusivos sobre a vítima através da apresentação de queixa à polícia, pois o medo de ser preso é um método eficaz para dissuadir o agressor de prosseguir com comportamentos violentos. De seguida, o agressor deve ser submetido a um tratamento adaptado em intensidade e duração às necessidades individuais do agressor e, por fim, a um controlo pós-tratamento que permita prevenir a repetição de atos abusivos.

2. Dados estatísticos e estudos de investigação portugueses

Apesar da evolução das reformas ao nível da legislação sobre violência doméstica, da implementação de ações de formação e sensibilização dos agentes de justiça e das forças policiais e da criação de organizações de apoio às vítimas, este fenómeno continua a atingir uma percentagem considerável da população em Portugal.

Gráfico 1. Evolução do nº de denúncias registadas pelas autoridades policiais e os processos findos nos tribunais de 1ª instância por crime de violência doméstica conjugal e análogos



Fonte: <http://www.siej.dgpi.mj.pt/>

Analisando o gráfico 1 que representa as estatísticas oficiais do número de denúncias por violência doméstica relatadas às autoridades policiais verificamos que o número de denúncias entre 2010 e 2012 são superiores a 20.000 denúncias, demonstrando que este fenómeno continua a fazer parte da sociedade portuguesa.

Fazendo uma análise comparativa entre o número de denúncias por violência doméstica relatadas às autoridades policiais e o número de processos findos nos tribunais de 1ª instâncias verificamos que existe uma diferença significativa entre as denúncias apresentadas e os casos que vão a julgamento.

O Relatório de Monitorização de Violência Doméstica (RMVD) referente ao ano de 2011 analisa de forma mais aprofundada os dados estatísticos do procedimento criminal. Assim, por exemplo, entre Setembro de 2009 e Setembro de 2011 a taxa de acusação do Ministério Público foi de 14,8% e 2,7% de suspensões provisórias do processo, restando um total de 82,5% de casos arquivados.

Já relativamente às sentenças, entre Janeiro de 2010 e Dezembro de 2010, mais de dois terços dos casos que foram a julgamento resultaram em condenação (67%), restando 33% de absolvição. No tipo de penas aplicadas apenas foi possível obter informação de 70 casos condenados, dos quais a penas mais frequentemente aplicada foi a penas de prisão de 1 a 3 anos, suspensa por igual período (82%) e apenas em 4 casos foi aplicada a pena de prisão efetiva, entre 2 a 3 anos.

Já no que toca às penas acessórias, o RMVD apesar de não fazer referência a dados quantitativos, embora refira a existência de diversos casos em que o arguido ficou sujeito à frequência de programa de prevenção da violência doméstica, à frequência de programa de tratamento ao álcool e/u drogas e à proibição de contactos com a ofendida e ao afastamento da residência da mesma, pelo período da pena.

Importa também referir alguns estudos que foram feitos em Portugal e que são frequentemente citados, por terem proporcionado uma melhor compreensão do fenómeno da violência doméstica conjugal.

Desde logo, o estudo vanguardista de Silva (1995) intitulado por “Entre marido e mulher alguém meta a colher”, onde a autora recolheu um conjunto de dados que ilustraram este fenómeno na cidade do Porto na década de 1980. As conclusões retiradas desse estudo revelaram que um quarto das mulheres que recorreram ao Tribunal de Família eram vítimas de violência física por parte dos maridos ou parceiros (cit. in Dias, 2004).

Igualmente, Pais (1996) realizou um estudo que permitindo-lhe constatar a existência de grandes constrangimentos à mudança nos contextos sociais em relação à violência conjugal e construir uma tipologia do homicídio conjugal: (i) homicídio maus tratos; (ii) homicídio abandono paixão; (iii) homicídio posse-paixão; e (iv) homicídio conflito (cit. in Dias, 2004).

O primeiro estudo de âmbito nacional foi efetuado em 1995 com a aplicação de um inquérito nacional “violência contra as mulheres”, promovido pela Comissão para a Igualdade de Direitos das Mulheres e permitiu ter a primeira visão global da prevalência do fenómeno da violência contra as mulheres a nível nacional (Lisboa, Patrício e Leandro, 2009), com base nesse inquérito Lourenço, Lisboa e Pais (1997) aprofundaram o conhecimento da realidade nacional através da contextualização sociocultural do fenómeno e da análise das características das vítimas e dos tipos de atos praticados, tirando como conclusões que a violência contra as mulheres na sociedade portuguesa é fundamentalmente doméstica, destacando-se a vertente psicológica e, mais atenuadamente, a física.

Casimiro (2002) estudou as representações sobre a violência doméstica conjugal, determinando que as mulheres do meio social desfavorecido adotam representações da conjugalidade próximas ao modelo tradicional, contribuindo para a aceitação da violência exercida como algo legítimo enquanto as mulheres do grupo social favorecido representam a conjugalidade como algo simétrico.

Já no contexto específico do estudo das práticas judiciais quanto ao crime de violência doméstica, Martins e Machado (2007) realizaram um estudo sobre as decisões judiciais através da realização de entrevistas a juizes e constataram que houve significativas mudanças no pensamento judicial sobre a violência doméstica conjugal. Ainda assim detetaram a influência das características individuais dos juizes e de mitos e estereótipos sociais na elaboração das decisões judiciais, tais como culparem a vítima por ter provocado o ato violento. Igualmente, os resultados mostraram que estes profissionais da justiça dão mais relevo à violência física e apontam como fatores decisivos para a condenação o registo criminal anterior do arguido e o abuso de álcool ou substâncias, embora este último não constitua entendimento unânime já que para uns seria utilizado como um critério agravante, enquanto para outros seria uma circunstância atenuadora.

Capítulo 4 – As decisões judiciais

1. Perspetivas teóricas

No estudo das decisões judiciais desenvolveram-se várias teorias para explicar quais os critérios que os procuradores utilizam para decidir acusar ou arquivar um caso e os juízes para condenar ou absolver, sendo mais frequentemente citado pela literatura a teoria "avoid uncertainty" de Albonetti (1986, 1987) e a teoria "focal concerns perspective" de Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998).

Os teóricos apontam a teoria da escolha racional como o ponto de partida para o desenvolvimento de modelos de tomada de decisão. Para uma decisão ser classificada como racional, esta deve ser tomada tendo em conta todas as alternativas possíveis. No entanto, os decisores estão apenas cientes de uma pequena quantidade de alternativas possíveis, sendo confrontados com a incerteza derivada desse conhecimento incompleto. Esta limitação é superada pela adoção de modelos de organização, tais como o estabelecimento de procedimentos padrão, que absorvem a incerteza através da "racionalidade limitada", assente na premissa da adoção de soluções satisfatórias em vez de soluções ótimas. Adotam assim uma estratégia de tomada de decisão com base em respostas padronizadas para absorver a incerteza, baseadas na suposição de que se funcionaram no passado também irão funcionar no futuro. Por fim, estas respostas padronizadas são constituídas pelas experiências passadas, estereótipos, preconceitos e pontos de vista subjetivos (March e Simon, 1958, cit. in Albonetti, 1986, 1987).

Thompson (1967) acrescentou à teoria da "aversão da incerteza" a identificação de duas dimensões fundamentais para a organização de informações que reduzem e controlam a incerteza no momento da decisão, nomeadamente as crenças sobre a relação entre causa e efeito e as preferências entre os possíveis resultados que surjam da decisão, sendo em torno destas dimensões que os decisores organizam as estratégias para controlar ou, pelo menos, minimizar a incerteza (cit. in Albonetti, 1986, 1987).

Albonetti (1986, 1987), partindo deste raciocínio, afirma que a incapacidade dos procuradores em preverem o comportamento dos outros atores do sistema de justiça criminal na forma como vão processar o caso e o acesso a informação limitada constante no processo geram incerteza no momento da decisão.

Ora, no domínio da preferência entre os possíveis resultados, o resultado pretendido pelo procurador é a condenação, já que o sucesso profissional do procurador é adquirido pela

quantidade de casos acusados que se transformam em condenações no tribunal. Assim, para evitar a incerteza na decisão, os procuradores apenas decidem pela acusação quando a probabilidade de condenação for mais favorável do que a absolvição, uma vez que é esse o resultado pretendido.

Para reduzir a incerteza baseiam-se numa avaliação de fatores legais, tais como a gravidade do crime, a existência de provas, o registo criminal do arguido e o uso de armas, para determinar a probabilidade de condenação. A avaliação da probabilidade de condenação é assim baseada principalmente em fatores legais, embora não exclusivamente, já que os mesmo estudos levados a cabo pelo autor também determinaram que a existência de fatores extraleais, como o género do ofensor, a credibilidade da vítima e o relacionamento entre esta e o ofensor, são fontes de incerteza que afetam a decisão de acusar (Albonetti, 1986, 1987).

Frohmann (1997), por sua vez, sugere que a preocupação com a probabilidade de condenação leva a que o procurador faça uma antecipação sobre de que forma o júri e o juiz irão interpretar e decidir o caso. Por isso, tentam prever como é que determinadas características do incidente, do ofensor ou da vítima serão avaliados por aqueles e de que forma poderão afetar a probabilidade de condenação. Assim, são influenciados por estereótipos dos ofensores e das vítimas, pesando a quantidade de provas que favorecem o caso em relação às provas e fatores extraleais que possam causar dúvidas sobre a probabilidade de condenação, tais como o comportamento da vítima e a sua vontade em cooperar e a relação entre o ofensor e a vítima. Ao analisar a probabilidade de condenação recorrem a estereótipos sobre os ofensores e as vítimas no momento de decidirem entre acusar ou não acusar, seja como consequência da sua própria opinião ou por serem forçados a adotar a opinião do júri.

Já no que concerne aos juízes, Albonetti (1991) também aplica a perspetiva de “evitar a incerteza”. Segundo este autor, os juízes têm o objetivo de proteger o público e prevenir a reincidência, sendo por isso confrontados com a incerteza sobre o comportamento futuro do infrator. Impossibilitados de fazer uma decisão racional pela incapacidade de prever o comportamento futuro do ofensor, optam por, através da “racionalidade limitada”, desenvolver uma estratégia de tomada de decisão com base em respostas padronizadas que absorvem a incerteza. Influenciado pela teoria das atribuições causais⁷, o autor acrescenta que

⁷ Segundo Carroll (1978), partindo do modelo de Weiner (1974), as causas do crime podem ser dispostas em três dimensões, designadamente: as causas internas, que incluem todas aquelas que estão inerentes ao ofensor, como a dependência do álcool ou drogas, e as causas externas, que incluem as causas inseridas no ambiente em redor do ofensor, como a vítima, os pais do ofensor e a situação económica; as causas estáveis, que incluem por

estas respostas padronizadas são produto de um processo de atribuição influenciado por juízos causais, constituídos pelas informações sobre a natureza do delito cometido, o histórico criminal, o uso de armas no crime e algumas características do criminoso como a dependência de drogas, habilitações literárias, situação profissional e histórico familiar (Albonetti, 1991). Assim, estes profissionais fazem atribuições causais sobre o comportamento desviante do ofensor, baseiam-se em imagens estereotipadas dos réus mais propensos a reincidir para analisar a probabilidade do mesmo reincidir no futuro, sugerindo que os fatores extraleais podem influenciar a tomada de decisão.

Já Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998) defendem a teoria das preocupações focais, assente na ideia de que as decisões condenatórias são moldadas com base em três preocupações centrais: o grau de culpa do ofensor; a proteção da comunidade; e as limitações enfrentadas pelos tribunais e consequências práticas da decisão. A culpa do ofensor está estabelecida na lei, já que a severidade da pena aplicada ao ofensor depende da culpa do ofensor e do grau de prejuízo causado por este. Geralmente, a severidade do delito é o fator mais importante, sendo medida através da culpa do ofensor e dos danos causados por este. Na ameaça à comunidade, as previsões sobre o risco do ofensor reincidir são avaliadas a partir da natureza do crime cometido; das características do incidente, por exemplo, uso de arma; do registo criminal, pois aqueles com registos mais extensos são vistos como menos passíveis de reabilitação e mais propensos a reincidir; e características do ofensor, tais como a presença de laços comunitários, emprego, habilitações literárias e dependência de álcool/drogas são indicadores de potenciais ameaças à comunidade. Por último, relativamente às limitações e consequências práticas, a quantidade limitada de espaço, recursos e tempo disponível, bem como as consequências para o réu, como as responsabilidades familiares; podem exercer influência na decisão de condenação.

Estas preocupações geram incerteza, visto que os juízes têm acesso a uma quantidade limitada de informação contida no processo criminal e são incapazes de prever o comportamento futuro do ofensor, estando impossibilitados de decidirem racionalmente face a estas limitações. Assim, optam por decidirem com base na “racionalidade limitada” desenvolvendo uma “perceptual shortland” para orientar as decisões com base em atribuições

exemplo a personalidade patológica do ofensor, e as causas transitórias, como a embriaguez; por fim, as causas intencionais, por exemplo a decisão de agredir a vítima, e as causas não intencionais, se por exemplo foi coagido por outra pessoa para participar no crime. As atribuições feitas ao crime e aos criminosos variam conforme as causas existentes no caso concreto e tem efeitos previsíveis na decisão, assim, por exemplo, as causas estáveis do crime influenciam a previsão de que o ofensor irá cometer mais crimes no futuro, enquanto as causas transitórias influenciam a previsão de que o ofensor não irá cometer mais crimes no futuro.

sobre a perigosidade e risco de reincidência do ofensor, tornando-se estas atribuições normas informais e rotineiras e servindo como mecanismo para reduzir a incerteza.

O estudo levado a cabo por estes autores concluiu que infratores do sexo masculino, de raça negra e jovens são condenados mais severamente do que infratores do sexo feminino, de raça branca e de meia-idade e idosos, demonstrando que, para além dos fatores legais como a gravidade da ofensa e o registo criminal prévio, os fatores extralegais também exercem influência no momento da decisão. Estes resultados são consistentes com a teoria das preocupações focais, os juízes fazem atribuições sobre a culpa do ofensor, perigosidade e risco de reincidência através de informações legais, mas também através de informações extralegais como as características dos ofensores, designadamente raça, sexo e idade.

Mais tarde, Spohn, Beichner e Frenzel (2001) aplicaram a teoria das preocupações focais aos procuradores, afirmando que as preocupações que orientam a decisão de acusar por parte do procurador são semelhantes às preocupações dos juízes referidas por Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998). Os procuradores têm em consideração a gravidade da ofensa e do dano causado à vítima, já que a acusação é mais provável quando o crime é grave, quando a vítima sofre um dano real e quando existem fortes provas que suportem a prática do crime pelo ofensor. Mas também tem como preocupação as limitações e consequências práticas, embora nos casos dos procuradores as consequências práticas estejam relacionadas com a probabilidade de condenação e não propriamente com os custos sociais da punição, como é o caso dos juízes. Assim, os procuradores não são apenas influenciados pelos fatores legais no momento da decisão, como também por características extralegais que possam afetar a probabilidade da condenação.

2. Fatores que afetam as decisões judiciais

Já vários estudos analisaram que fatores legais e extralegais preveem significativamente o processamento do caso, incidindo maioritariamente sobre a acusação e a sentença de condenação; e recaindo sobre vários tipos de crimes em simultâneo ou especificamente num tipo de crime.

De um modo geral, a literatura empírica refere que os fatores legais, especialmente a gravidade da infração, existência de evidência probatória e o registo criminal anterior do ofensor, afetam quer a decisão de acusar (por exemplo, Jacoby, et. al., 1982; Albonetti, 1986, 1987; Ulmer, Kurlychek e Kramer, 2007; Baumer, Messner e Felson, 2000), quer a decisão

condenatória (por exemplo, Albonetti, 1991; Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998; Spohn e Beichner, 2000).

Mas também existem estudos que identificam fatores extraleais que influenciam a decisão destes profissionais do sistema de justiça criminal, tais como o gênero, a raça e a idade do ofensor, a relação entre vítima e ofensor; e as características da vítima, em especial, a sua credibilidade (Albonetti, 1986, 1987, 1991; Spears e Spohn (1997); Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998; Spohn e Beichner, 2000; Baumer, Messner e Felson, 2000, Spohn, Beichner, e Frenzel 2001; Franklin, 2010).

Como a identificação dos fatores que influenciam as decisões judiciais constitui o principal objetivo da presente investigação, iremos nos subcapítulos seguintes aprofundar este tema, focando-nos particularmente no crime de violência doméstica conjugal.

2.1. Fatores legais

a) Antecedentes criminais do ofensor

i. REGISTO CRIMINAL

O registo criminal anterior do ofensor, caracterizado pelo número de condenações sofridas pelo indivíduo, surge sempre fortemente e positivamente associada às decisões judiciais. Aos olhos do sistema de justiça criminal, um sujeito com registo criminal representa potenciais danos graves a longo prazo na sociedade (Albonetti, 1987), por isso, recebem tipicamente um tratamento mais severo nas várias fases do procedimento criminal em comparação com ofensores sem registo criminal. Assim, ofensores com registo criminal são mais propensos a serem acusados e a serem declarados culpados, apresentam mais probabilidade de serem condenados sob acusações mais graves e menos probabilidade de serem absolvidos (Baumer, Messner e Felson, 2000). Vários estudos comprovam este efeito quer na decisão de acusar quer na decisão de condenar (por exemplo, Albonetti, 1986, 1991; Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998; Spohn e Beichner, 2000; Ulmer, Kurlychek e Kramer, 2007).

Igualmente, alguns estudos realizados no âmbito do crime de violência doméstica conjugal comprovam este efeito. A existência de registo criminal nos ofensores torna mais provável a decisão do procurador em acusar (Rauma, 1984; Schmidt e Steury 1989; Wooldredge e Thistlethwaite, 2004; Bechtel, 2012). Existem também estudos que demonstraram que esta variável não é relevante para a decisão de acusar (Davis, Smith e Taylor, 2003; Worrall, Ross, McCord, 2004) e em Dawson e Dinovitzer (2001) é analisada separadamente a existência de

registo anterior de crimes de violência doméstica, crimes violentos não-domésticos e crimes não violentos, no entanto, nenhuma das categorias demonstrou afetar a probabilidade de acusação.

Na decisão do tribunal, estudos comprovam também o efeito positivo do registo criminal na decisão de condenar (Cramer, 1999; Dawson e Dinovitzer, 2007; Hirschel, et. al., 2007), enquanto em outros parece não influenciar (Belknap e Graham, 2000). Também é sugerido por alguns estudos que esta variável influencia a determinação da pena (Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002; Wooldredge e Thistlethwaite, 2004; Pérez-Díaz e Huré, 2011). Por exemplo, Dawson e Dinovitzer (2007) referem que a chance dos ofensores com registos anteriores por violência doméstica serem sentenciados a pena de prisão é 263% superior à chance dos ofensores sem registo criminal.

ii. DETENÇÕES ANTERIORES

Alguns autores preferem a variável existência de detenções anteriores ao registo criminal do ofensor, pois a fase de investigação e acusação por parte do procurador é uma fase menos formal do procedimento criminal, onde o registo de detenções anteriores é uma preocupação importante para os procuradores (Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002). E tendo sido implementado uma política de detenção obrigatória ou preferível em casos de violência doméstica conjugal em quase todos os EUA, esta variável representa a existência de histórico de abuso anterior por parte do ofensor com a mesma ou com diferentes vítimas.

Em vários estudos a existência de registo de detenções revelou-se significativa com a decisão de acusar (Schmidt e Steury, 1989; e Davis, Smith e Taylor, 2003). Henning e Feder (2005) categorizaram as detenções em três tipos (violência doméstica, crimes violentos não-domésticos e crimes não violentos) e todos revelaram-se significativamente e positivamente associados à decisão de acusar, aqueles que apresentam registo de detenções anteriores têm mais probabilidade de serem acusados do que aqueles que não têm detenções anteriores. Já em Martin (1994) é afirmando que aqueles que apresentam detenções anteriores por violência doméstica têm mais probabilidade de serem acusados do que aqueles que apresentam detenções anteriores por outros crimes.

Outros estudos concluíram que a existência de detenções anteriores não afetou significativamente a decisão de acusar (Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002; e Kingsnorth, et. al., 2001), apesar de no último estudo ter-se revelado

relacionada com a intensidade da acusação, isto é, ofensores com detenções anteriores por violência doméstica tornam mais provável uma acusação mais severa.

Finalmente, quanto às decisões do tribunal, a variável de existência de detenções anteriores é analisada por Kingsnorth et. al. (2001) e diversamente do que é sugerido na decisão de acusar, aqui a existência de detenções parece influenciar positivamente a decisão do juiz. Também em Henning e Feder (2005) a existência de detenções anteriores torna mais provável a condenação do ofensor e ainda a aplicação de pena de prisão.

b) Características do incidente

i. GRAVIDADE DA OFENSA

A gravidade da ofensa, medida em termos de culpabilidade do ofensor e dos danos causados pela prática do crime, constitui uma das variáveis mais citadas pela literatura como sendo fortemente associada às decisões judiciais e à determinação da pena, as ofensas mais graves têm mais probabilidade de resultar em acusação e condenação e mais probabilidade de aplicação da pena de prisão (por exemplo, Jacoby et. al., 1982; Albonetti, 1986, 1987; Bickle, 1991; Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998; Spohn e Beichner, 2000; e Curry, 2004).

Esta característica tem sido apontada como fator determinante para a consideração de fatores extralegais, por exemplo Spears e Spohn (1997) afirmam que quando os casos são menos graves, a tomada de decisão não é tão óbvia, dando oportunidade aos profissionais do sistema de justiça criminal terem em conta fatores legalmente irrelevantes, como as características do ofensor e da vítima. Já se a gravidade do crime for elevada pode restringir a discricionariedade por parte dos procuradores e juizes, não tendo tanta margem para considerar outras características.

Quanto ao crime de violência doméstica conjugal, apenas o estudo de Erez e Tontodonato (1990) e Hirschel, et. al. (2007) estudam expressamente esta variável, concluindo que é significativamente associada à probabilidade de condenação. Já em Belknap et. al. (2000) não demonstrou relevância a prever a decisão de condenação. Na decisão de acusação, apenas Kingsnorth et. al. (2001) analisou esta variável, não atingiu significância estatística na probabilidade de resultar em acusação, mas mostrou relevância quanto ao nível de acusações apresentadas.

Na maioria dos estudos a gravidade da ofensa não é analisado diretamente, mas sim através de indicadores que estabelecem a gravidade da ofensa, nomeadamente a existência de ferimentos na vítima e o uso de armas no incidente, que permitem calcular o dolo e a intenção

do acusado causar dano corporal à vítima (Schmidt e Steury, 1989) e que serão abordados separadamente nas secções seguintes.

ii. FERIMENTOS

A literatura científica tem demonstrado em vários estudos que a existência de ferimentos na vítima influencia positivamente a decisão e a determinação da pena em vários tipos de crimes (Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998; Spohn, 2001; Curry, 2004).

Particularmente nos crimes de violência doméstica conjugal, a gravidade dos ferimentos tem demonstrado constituir um dos fatores importantes na decisão do procurador em acusar, sugerindo assim que a acusação é mais provável nos casos que impliquem danos físicos na vítima (Schmidt e Steury, 1989; Kingsnorth et. al., 2001; Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002; Worrall, Ross, McCord, 2004). De destacar o estudo de Hirschel and Hutchison (2001), em que a existência de ferimentos foi o único fator estatisticamente significativo com a decisão de acusar; e Schmidt e Steury (1989) que sugerem que a severidade dos ferimentos parece influenciar mais a decisão do procurador do que a força da evidência probatória. No entanto, o seu efeito não é unânime entre a literatura, pois existem estudos em que esta variável não atingiu significância estatística (Dawson e Dinovitzer, 2001; Davis, Smith e Taylor, 2003; e Henning e Feder, 2005). Em Rauma (1984) a existência de ferimentos influencia negativamente a decisão, diminuindo a probabilidade de acusação e Martin (1994) sugere que quanto mais grave for o ferimento menos probabilidades tem de resultar em acusação.

Em dois estudos foi ainda analisado se a circunstância de a vítima receber assistência médica devido aos ferimentos sofridos pela ofensa teria influência na decisão do procurador, no entanto, os resultados não demonstraram qualquer influência para a decisão de acusar (Schmidt e Steury, 1989), embora mostrasse relevância para a apresentação de acusações mais severas (Kingsnorth et. al., 2001).

Já quanto a decisão do juiz, a existência de ferimentos na vítima torna mais provável a decisão condenatória (Erez e Tontodonato, 1990; Kingsnorth et. al., 2001; Hirschel et. al., 2007) e apenas em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002) é demonstrando que a existência de ferimentos que impliquem a assistência médica à vítima influencia significativamente a duração da sentença. Já em Dinovitzer e Dawson (2008) quando as vítimas sofrem ferimentos mais graves os ofensores são condenados a penas de prisão com

maior duração. Finalmente, em Henning e Feder (2005) não é demonstrada relação com a condenação.

iii. USO DE ARMAS

Na literatura científica é sugerido que o uso de armas para ameaçar ou consumir a agressão é positivamente associado à decisão de acusar, condenar e à severidade da pena. (Albonetti, 1991, Spohn, Beichner e Davis-Frenzel, 2001; Dawson e Dinovitzer, 2003)

No contexto de violência doméstica conjugal, esta variável não parece adquirir igual relevância, apenas Schmidt e Steury (1989) indicam que o uso de objetos ou armas pelo ofensor durante o incidente aumenta a probabilidade do caso ser acusado, nos restantes estudos o uso de armas não demonstrou influência na acusação (Dawson e Dinovitzer, 2001; Davis, Smith e Taylor, 2003; Worrall, Ross, McCord, 2004; Henning e Feder, 2005; Bechtel, 2012).

Igualmente, a maioria dos estudos indica que o uso de armas não está associado às decisões do tribunal (Belknap, 2000; Henning e Feder, 2005; Dinovizter e Dawson, 2007), apenas em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002) é demonstrado que a duração da sentença é mais reduzida nos casos em que o ofensor não usou armas.

c) Evidência probatória

A força da evidência probatória, caracterizada pelo número de testemunhas e pela existência de provas físicas, torna mais provável a decisão de acusar (Jacoby, et. al., 1982). Quando o caso contém apenas uma testemunha ou quando apenas a vítima é testemunha a probabilidade de ocorrer acusação diminui drasticamente (Albonetti, 1986, 1987). Existem outros estudos que referem que a existência de testemunhas que corroborem com o que é alegado pela vítima e a existência de provas físicas não são determinantes para a decisão de acusar (Spears e Spohn, 1997; Spohn, Beichner e Davis-Frenzel, 20001).

No âmbito do crime de violência doméstica conjugal, esta característica tonar-se ainda mais controversa na medida em que a maioria dos crimes ocorrem dentro de quatro paredes e por isso não existem testemunhas. Alguns autores sugerem que a existência de testemunhas têm uma dupla relevância, nos casos em que a vítima decide não cooperar com o procurador e nos casos em que a vítima cooperar, a existência de testemunhas reduz o receio da vítima de que será desacreditada em tribunal (Bechtel, et. al., 2012).

Alguns estudos procuraram analisar o impacto desta característica nas decisões judiciais, todavia na maioria deles a existência de testemunhas não revelou influência quer na decisão do procurador em acusar (Rauma, 1984; Schmidt e Steury, 1989; Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth et. al, 2001; Dawson e Dinovitzer, 2001; Worral, Ross, McCord, 2004; Dinovitzer e Dawson, 2007), quer na decisão do tribunal em condenar (Belknap, et. al., 2000). Apenas em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002) e Bechtel et. al. (2012) é sugerido que a existência de testemunhas influencia positivamente a decisão de acusar e condenar.

Os relatórios médicos e as gravações das chamadas de emergência também surgem em alguns estudos, embora não pareçam ser relevantes para a decisão de acusar ou condenar (Rauma, 1984; Schmidt e Steury, 1989; Dinovitzer e Dawson, 2007; Belknap e Graham, 2000), neste último estudo a existência de relatórios médicos influenciou positivamente a severidade da pena.

Já quanto às fotos das lesões existem resultados distintos, em dois estudos é sugerido que não exerce influência na decisão de acusação ou condenação (Rauma, 1984; Belknap e Graham, 2000), embora influencie a severidade da pena (Belknap, et. al., 2000) e em Cramer (1999) é sugerido que a existência de fotos influencia positivamente a decisão de condenação.

Dawson e Dinovitzer (2001) realizaram um estudo mais aprofundado sobre a evidência probatória, incluindo o depoimento da vítima, depoimento de testemunhas, fotos dos ferimentos, gravações do depoimento da vítima, gravação da chamada de emergência e relatórios de urgência médica e constatou que apenas a gravação do depoimento da vítima afetava significativamente a decisão do procurador em formular acusação. Esta prática caracterizada pela aquisição de declarações da vítima registradas em vídeo é feita o mais rápido possível após o incidente e sempre que a vítima consentir, servindo de prova mesmo quando as vítimas deixam de cooperar com o Ministério Público.

2.2. Fatores extralegais

a) Características do ofensor

i. GÊNERO

Vários estudos sugerem a existência de um tratamento leniente por parte dos profissionais do sistema de justiça criminal quanto aos ofensores do sexo feminino. Geralmente, as mulheres são mais propensas a verem os processos arquivados pelos procuradores em comparação com os homens. Já aquelas que são acusadas são menos propensas a serem

condenadas e as que são condenadas é-lhes aplicada penas mais leves (Henning e Feder, 2005).

As teorias explicativas deste comportamento sugerem que os profissionais do sistema de justiça criminal são mais sensíveis à violência doméstica praticada por homens, devido ao facto de estes serem responsáveis por um número desproporcional de crimes praticados contra cônjuges e análogos (por exemplo, Greenfeld e. al., 1998 contabilizaram 840,000 crimes praticados por homens e 150,000 crimes praticados por mulheres).

De acordo com a teoria do paternalismo, a existência de estereótipos culturais sobre o género levam a um tratamento preferencial dos infratores do sexo feminino, estas são vistas como seres humanos passivos e física e emocionalmente fracos em comparação com os homens e, conseqüentemente, necessitam de proteção em vez de punição por parte do sistema de justiça criminal, sendo-lhes aplicadas penas menos severas em comparação com os infratores do sexo masculino (Curry, 2004). Outra parte da literatura sugere que a clemência aplicada aos ofensores do sexo feminino não é motivada por questões de paternalismo, mas sim, por um lado, pela preocupação dos custos sociais, nomeadamente as responsabilidades parentais, considerando que cuidar dos dependentes, função tipicamente da mãe, é mais importante que o apoio económico e que aplicar uma pena de prisão não seria apenas punir a mãe mas também a sua família (Daly, 1989); e, por outro lado, pela percepção da probabilidade de reincidência baseada em estereótipos sobre as características do réu, já que os réus femininos são frequentemente vistos como menos culpados, menos propensos a reincidir e mais passíveis de reabilitação (Spohn e Beichner, 2000).

Especificamente quanto ao crime de violência doméstica conjugal, alguns estudos empíricos que demonstraram que muitas das mulheres da amostra apresentadas como ofensores eram vítimas de violência doméstica e utilizaram meios físicos para se defenderem dos seus agressores (Hamberger e Potente, 1994; Saunders, 1995), pelo que essa circunstância pode ser um dos motivos para o tratamento mais clemente observado em ofensores do sexo feminino por parte dos procuradores.

O género do ofensor é indicado como preditor significativo em vários estudos sobre o crime de violência doméstica conjugal, indicando que os ofensores do sexo masculino têm mais probabilidade de serem acusados do que os ofensores do sexo feminino (Martin, 1994; Dawson e Dinovitzer, 2001; Davis, Smith e Taylor, 2003; Worrall, Ross e McCord, 2004; Henning e Feder, 2005). No entanto, outros estudos relataram a ausência de relação estatisticamente significativa entre esta característica e a decisão de acusar (Hirschel e

Hutchison, 2001) e em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002) os casos com ofensores do sexo masculino tinham mais probabilidade de serem processados como violação da liberdade condicional, mas já não foi significativo quanto à acusação pelo Ministério Público ou à duração da pena na sentença condenatória.

Estudos sobre as decisões condenatórias também comprovam que os ofensores do sexo masculino têm mais probabilidade de serem condenados (Cramer, 1999; Henning e Feder, 2005), receberem penas de prisão em vez de liberdade condicional (Erez e Tontodonato, 1990) e receberem mais dias de prisão em comparação com os ofensores do sexo feminino (Belknap e Graham, 2000).

ii. RAÇA

A literatura científica, especialmente nos EUA, debruçou-se particularmente sobre o efeito da raça nas decisões judiciais, no entanto, os estudos têm demonstrado resultados inconsistentes. Enquanto uns sugerem que os ofensores de raça negra sofrem acusações mais elevadas e penas mais severas (Albonetti, 1991; Spohn e Beichner, 2000), outros indicam que recebem acusações menos elevadas e penas menos severas em comparação com os ofensores caucasianos e outros sugerem que a raça não influencia nenhuma das decisões (Spears e Spohn, 1997; Baumer et. al., 2000; Franklin, 2010)

Alguns teóricos sugerem que a discriminação racial tem diminuindo ao longo do tempo e que quando os fatores legais são fortes a influência da raça é baixa, outros sugerem que as anomalias verificadas nos estudos podem explicar-se por esta característica variar de acordo com outras variáveis como a idade e o género (Steffensmeier, Ulmer e Kramer, 1998).

No que diz respeito ao crime de violência doméstica conjugal, a maioria dos estudos demonstra que a raça não influencia a decisão de acusar (Rauma, 1984; Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth et. al., 2001; Worrall, Ross e McCord, 2004; Henning e Feder, 2005) nem a decisão de condenação (Erez e Tontodonato, 1990; Belknap e Graham, 2000; Kingsnorth et. al., 2001; Henning e Feder, 2005, Bechtel, et. al., 2012), apenas em Cramer (1999) a raça pareceu influenciar a decisão, os ofensores caucasianos tinham mais probabilidade de sofrer condenações que os ofensores negros.

iii. IDADE

Vários estudos determinaram uma relação entre a idade e a probabilidade de aplicação da pena de prisão. Inicialmente este efeito era retratado pela literatura como uma variável que

assumia um efeito linear, Steffensmeier et al. (1998) foram os primeiros a documentarem uma relação não linear em forma de “U” invertido, na qual os jovens (< 21 anos) são tratados de forma mais branda que os adultos entre os 20-30 anos, que são os que recebem penas mais severas, sendo que a partir dos 30 anos a severidade da pena começa a descer novamente, constituindo os mais velhos (> 50 anos) a classe que recebe as penas mais brandas.

A explicação para este efeito pode resultar da percepção dos juízes de que os mais velhos têm menos probabilidade de reincidir no futuro e por isso são menos perigosos para a comunidade e que os jovens são mais impressionáveis e mais prejudicados com a aplicação de pena de prisão (Steffensmeier et al., 1998).

A literatura vem referindo, mais recentemente, que o efeito da idade, raça e gênero são particularmente fortes quando relacionados entre si. Steffensmeier et al. (1998) descobriram que o efeito da idade é mais forte no caso dos jovens negros, Spohn e Holleran (2000), por sua vez, afirmam que jovens, de raça minoritária e do sexo masculino têm mais probabilidade de receberem punições mais severas, demonstrando a existência de um estereótipo discriminatório do típico delinquente por parte dos juízes.

No âmbito do crime de violência doméstica, na maioria dos estudos esta característica não demonstra influência na decisão de acusar e condenar, apenas o estudo de Dawson e Dinovitzer (2001) sugere que afeta a probabilidade de acusação, sendo os ofensores mais novos aqueles que têm mais probabilidade de serem acusados em comparação com os ofensores mais velhos. Já em Wooldredge e Thistlethwaite (2004) é demonstrado que a idade afeta a probabilidade de condenação, de aplicação de pena de prisão e ainda a duração da pena de prisão. Este último efeito é também demonstrado no estudo de Erez e Tontodonato (1990), representando resultados consistentes com o estudo de Steffensmeier et al. (1998), já que os ofensores mais velhos receberam penas menos severas em comparação com os ofensores mais novos. Este resultado sugere que os juízes são, por um lado, mais renitentes em impor longos períodos de prisão aos delinquentes mais velhos, uma vez a prisão em idades avançadas é mais dura para o infrator; por outro lado, consideram os jovens adultos mais perigosos, por apresentarem mais probabilidade de reincidir no futuro e por isso é-lhes aplicado penas mais longas de prisão.

iv. SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Na literatura científica, a situação profissional do ofensor têm demonstrado influência na tomada de decisão dos magistrados. Vários estudos sugerem que ser empregado diminui a

probabilidade de aplicação de pena de prisão e, conseqüentemente, aqueles que são desempregados apresentam maior probabilidade de serem acusados e condenados a pena de prisão (por exemplo, Spohn, et. al., 2002; Bickle e Peterson, 1991).

A situação profissional constitui um dos indicadores de estabilidade social e de presença de laços com a comunidade, o ofensor empregado está mais envolvido na sociedade do que o desempregado, sendo relevante para a decisão do sistema de justiça penal, já que aqueles que revelam uma maior integração na sociedade são aqueles que têm menos probabilidade de reincidir (Daly, 1987; Dawson, 2003; Romain, 2013).

Dentro dos estudos realizados no crime de violência doméstica conjugal, alguns revelaram que esta característica influencia positivamente a decisão de acusar, os ofensores que estão desempregados recebem um tratamento mais severo em comparação com os ofensores que estão empregados (Schmidt e Steury, 1989; Henning e Feder, 2005), já em Hirschel e Hutchison (2001) não se mostrou significativa. Igualmente, na decisão de condenação, aqueles que estão desempregados apresentam maiores probabilidades de receberem pena de prisão e de maior duração (Henning e Feder, 2005; Dinovitzer e Dawson, 2007). Dinovitzer e Dawson (2007) sugerem inclusive que o facto de aos homens empregados serem-lhes empregados penas mais reduzidas pode ser um reflexo do desejo do juiz em manter as estruturas familiares, garantindo que o homem continue a contribuir economicamente para manter a unidade familiar. Finalmente, em Bechtel et. al. (2012) esta variável não se mostrou relevante para a decisão de condenação.

v. ABUSO DE SUBSTÂNCIAS

A literatura sugere que o sistema de justiça criminal geralmente tem uma reação mista quando o ofensor consome drogas ou álcool no período do incidente, servindo em alguns casos como critério agravante e em outros como atenuador (Dawson, 2012).

Esta característica apresenta particular importância no âmbito do crime de violência doméstica, já que o consumo de álcool e/ou drogas constitui um dos fatores que aumenta a probabilidade de ocorrer violência entre o casal (Hamberger, 1994; Thompson e Kingree, 2006). Todavia, os estudos existentes apresentam resultados diferentes, alguns sugerem que o uso de substâncias influencia positivamente a decisão de acusar (Schmidt e Steury, 1989; Kingsnorth, et. al., 2001; Henning e Feder, 2005), já em Hirschel e Hutchison (2001) parece não afetar a decisão do procurador.

Na decisão do tribunal, o uso de substâncias não influencia a decisão de condenação nem a severidade da pena em nenhum dos estudos que analisou esta variável (Kingsnorth e. al., 2001; Hirschel et. al., 2007; Betchel, etl al., 2012).

Martins e Machado (2007) realizaram um estudo qualitativo a juízes portugueses e determinaram que não existe um entendimento unânime quanto à questão do abuso de álcool ou droga, já que para uns seria utilizado como um critério agravante, enquanto para outros seria uma circunstância atenuadora.

b) Características da vítima

i. GÉNERO

Os teóricos sugerem que os profissionais do sistema de justiça criminal podem atribuir um maior grau de culpa aos ofensores quando as vítimas são do sexo feminino e que a violência contra as mulheres é vista de forma mais negativa do que a violência contra os homens (Baumer, Messer e Felson, 2000).

Ainda assim os estudos sobre a relação entre o género da vítima e as decisões judiciais não são frequentes, de particular destaque será o estudo Myers (1979) que determinou que os ofensores que agrediam vítimas do sexo feminino tinham mais probabilidade de receberem penas de prisão em comparação com os ofensores que agrediram vítimas do sexo masculino. Mais recentemente, Baumer, Messer e Felson (2000) determinaram que os ofensores que matavam vítimas tinham mais probabilidade de serem acusados e condenados mais severamente. Curry (2004) sugere que a teoria paternalista pode também ser aplicada na questão do género da vítima exercer influência nas decisões judiciais, já que o desejo de proteger as mulheres indefesas pode levar à aplicação de penas mais severas contra aqueles que praticam crimes contra mulheres, no entanto, os resultados da sua investigação demonstraram que o género da vítima não afeta a severidade da pena.

No crime de violência doméstica conjugal, apenas o estudo de Dawson e Dinovitzer (2001) analisa esta característica, sendo que o resultado sugere que a vítima do sexo feminino afeta significativamente e positivamente a decisão de acusar.

ii. RAÇA

Vários estudos sugerem que o efeito da raça da vítima está condicionada pela raça do ofensor, assim, por exemplo, em Myers (1979) os casos que envolveram vítimas caucasianas tinham mais probabilidade de resultar em condenação e na aplicação de penas mais severas

em ofensores de raça negra do que em ofensores caucasianos. Já em Spears e Spohn (1997) e Curry (2004) não é demonstrado relação significativa com probabilidade de acusar ou de aplicação da pena de prisão.

Nos estudos sobre o crime de violência doméstica conjugal, a raça da vítima não se mostrou significativamente relacionada com a decisão de acusar ou a decisão de condenar (Rauma, 1974; Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002; Worrall, Ross e McCord, 2004).

iii. IDADE

Na literatura científica, a maioria dos estudos que analisaram o efeito da idade da vítima apresentam resultados consistentes, a idade da vítima não é significativamente relacionada com as decisões dos magistrados (por exemplo, Myers, 1979; Spohn e Spears, 1996), alguns estudos revelaram efeitos significativos da idade (por exemplo, Spears e Spohn, 1997), mas é sugerido pelos autores que os efeitos desta variável variam muito de crime para crime e de fase processual (Baumer, Messner e Felson, 2000).

Assim, especificamente no âmbito dos crimes de violência doméstica conjugal, poucos estudos analisaram esta variável, sendo que em nenhum é demonstrado que a idade está significativamente relacionada com a decisão de acusar ou decisão de condenar (Dawson e Dinovitzer, 2001; Hirschel e Hutchison, 2001; Belknap e Graham, 2000).

iv. SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Myers (1979) descobriu que quando as vítimas estão empregadas os casos têm mais probabilidade de serem prosseguidos pelo procurador. Já Dawson (2004) sugere que os casos que envolvem vítimas desempregadas têm menos probabilidade de serem enviados para julgamento, de resultarem em condenação e de sofrerem penas severas em comparação com os casos com vítimas empregadas. Alguns autores sugerem que os procuradores baseiam-se em estereótipos sociais sobre a credibilidade da vítima, constituindo esta característica um dos indicadores que fortifica a credibilidade da mesma (Stanko, 1982; Spohn, 2001), outros sugerem que as vítimas empregadas são consideradas mais dignas de atenção pública no processamento do caso por estarem mais envolvidas na comunidade (Myers, 1979).

Apenas em Hirschel e Hutchison (2001) foi analisada a situação profissional da vítima no crime de violência doméstica conjugal e o resultado revelou não se mostrar significativamente associado com a decisão de acusar.

v. ABUSO DE SUBSTÂNCIAS

O abuso de substâncias por parte da vítima durante o incidente é indicado como significativamente e negativamente associado à decisão de acusar apenas no estudo de Davis, Smith e Taylor (2003). Segundo estes autores, nos casos em que a vítima esteja sob influência de álcool ou drogas a probabilidade de haver acusação é menor do que nos casos em que a vítima não esteja sob influência. Em outros estudos esta característica não apresenta influência significativa na decisão de acusar nem na decisão de condenar (Rauma, 1984; Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth et. al., 2001).

vi. AGRESSÕES MÚTUAS

A existência de agressões mútuas ou detenções dupla, que ocorre nas situações em que não é claro para o agente policial qual das partes constitui o agressor primário, é particularmente relevante nos crimes de violência doméstica conjugal, especialmente por estudos revelarem que a maioria dos agressores do sexo feminino eram vítimas de violência e que usavam meios físicos como forma de defesa contra os seus agressores (Saunders, 1995). Após a implementação da detenção obrigatória ou preferencial em casos de violência doméstica conjugal, verificou-se um aumento no número de casos de detenção dupla. Posteriormente, foi implementada a lei do agressor primário, que estipula que fosse detido o principal agressor, mas ainda assim os agentes policiais revelam alguma dificuldade em identificar o agressor primário, especialmente quando ambas as partes apresentem ferimentos (Mignon, 1995).

Os estudos sugerem que a existência de agressões mútuas ou duplas detenções torna menos provável a decisão de prosseguir com o caso e a decisão de acusar (Kingsnorth et. al, 2001; Kingsnorth, Macintosh e Sutherland, 2002; Worrall, Ross e McCord, 2004)

vii. COOPERAÇÃO DA VÍTIMA

Já foi aqui referido que um dos grandes motivos invocados pelos procuradores para justificar as baixas taxas de acusação no crime de violência doméstica conjugal era a falta de cooperação por parte da vítima. Nos EUA tentaram limitar o efeito desta característica através da implementação da política “no-drop charges”, mas estudos revelam que esta característica continua a exercer enorme influência na decisão de acusação.

Em Davis, Smith e Taylor (2003) é demonstrado que a vontade da vítima de prosseguir com as acusações é o maior preditor para a decisão de acusar. Dawson e Dinovitzer (2001) realizaram um estudo onde analisam detalhadamente esta variável e as conclusões do estudo

revelaram que a cooperação da vítima é a variável que desempenha o papel mais significativo, nem a gravidade da ofensa nem as características do réu influenciaram a decisão da acusação. A chance de um caso em que vítima coopera resultar em acusação é sete vezes superior à chance de um caso resultar na mesma decisão sem cooperação da vítima. A cooperação da vítima também revelou-se fortemente significativa na decisão do procurador em acusar em Kingsnorth et. al. (2001). Em Rauma (1984) a não cooperação da vítima revelou influência na decisão de aplicação de um “diversion program”.

Em Bechtel, et. al. (2012) a cooperação da vítima e a existência de testemunhas são as únicas variáveis que estão significativamente relacionadas com a condenação. Em Kingsnorth et. al. (2001) e Dinovitzer e Dawson (2007) a cooperação da vítima não mostrou relevância com a decisão de condenação nem com a severidade da pena.

c) Características familiares

i. RELAÇÃO DE INTIMIDADE

Vários estudos sugerem que os fatores familiares exercem influência nas decisões judiciais, as teorias do controlo social sugerem que aqueles que possuem responsabilidades familiares têm maiores laços com a comunidade e como tal representam um menor risco de reincidência (Daly, 1987; Romain, 2013), consequentemente ser casado diminui a probabilidade de aplicação de pena de prisão. Embora as conclusões não sejam consistentes em todos os estudos, por exemplo, Bickle e Peterson (1991) descobriram que o estado civil de casado aumentava a probabilidade da aplicação de pena de prisão nos homens, sugerindo a possibilidade de as autoridades condenarem duplamente estes ofensores que violam a lei e colocam em risco o bem-estar da família.

Dentro do contexto de violência familiar, a pesquisa focou-se principalmente na forma como estes casos são tratados de forma mais branda do que a violência não familiar, precisamente porque esta ocorre dentro do contexto familiar, demonstrando que apesar de os conflitos familiares terem deixado de constituir um assunto privado, as questões familiares continuam a exercer influência na resolução dos casos (Dinovitzer e Dawson, 2007).

Assim, Dawson (2004) fez uma análise sobre o papel do relacionamento entre vítima e ofensor em crimes de homicídios no Canadá e concluiu que os casos com estranhos recebiam um tratamento mais severo em todas as fases do procedimento criminal em comparação com os casos que envolviam amigos ou membros da família, embora não houvesse diferenças significativas entre os casos que envolviam cônjuges ou parceiros íntimos comparando com

casos envolvendo amigos ou membros familiares. Mas já no que diz respeito à severidade da pena, a autora refere que os arguidos que partilham relações mais próximas com as vítimas, designadamente cônjuges ou parceiros íntimos, eram aqueles que recebiam penas menos severas e são, conseqüentemente, aqueles que recebem um tratamento mais tolerante por parte do sistema de justiça criminal. Olson e Stalans (2001) detetaram também uma diferenciação de tratamento em relação à duração da liberdade condicional que era mais inferior em ofensores de violência doméstica em comparação com ofensores de outros crimes violentos, embora recebessem mais sanções no âmbito da liberdade condicional.

Algumas teorias procuram explicar esta diferenciação de tratamento entre crimes envolvendo parceiros íntimos e os crimes entre aqueles que compartilham relações mais distantes, apontado como razões para este comportamento a suposição de que aqueles que vitimizam parceiros íntimos têm menos sangue frio, são menos racionais e menos perigosos e como são motivados por fortes emoções a sua conduta é menos censurável do que aqueles que vitimizam indivíduos não-íntimos. Por outro lado, a provocação por parte da vítima proporciona a atribuição de algum grau de responsabilidade à vítima e reduz a culpabilidade do réu; ou o facto de este crime resultar de vários acontecimentos stressantes representando uma ameaça menor para a manutenção da ordem social em comparação com os crimes que ocorrem entre vítimas e arguidos não-íntimos (Dawson, 2006).

No crime de violência doméstica conjugal, o específico tipo de relacionamento entre a vítima e ofensor parece também ser relevante no momento da decisão dos profissionais de justiça. Em Schmidt e Steury (1989) é sugerido que aqueles que não mantêm uma relação de intimidade ativa na data do incidente apresentam mais probabilidade de serem acusados do que aqueles que mantêm um relacionamento com a vítima. Estudos mais específicos demonstram que os arguidos casados são aqueles que tem menos probabilidade de serem acusados em comparação com os unidos de facto, separados e divorciados (Rauma, 1984) e Martin, 1994). Já em Kingsnorth et. al. (2002) aqueles que são casados mas não coabitam com a vítima foram os que apresentaram menos probabilidade de serem acusados em comparação com aqueles que não são casados e não coabitam com a vítima. Os autores sugerem que este resultado pode dever-se à circunstância de os procuradores procurarem proteger o relacionamento conjugal dos efeitos potencialmente desestabilizadores do processo criminal, desde que a vítima já não se encontre numa situação de vulnerabilidade implícita pela coabitação. Diversamente, em Dawson e Dinovitzer (2001), a relação de namoro e ex-

união de facto foram os tipos de relacionamento que se mostraram menos prováveis de resultar em acusação em comparação com o casamento.

Em outros estudos a relação de intimidade não se mostrou associada à decisão do procurador em acusar (Kingsnorth et. al., 2001; Davis, Smith e Taylor, 2003; Worrall, Ross e McCord, 2004; Henning e Feder, 2005), apenas em Hirschel e Hutchison (2001) esteve próximo de atingir significância estatística ($p = 0,09$).

Igualmente existem estudos que analisaram o efeito desta característica com a decisão de condenar e com a severidade da sentença. Cramer (1999) e Belknap (2000) indicam que os ofensores envolvidos intimamente com as vítimas à data do incidente apresentam mais probabilidade de serem condenados. Dinovitzer e Dawson (2007) retiram iguais conclusões apenas quando combinam a variável do relacionamento íntimo com a existência de ferimentos graves e acrescentam que apesar dos infratores com relacionamento ativo serem aqueles com mais probabilidade de serem condenados quando existam ferimentos graves, são os que recebem penas de prisão mais curtas, sugerindo que os tribunais tentam gerir as relações íntimas utilizando a prisão como um período de reflexão.

Também em Cretney e Davis (1997) e Dawson (2003) é reforçado que o relacionamento íntimo está associado à severidade da punição, os arguidos separados das vítimas sofreram penas mais severas do que aqueles que à data do crime mantinham um relacionamento com a vítima. Em outros estudos o relacionamento da vítima e do ofensor não mostrou relação com a severidade da sentença (Kingsnorth et. al., 2002).

ii. EXISTÊNCIA DE MENORES

Esta é uma das características frequentemente indicada pela literatura como determinante para a diferenciação de tratamento de arguidos do sexo masculino e do sexo feminino. Daly (1987, 1989) realizou entrevistas a juízes e outros profissionais da área da justiça e concluiu que a visão da unidade familiar, assente na ideia da necessidade de manter as famílias intatas para poderem cuidar das crianças explica a leniência judicial na condenação de ofensores com responsabilidades parentais, especialmente os ofensores do sexo feminino, já que aplicar uma pena de prisão não seria apenas punir o ofensor mas também a sua família. Igualmente, em Bickle e Peterson (1991) e Flavin (2001) é confirmada a perspetiva de que a existência de menores constitui um fator determinante na escolha da pena.

No âmbito do crime de violência doméstica conjugal, existem poucos estudos que estudaram esta variável. No âmbito das decisões de acusação, Dawson e Dinovitzer (2001) analisaram a existência de crianças, mais especificamente a circunstância de constituírem testemunhas do incidente, no entanto, os resultados não sugeriram relação com a decisão de acusar. Já Martin (1994) indica que a existência de crianças está negativamente relacionada com a decisão de acusar e portanto aqueles que têm crianças apresentam menos probabilidades de serem acusados.

Nas decisões judiciais, Cramer (1999) indica que os ofensores que tem menores em comum com as vítimas, mas que não vivem juntos têm mais probabilidade de verem os seus casos absolvidos. Finalmente, Dinovitzer e Dawson (2007) referem que a paternidade parece estar relacionada com padrões mais severos da sentença. Face a esses resultados, as autoras sugerem que os resultados podem refletir uma mudança sobre a forma como os juízes representam a família, podendo considerar que a violência no lar representa um efeito prejudicial para o desenvolvimento das crianças.

PARTE II – Estudo Empírico

Capítulo 1 – Metodologia

1. Objetivos do estudo

Com a presente investigação pretendemos analisar a forma como os casos de violência doméstica conjugal são tratados pelo sistema de justiça penal, pretendendo identificar:

- (i) Características demográficas da vítima e ofensor;
- (ii) Características do crime de violência doméstica conjugal;
- (iii) Características do procedimento criminal;
- (iv) Fatores que influenciam as decisões do Ministério Público;
- (v) Fatores que influenciam as decisões do Tribunal.

Este estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão deste fenómeno, incidindo particularmente na forma como os casos de violência doméstica conjugal são processados criminalmente. Através da identificação dos fatores que influenciam as decisões judiciais poder-se-á identificar as características mais relevantes que tornam mais provável um processo chegar a julgamento e resultar em condenação e, simultaneamente identificar as principais causas que estão na origem do reduzido número de denúncias que chegam aos tribunais.

2. Amostra

A amostra da presente investigação é constituída por processos criminais de violência doméstica conjugal investigados pelo Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto (DIAP) do ano de 2011.

Para a delimitação da amostra foram relevantes os processos qualificados como crimes de violência doméstica conjugal, realçando que alguns processos dão entrada no DIAP como crimes de violência doméstica conjugal, mas posteriormente são requalificados pelo procurador como constituindo outro tipo de crime. Ora, como um dos objetivos principais da investigação é o estudo das decisões judiciais no âmbito do crime de violência doméstica, importa atender aqueles que efetivamente são considerados como tal. Subscree-se o que ficou dito também em relação às acusações que são remetidas para julgamento, pois também aqui o juiz pode discordar da qualificação jurídica atribuída pelo procurador do Ministério Público. Em segundo lugar, ainda dentro deste critério de delimitação da amostra, o tipo

subjetivo de ilícito deste crime abrange diversos grupos de vítimas, designadamente cônjuges e análogos, idosos e pessoas particularmente indefesas, geralmente menores e portadores de deficiências. Ora, o nosso objetivo é estudar a modalidade de violência doméstica conjugal, por ser a mais comum na sociedade e talvez por ser a que tem mais visibilidade, pelo que excluiremos também os processos criminais que digam respeito a vítimas de violência doméstica não conjugal.

Adotou-se também um critério geográfico, optando por consultar processos de crimes de violência doméstica conjugal investigados pelo DIAP do Porto. Por fim, um critério temporal, uma vez que se pretende incluir apenas processos iniciados ao abrigo das alterações legislativas introduzidas com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, relativa à reforma do Código Penal e a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, relativa à matéria de prevenção de violência doméstica e de proteção e assistência das suas vítimas, excluindo automaticamente todos os processos criminais cuja data da prática do facto anteceda as referidas alterações legislativas. Por outro lado, sendo a investigação e subsequente julgamento dos processos criminais um procedimento extremamente moroso, estimando-se um espaço temporal de dois anos entre o momento em que se apresenta a denúncia e o momento em que o processo transita em julgado, fica como ano mais recente e viável para estudo o ano de 2011.

Com a colaboração do DIAP obtivemos uma lista de processos disponíveis para consulta iniciados entre Setembro de Dezembro de 2011 e que contabilizou um total de 169 processos.

Dentro desse conjunto de processos foram excluídos 69⁸, resumindo a nossa amostra a 100 processos. Dentro dessa amostra resultaram 70 processos arquivados, 12 processos suspensos provisoriamente e 18 acusações. Uma vez que um dos principais objetivos da presente investigação seria identificar os fatores que influenciam a decisão do magistrado em acusar ou suspender e constatando a insuficiência de suspensões provisórias/acusações da lista de processos disponibilizada, sentimos a necessidade de alargar a amostra, criando um grupo de efetivos mais equilibrado, tendo para o efeito necessidade de incluir os casos de acusação e

⁸ Foram excluídos 4 processos remetidos para o Ministério Público de outras cidades devido a questões de incompetência territorial; 1 processo arquivado por incompetência internacional; 2 cartas precatórias, incumbindo ao DIAP a tarefa de inquirir testemunhas; 4 processos arquivados por inexistência de crime; 18 processos que deram entrada no DIAP como violência doméstica conjugal mas que foram posteriormente qualificados pelo procurador como constituindo outro tipo de crime. Foram ainda excluídos 2 processos que foram alvo de acusações e que se encontravam em sede de recurso no Tribunal da Relação do Porto; 8 processos relativos a crimes de violência doméstica não conjugal e finalmente 30 processos de incorporações ou apensações a processos anteriores ainda em fase de investigação.

suspensão do ano inteiro de 2011⁹. Por outro lado, achamos que o número total de processos arquivados é suficiente, uma vez que à medida que fomos recolhendo os dados constatámos que as características desses casos eram bastante semelhantes, acreditando que a introdução de mais processos arquivados não iria acrescentar nada de novo aos dados já obtidos.

Assim, solicitámos uma nova lista de processos relativa às suspensões provisórias e acusações de todo o ano 2011. Esta lista contabilizou um total de 158 processos, dos quais foram excluídos 72 processos¹⁰, sendo adicionadas à amostra inicial os restantes 86 processos e contabilizando assim a amostra final um total de 186 processos. Dentro dessa amostra final resultaram 70 processos arquivados, 81 acusações e 35 suspensões.

Numa segunda fase do presente estudo destinada à análise das decisões tribunal, a amostra foi reduzida apenas aos casos alvo de acusações. Do total de 81 acusações foram excluídos 3 processos cuja audiência de julgamento foi adiada e 7 processos que o juiz competente entendeu não se tratar de casos de violência doméstica, qualificando-os como outro tipo de crime, resultando assim 71 acusações que constituem a nossa amostra na segunda fase do estudo destinado à análise da fase de julgamento e da decisão do tribunal.

3. Instrumento de recolha de dados

O método de recolha de dados selecionado foi a análise documental dos processos criminais, por permitir ao investigador interpretar os dados, sintetizar as informações, determinar tendências e retirar conclusões. É um instrumento metodológico importante e abre muitas vezes a via à utilização de outras técnicas de investigação, com as quais mantém uma relação de complementaridade.

Pretendendo analisar as decisões judiciais no âmbito do crime de violência doméstica conjugal, a análise documental dos processos criminais será útil para identificar as variáveis que sejam relevantes para a tomada de decisão dos magistrados.

Os processos criminais constituem um género de dossiê que compila todos os documentos produzidos durante a fase de investigação do crime, designada por fase de inquérito, e durante

⁹ Dado que durante esse período não houve alterações legislativas e que os procuradores foram sempre os mesmos, espera-se que o alargamento do período temporal não influencie os resultados

¹⁰ Foram excluídos 2 processos remetidos para outros tribunais por questões de incompetência territorial; 4 processos encontravam-se no Tribunal de Instrução Criminal e 2 processos no Tribunal da Relação; 2 processos foram alvo de acusações que envolviam vários crimes, tendo sido arquivado o crime de violência doméstica; 10 processos de violência doméstica não conjugal, 21 processos que deram entrada no DIAP como crimes de violência doméstica conjugal mas que foram posteriormente qualificados como constituindo outro crime; e 1 processo que foi considerado pelo juiz como crime inexistente. Finalmente foram excluídas 30 acusações e suspensões que já constavam da primeira lista.

a fase de julgamento no tribunal, enunciando como exemplos os autos das declarações da vítima, testemunhas e ofensor; todos os meios de prova recolhidos ao longo da investigação, como os exames periciais e os episódios de urgência hospitalar; e naturalmente o despacho proferido pelo Ministério Público e a sentença do juiz.

Os processos criminais constituem uma fonte documental escrita oficial, pois trata-se de uma compilação de documentos emitidos por uma autoridade pública, em virtude das responsabilidades que lhe estão confiadas por lei e por esse motivo não haverá problemas quanto à autenticidade e confiabilidade dos documentos, já que descreve fielmente todo o percurso da investigação do crime e do julgamento. Por fim, trata-se de documentos homogêneos, pois apesar de passar pelas mãos de diferentes profissionais da área de justiça, possuem a mesma finalidade e, em princípio, a mesma estrutura, facilitando por isso a recolha de dados.

Para uma maior facilidade na recolha dos dados e para a posterior comparação dos mesmos, é aconselhável a construção de uma grelha que sintetize as dimensões resultantes do confronto da revisão de literatura com os dados disponíveis do processo. Desta forma, construímos uma grelha de análise de processos judiciais de autoria de Quintas, Sousa, Cunha, Pinho e Alves (anexo A), onde constam um total de 105 variáveis¹¹.

Foram estabelecidas duas variáveis-chave, que servem de variáveis dependentes em diversas análises: a decisão proferida pelos magistrados do Ministério Público (acusação, suspensão provisória do processo ou arquivamento); e a decisão proferida pelos magistrados judiciais em sede de julgamento (condenação ou absolvição).

As restantes variáveis podem ser essencialmente divididas em 5 categorias: características da vítima; características do ofensor; características familiares; características do processo em fase de inquérito; e características do processo em fase de julgamento.

Parece-nos importante proceder ao esclarecimento de algumas variáveis talvez menos claras e à justificação da utilização de outras.

Em primeiro lugar, foi tido como esboço o auto de notícia redigido pela PSP para as características demográficas das partes envolvidas e as características do incidente, sendo acrescentadas algumas variáveis presentes na literatura científica, designadamente os rendimentos, a etnia, a existência de perturbações mentais, a duração da relação, a coabitação e os antecedentes criminais (por exemplo, Henning e Feder, 2005; Betchel et. al., 2012).

¹¹ A grelha foi construída pela equipa de investigação da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, responsável pela avaliação do programa “Um passo mais”.

Todas as variáveis relativas às características demográficas das partes envolvidas reportam-se à data da ocorrência da ofensa, é aliás o que faz mais sentido na medida em que pretendemos identificar as características da vítima e ofensor à data em que ocorreu a violência.

No que respeita aos antecedentes criminais, optámos por uma resposta aberta na grelha de análise, uma vez que existem informações de diferentes fontes no processo criminal, obtidas ao longo da investigação. Desde logo o auto de denúncia faz menção à existência de agressões anteriores praticadas pelo mesmo denunciado contra a mesma vítima ou outros familiares. Após a entrada do processo no DIAP é adicionado ao dossiê do processo criminal os registos dos crimes que deram entrada nesse estabelecimento e que envolveram as mesmas partes do processo. Como aparece os registos quer do denunciado quer do ofendido foi possível saber se foram praticados crimes de violência doméstica conjugal contra a mesma vítima anteriormente, bem como o crime de maus tratos registados até 2007, uma vez que só nesse ano é que o crime de violência doméstica autonomizou-se do crime de maus tratos, passando ambos a terem regimes jurídicos distintos. Por fim, antes da tomada de decisão, o magistrado do Ministério Público consulta o registo criminal do ofensor, no qual constando o registo de condenações e os respetivos tipos de crimes pelos quais foi condenado. Assim, a partir desse conjunto de dados foi possível delimitarmos três variáveis distintas dentro dos antecedentes criminais: (i) registo criminal; (ii) denúncias registadas; (iii) histórico de violência com a vítima¹².

Já na fase do relato do crime, para além da introdução das variáveis que se mostraram relevantes na literatura revista, acrescentámos a natureza da ofensa, podendo ser descrita como acontecimento pontual, quando se caracteriza por episódios esporádicos; ou acontecimento continuado, quando se caracterizar pela prática regular de violência, especificando neste caso a duração da violência em anos. Esta variável poderá ter importância, tendo em conta que é referido por alguns autores portugueses que o critério de

¹² É de conhecimento geral que existe um grande desfasamento entre a totalidade de crimes praticados por um indivíduo e aqueles que são denunciados à polícia, o qual a literatura designou por cifras negras e que é bem conhecido dentro do fenómeno da violência doméstica conjugal, uma vez que muitas vezes as vítimas não denunciam por medo de represálias do agressor, por estarem na sua dependência económica ou por perdoarem o mesmo na esperança que este volte a ser violento no futuro. E é por isso que em qualquer investigação nunca se poderá saber o volume total da criminalidade real, ainda assim existem duas modalidades de medidas de criminalidade, designadamente a criminalidade aparente, que inclui a criminalidade processada pelas instâncias de controlo; e a criminalidade legal, que abrange apenas a criminalidade alvo de condenações. Destas duas modalidades, a criminalidade aparente é a que mais se aproxima da criminalidade real, uma vez que entre o início do processo criminal e a decisão do tribunal perdem-se muitos dados, verificando-se uma espécie de efeito funil entre os crimes que são denunciados e aqueles que são acusados pelo Ministério Público e por fim aqueles que são condenados pelo juiz em fase de julgamento. Desta forma delimitámos três variáveis que abarcam de forma a assegurar o máximo de informação relativa aos antecedentes criminais.

reiteração da ofensa continua a ser usado pelos magistrados como critério para classificar um caso como violência doméstica (Leite, 2010).

Relativamente às tipologias do crime de violência doméstica conjugal, as categorias presentes no auto de denúncia são a violência física; a violência sexual; a violência psicológica/emocional; a violência económica; e violência social. Contudo, optámos por não seguir essa tipologia por dois motivos, em primeiro lugar, a categoria violência psicológica/emocional não nos parece, com o devido respeito, a designação mais correta, na medida em que não é uma modalidade da violência doméstica, mas sim uma consequência dessa mesma violência, isto é, os diversos atos de violência doméstica produzirão danos ao nível psicológico da vítima, incluindo a própria agressão física. Em segundo lugar, a adoção de uma tipologia tem como objetivo abranger atos de violência de naturezas semelhantes e que se integrem exclusivamente em uma dessas categorias, pelo que a categoria de violência psicológica/emocional não poderia ser utilizada, pois como já referimos abrange diversos atos de violência doméstica.

Na literatura científica não é muito comum a distinção de tipos de violência doméstica conjugal, geralmente as variáveis utilizadas para caracterizar a ofensa são a gravidade da ofensa; a existência de ferimentos e o uso de armas. Apenas em um dos estudos (Hirschel e Hutchison, 2001) existe a diferenciação entre agressão física e outras ofensas; e em Belknap (2000) encontramos a especificação de vários atos de violência (por exemplo, bofetada, murro, empurrão, pontapé), incluindo ainda alguns que não envolvem agressões físicas (perseguir, provocar danos materiais e assediar via telemóvel).

Para a delimitação das categorias de violência doméstica conjugal, bem como os atos que integram cada uma delas, baseamo-nos na tipologia adotada por Quintas, Fonseca, Sousa e Serra (2012), utilizada num estudo relativo ao programa de agressores de violência doméstica, acrescentando apenas, dentro dos atos descritos para cada uma das ofensas, o estrangulamento, a agressão com objetos e a ameaça de morte.

Foram ainda incluídas outras variáveis identificadas na literatura revista, designadamente o abuso de substâncias de álcool ou drogas, o uso de armas, a existência de ferimentos, assistência médica decorrente da ofensa, existência de ofensas mútuas, entre outros (Schmidt e Steury, 1989; Belknap, 2000; Hirschel e Hutchison, 2001; Kingsnorth, 2002; Henning e Feder, 2005 Dinovitzer e Dawson, 2007).

As características familiares foram analisadas em detalhe por Dinovitzer e Dawson (2007), nomeadamente a relação de intimidade entre o ofensor e a vítima, a existência de crianças e a

presença destas no incidente, concluindo que a existência de crianças agrava a duração da sentença. Assim, baseando-nos neste artigo incluímos a variável de existência de menores na secção das características demográficas da vítima e do ofensor e o tipo de exposição à violência nos casos em que presenciaram as ofensas, caracterizando por exposição direta ou indireta. Esta terminologia não diz respeito aos danos sofridos pelo menor, pois em qualquer dos casos este sofre sempre traumas e danos psicológicos, mas serve apenas para caracterizar a forma como foi exposta a violência ao menor, isto é, diretamente, nos casos em que os menores foram também alvos de ofensas por parte do agressor e indiretamente nos casos em que foram meros espetadores da violência praticada pelo ofensor contra a vítima. Apesar de os casos de violência direta contra os menores e cônjuge serem considerados crimes separados, isto é, um crime de violência doméstica conjugal e um crime de violência doméstica contra menores, o conhecimento por parte do magistrado de que o ofensor também praticou violência contra os menores ou que foi espectador da violência perpetrada contra a vítima poderá influenciar indiretamente a decisão do procurador.

A criação da variável relativa à existência de novas ofensas praticadas contra a vítima após a denúncia que deu início ao processo-crime surgiu da necessidade de controlar o efeito que os casos incorporados ou apensos¹³ poderiam provocar na decisão judicial. Estas ofensas não são caracterizadas como reincidências, pois a prática de várias ofensas do mesmo tipo de crime e praticadas pelo mesmo agente constituem um só crime continuado, sendo por isso incluídas na investigação iniciada pela primeira denúncia. Assim, apesar de na caracterização do incidente serem incluídos todas as ofensas registadas, quer aquelas que deram início ao processo-crime quer aquelas que surgiram em novos processos posteriormente apensos ou incorporados, decidiu-se incluir uma variável que distingue-se esses casos daqueles que, independentemente de constituírem um ato isolado ou múltiplos, resultaram em apenas uma denúncia, já que a existência de várias denúncias poderá influenciar a decisão do magistrado.

Finalmente, uma última referência já quanto à variável cooperação da vítima, referida na grande maioria dos artigos científicos (Rauma, 1984; Belknap, 2000; Kingsnorth, 2001; Dawson e Dinovitzer, 2001 e 2007), também presente em Kingsnorth (2002) e em Worrall (2006) ainda que sob outras designações, nomeadamente “a vítima retira o apoio” e “desejo de procedimento criminal”, embora não é claro o significado dessa variável na maioria dos estudo revisto. Para a delimitação das categorias de cooperação da vítima baseamo-nos na

¹³ Os processos provenientes de denúncias de novas ofensas praticadas após a primeira denúncia são incorporados ou apensos ao primeiro processo, caso a investigação ainda esteja a decorrer.

tipologia adotada por Dawson e Dinovitzer (2001), por ser o estudo que melhor aborda este tema. Assim, os autores criaram três categorias: “vítimas cooperantes”, abrangendo aquelas que participaram no processo desde o início até à conclusão do caso em julgamento; as “vítimas que cooperaram com relutância”, que incluem aquelas que indicaram em algum momento durante o processo a vontade de desistir da acusação ou de não testemunhar, mas que posteriormente participaram até à decisão final no julgamento; e, por fim, as “vítimas não cooperantes” que são aquelas que não tiveram qualquer envolvimento no processo ou que estiveram envolvidas inicialmente, mas depois deixaram de cooperar completamente.

Como na presente investigação delimitámos duas variáveis-chaves, a decisão do procurador do Ministério Público e a decisão do juiz, criámos uma variável sobre a cooperação da vítima para cada uma das fases. Para a classificação de cada uma das formas de cooperação, criámos outras variáveis para servirem de auxílio a essa caracterização, nomeadamente o tipo de declarações prestadas e o envolvimento da vítima demonstrado ao longo do procedimento criminal.

4. Procedimentos

A Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto, designadamente através de uma equipa de investigação que incluiu o orientador deste trabalho, encontra-se no presente momento a avaliar um programa, sob designação “Um Passo Mais”, dirigido aos crimes de violência doméstica e de maus tratos, promovido pelo DIAP do Porto e em colaboração com a PSP, pelo que a consulta dos processos foi autorizada no âmbito da colaboração existente, sendo que este estudo se insere num trabalho mais amplo de investigação da Escola de Criminologia. Concretamente pretende servir de termo de comparação das práticas judiciais, procurando ajudar a esclarecer as práticas anteriores à entrada do funcionamento do programa “Um passo mais”, sendo aliás esse uns dos motivos do estudo incidir sobre o ano 2011.

A seleção dos processos foi feita através de uma lista facultada pelo DIAP, obtida através da sua base de dados. Após procedermos à elaboração da grelha de análise, que se encontra descrita no capítulo anterior, procedemos à sua testagem ao consultar cerca de 15 processos, de forma a verificar a sua completude e rigor.

Em relação aos processos que foram alvo de acusações, estes são remetidos para o tribunal competente, não ficando o DIAP com uma cópia do mesmo e, portanto, todo o registo do processo desde o auto de denúncia até ao despacho do magistrado do Ministério Público é enviado para o tribunal, que procederá ao seu julgamento. Mais tarde, procedem ao

arquivamento do processo-crime nas suas instalações, após decisão de absolvição ou após o cumprimento da pena no caso de decisão condenatória, pelo que o processo não regressa às instalações do DIAP. Constatando esse facto, foi necessário com o apoio do DIAP e através da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, formular pedidos de consulta desses processos aos tribunais criminais do Porto, designadamente aos juízes criminais do Bolhão (56 processos) e às varas criminais de S. João Novo (15 processos)¹⁴. Este pedido foi gentilmente deferido pelos juízes presidentes dos tribunais ou pelos juízes titulares do processo.

Em relação à análise dos dados, a análise quantitativa é a mais indicada para o presente estudo, uma vez que permite ao investigador analisar um grande número de informações para determinar, por exemplo, a frequência com que aparece certas características ou a relação entre estas, por isso, finalizada a recolha de dados procedemos à transposição dos dados para o SPSS Statistics, versão 21.

Através deste programa começamos, em primeiro lugar, por caracterizar a amostra através da estatística descritiva, analisando a frequência de cada valor assumido pelas variáveis; e as medidas de tendência central e de dispersão.

Posteriormente, passámos à análise da relação entre várias variáveis e as variáveis dependentes que delimitámos, num primeiro momento, a decisão de acusação/suspensão proferida pelo magistrado do Ministério Público e, num segundo momento, a decisão de condenação proferida pelo magistrado judicial. Para este fim, recorreremos ao teste Qui-quadrado, que serve para avaliar a existência ou não de uma relação entre duas variáveis através do *p. value*, sendo frequentemente utilizados pela literatura científica (por exemplo, Hirschel e Hutchison, 2001; Worrall et. al., 2006). Segundo Fisher, o *p. value* é um índice de evidência indutiva contra a hipótese nula, quanto menor for o *p. value* mais forte é a evidência contra a hipótese nula (cit. in Marôco, 2011). Assim, quando o *p.value* for inferior ao nível de significância ($\alpha = 0,05$) será possível rejeitar a hipótese de que não existe relação entre as variáveis, designada por hipótese nula, e poder afirmar que existe uma relação entre as mesmas.

¹⁴ O crime de violência doméstica geralmente é julgado em sede de tribunal singular, pois a moldura penal geral deste crime prevê uma pena de um a cinco anos (artigo 152º, n.º1 do CP. No entanto, se dos factos resultarem ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, a pena máxima da moldura penal aumenta, respetivamente, para oito e dez anos, implicando o julgamento no tribunal coletivo (152º, n.º3, al. a) e b) do CP). Dos 16 casos enviados para o tribunal coletivo, nenhum deles provocou a morte da vítima, pelo que em todos eles ocorreram ofensas físicas de natureza grave.

Utilizaremos ainda a *odds ratio*, frequentemente utilizada pelos autores (por exemplo, Worral et. al., 2006; Dinovitzer e Dawson, 2007), que é o coeficiente entre a chance de um evento ocorrer a dividir pela chance desse evento não ocorrer, no caso concreto será a chance de ocorrer decisão de acusação/suspensão e decisão de condenação. Quando esse coeficiente for superior a 1 aumenta a chance desse evento ocorrer e quando for inferior reduz essa chance. Esta medida permite ainda avaliar a relação entre duas variáveis categóricas através do intervalo de confiança. Sempre que a unidade (1) estiver ausente do intervalo é possível afirmar que existe uma relação entre as variáveis, pelo contrário quando a unidade (1) estiver presente dentro do intervalo significa que as variáveis são independentes uma da outra. Como esta medida é aplicada apenas a variáveis dicotômicas, na análise dos fatores relacionados com as decisões judiciais dicotomizamos algumas variáveis. Assim, a cooperação da vítima passou a sim/não, até porque neste caso o que interessa saber é se as vítimas cooperaram, não sendo relevante a qualidade dessa cooperação. Nas características da vítima e ofensor, também foram dicotomizadas as variáveis idade ($<40/\geq 40$), as habilitações literárias (até 3º ciclo/secundário e superior), a situação profissional (empregado/desempregado) e a relação de intimidade (casado e ex-unido de facto/ divorciado, separado ou ex-unido de facto). Nestas últimas três categorias como não foi possível integrar todos os dados, aqueles que não integram uma das categorias passaram a constituir dados omissos.

Capítulo 2 - Resultados

1. Decisão do Ministério Público

1.1. Taxa de acusação/suspensão

Iniciaremos a análise com a amostra inicial referente aos meses de Setembro a Dezembro do ano de 2011 para calcular as taxas de acusação, suspensão provisória e arquivamento.

A partir da tabela 1 aferimos que dos 100 processos¹⁵ que deram entrada nas instalações do DIAP como crime de violência doméstica conjugal ou análogos entre o mês de Setembro e Dezembro de 2011, 70 casos foram arquivados por falta de provas, em 18 houve decisão de acusação, sendo enviados para tribunal para julgamento, e em 12 casos foi aplicado o instituto de suspensão provisória do processo.

¹⁵ A amostra total não pode ser utilizada para o cálculo destas taxas, uma vez que foram propositadamente acrescentados processos acusados e suspensos para encontrar efetivos mais próximos nos vários tipos de decisão.

Assim, através da frequência relativa concluímos que 70% dos casos resultaram em arquivamento, e 30% resultaram em acusações e suspensões, das quais 18% constituem acusação e 12% suspensões provisórias. A junção de acusações e suspensões provisórias do processo contabiliza um total de 30%, apesar de refletirem consequências diferentes, ambas traduzem uma decisão desfavorável ao ofensor em comparação com o arquivamento do processo.

Tabela 1. Despacho proferido pelo DIAP (N = 100 ^a)

Variáveis	N	%
Arquivamento	70	70
Acusação	18	18
Suspensão provisória	12	12

^a Amostra relativa ao período de 4 meses (Setembro a Dezembro de 2011)

1.2. Caracterização da vítima e do ofensor

A tabela 2 apresenta as características demográficas da vítima e do ofensor. Existem 93% vítimas do sexo feminino e apenas 8% do sexo masculino e têm a idade média de 40,19 anos, com quase um terço das vítimas entre os 36 e 45 anos e 25% entre os 46 e 55 anos. Nas habilitações literárias o ciclo mais frequente é o 3º ciclo, antigo ensino obrigatório, com 29%, seguido pelo 1º ciclo com 22%, em apenas 14% das vítimas concluíram o ensino superior.

Já quanto à situação profissional, na altura em que o incidente foi registado mais de metade das vítimas estavam empregadas e apenas 17% dependiam economicamente do companheiro. Apenas 5% das vítimas apresentaram perturbações mentais, sendo a perturbação mais comum a depressão; e 3% apresentaram problemas com o abuso de álcool ou drogas. Por fim, quase um quarto apresenta registo de denúncias anteriores, mas apenas 2 vítimas apresentam registo criminal. Em quase dois terços dos casos, as vítimas são casadas ou vivem em união de facto com o ofensor, sendo a média da duração dos relacionamentos de 13,021 anos, apresentando como valor mínimo 2 mês e como valor máximo 51 anos. Em dois terços existem menores, sendo que em 51% casos são filhos comuns à vítima e ao ofensor.

Já quanto aos ofensores, uma vez que na amostra não surgiram casos envolvendo casais homossexuais, o seu género apresenta-se simétrico ao género da vítima. A idade média do ofensor é de 43,65 anos, com 27% entre os 36 e 45 anos e um quarto entre os 46 e 55 anos.

Tabela 2. Características demográficas da vítima e do ofensor (N = 186)

Variáveis	Vítima		Ofensor	
	N	%	N	%
Gênero				
Feminino	172	92,5	172	92,5
Masculino	14	7,5	14	7,5
Idade ^{a b c}				
≤ 25	22	12	14	7,7
26-35	43	23,5	38	20,8
36-45	56	30,6	50	27,3
46-55	46	25,1	46	25,1
≥ 56	16	8,8	35	19,1
Habilitações literárias ^a				
Sem habilitações	1	0,7	1	0,6
1º Ciclo	30	21,7	48	31,2
2º Ciclo	22	15,9	36	23,4
3º Ciclo	40	29	26	16,9
Ens. Secundário	26	18,9	31	20,1
Ens. Superior	19	13,8	12	7,8
Situação profissional ^a				
Empregado	98	54,1	104	56,5
Desempregado	58	32,1	59	32,1
Outras	25	13,8	21	11,4
Perturbações mentais				
Sim	10	5,4	10	5,4
Não	176	94,6	176	94,6
Abuso de álcool/droga				
Sim	6	3,2	81	43,5
Não	180	96,8	105	56,5
Dependência económica				
Sim	31	16,7	3	1,6
Não	155	83,3	183	98,4
Registo criminal				
Sim	2	1,1	31	16,7
Não	184	98,9	155	83,3
Denúncias registadas				
Sim	44	23,7	105	56,5
Não	142	76,3	81	43,5
Histórico de violência com a vítima				
Sim			42	22,6
Não			144	77,4
Relação de intimidade ^d				
Casados/Unidos	118	63,4		
Divorciados/Separados/Ex-unidos	55	29,6		
Namorados/Ex-namorados	13	7		
Existência de menores				
Sim	123	66,1		
Menores comuns	95	51,1		
Não	63	33,9		

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b Média da idade da vítima de 40,19 anos, o desvio padrão de 11,827 e varia entre os 18 e os 81 anos.

^c Média da idade do ofensor de 43,65 anos, o desvio padrão de 12,761 e varia entre os 19 e os 83 anos.

^d Média da duração da relação de 13,021, o desvio padrão de 11,9740 e varia entre 2 meses e 51 anos.

Nas habilitações literárias, 31% dos ofensores têm o 1º ciclo de ensino, seguido pelo 2º ciclo com 23 % e apenas 8% concluíram o ensino superior. Tal como as vítimas, mais de metade dos ofensores estavam empregados na altura do incidente e apenas 5% apresentaram perturbações mentais, também aqui a depressão como perturbação mais frequente. Relativamente a problemas de abuso de substâncias, 44% dos agressores apresentaram problemas de abuso de substâncias, em 41% problemas de abuso com o álcool e em 12% com drogas.

Tabela 3. Denúncias registadas do ofensor (N= 186)

Variáveis	N	%
Denúncias ^{a b}		
Não	81	43,5
Sim	105	56,5
Violência doméstica conjugal ^c	52	28,1
Contra mesma vítima	42	22,7
Outros crimes ^d	89	48,1
Acusações ^{a e}		
Não	129	69,4
Sim	57	30,6
Violência doméstica conjugal ^f	16	8,6
Contra mesma vítima	12	6,5
Outros crimes ^g	46	24,9
Condenações ^h		
Não	155	83,3
Sim	31	16,7
Violência doméstica conjugal ⁱ	4	2,2
Contra mesma vítima	2	1,1
Outros crimes ^j	28	15,1

^a Existência de dados omissos quanto aos tipos de crimes denunciados e acusados em 1 caso.

^b Média de denúncias de 2,25, desvio padrão de 3,331 e com valor máximo de 17.

^c Média de denúncias por violência doméstica de 0,44, desvio padrão de 0,813 e com valor máximo de 4.

^d Média de denúncias por outros crimes de 1,74, desvio padrão de 2,827 e com valor máximo de 14.

^e Média de acusações de 0,74, desvia de padrão de 1,603 e com valor máximo de 10.

^f Média de acusações por violência doméstica de 0,09, desvio padrão de 0,308 e com valor máximo de 2.

^g Média de acusações por outros crimes de 0,61, desvio padrão de 1,463 e com valor máximo de 10.

^h Média de condenações de 0,36, desvio padrão de 1,102 e com valor máximo de 10.

ⁱ Média de condenações por violência doméstica de 0,02, desvio padrão de 0,145 e com valor máximo de 1.

^j Média de condenações por outros crimes de 0,34, desvio padrão de 1,095 e com valor máximo de 10.

Por fim, mais de metade dos ofensores apresentaram registo de denúncias anteriores (57%), cerca de 23% apresentaram histórico de violência com a mesma vítima e apenas 17% apresentaram registo criminal.

As denúncias registadas, variável que abrange a criminalidade aparente, é retratada de forma mais pormenorizada na tabela 3. Assim, enquanto 57% dos sujeitos foram alvo de

denúncias, apenas 31% foram acusados pelo Ministério Público e 17% condenados em tribunal, constituindo este um bom exemplo do efeito “funil” tão comumente referido pela literatura científica, apesar de a tabela retratar o número de indivíduos e não os totais de crimes registrados. No âmbito do crime de violência doméstica conjugal, podemos constatar que 28% dos indivíduos foram alvo de denúncias por crimes de violência doméstica conjugal, dos quais apenas 9% dos sujeitos foram sujeitos a acusação e, que por sua, resultou apenas em 2 condenados.

1.3. Caracterização do crime

Na tabela 4 estão presentes as características do crime que deu origem ao processo criminal, incluindo ainda os incidentes posteriores que ocorreram após a denúncia, uma vez que todos os incidentes de violência doméstica integram um só crime continuado praticado pelo ofensor, sendo por isso todos incluídos na mesma investigação.

Perto de metade dos incidentes ocorreram no período da noite, entre as 18h e as 23h59, seguido pelo período da tarde, entre as 12h e as 17h59, com 26%; mais de dois terços dos incidentes ocorreram em residências particulares e os restantes 28% ocorreram em zonas públicas, principalmente na via pública (17%) e em estabelecimentos comerciais (5%). A notícia do incidente foi feita na maioria das vezes pela vítima (86%), incluindo as chamadas telefónicas a solicitar a intervenção da polícia e as deslocações à esquadra para efetuar a denúncia, os restantes 12% casos foram feitos por terceiros, que inclui vizinhos, familiares ou sujeitos sem relação com as partes envolvidas e que tiveram conhecimento direto/indireto do incidente e em 3% do casos a polícia teve conhecimento imediato por ter presenciado o incidente.

Em mais de dois terços os incidentes foram reportados como sendo de natureza continuada (74%), caracterizada pela prática regular de violência durante um determinado período de tempo, a duração média de violência perpetrada pelo ofensor foi de 8,776 anos, apresentando como valor mínimo um mês e valor máximo 45 anos. Os restantes 26% constituíram incidentes pontuais, abrangendo episódios esporádicos de violência e incluindo como valor mínimo 1 e valor máximo 3 episódios.

Praticamente em quase todos os incidentes foram praticados mais do que um tipo de violência, motivo pelo qual os valores apresentados nos cinco tipos de violência não somam os 100%. Assim em mais de metade dos incidentes foi praticada violência física, verbal e ameaça e/ou intimidação. Dentro dos atos incluídos na violência física, os mais praticados

Tabela 4. Características do crime (N = 186)

Variáveis	N	%
Hora ^a		
Madrugada	26	14,8
Manhã	27	15,3
Tarde	45	25,6
Noite	78	44,3
Conhecimento do incidente ^a		
Vítima	154	85,5
Terceiros	21	11,7
Conhecimento direto da polícia	5	2,8
Local ^a		
Privado	143	77,3
Público	42	22,7
Natureza da ofensa		
Continuada ^b	137	73,7
Pontual ^c	49	26,3
Tipo de ofensa		
Física	159	85,5
Sexual	7	3,8
Ameaça/intimidação	123	66,1
Verbal	146	78,5
Dignidade/liberdade	36	19,4
Ferimentos		
Sim	106	57
Não	80	43
Assistência médica ^a		
Sim	30	16,2
Não	155	83,8
Ofensor sob influência álcool/drogas		
Sim	34	18,3
Não	152	81,7
Vítima sob influência álcool/drogas		
Sim	2	1,1
Não	184	98,9
Uso de armas		
Sim	31	16,7
Não	155	83,3
Ofensas mútuas		
Sim	28	15,1
Não	158	84,9
Menores expostos à violência (n= 123)		
Sim	83	67,5
Diretamente	12	9,8
Indiretamente	71	57,7
Não	40	32,5
Novas ofensas após denúncia		
Sim	88	47,3
Não	98	52,7

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b Média de duração de ofensas continuadas de 8,776, desvio padrão de 11,5067 e varia entre 1 mês e 45 anos.

^c Média de nº de ofensas pontuais de 1,50 ofensa, desvio padrão de 0,744 e varia entre 1 e 3.

foram bofetadas (51%), murros (50%), empurrões violentos (33%) e pontapés (27%); na violência verbal os mais comuns foram os insultos (75%) e nas ameaças e/ou intimidações os atos mais frequentes foram a ameaça de morte (37%), ameaça de agressão (32%) e a perseguição (30%). Em 19% foram praticados atentados à dignidade e/ou liberdade, sendo mais frequente impedir o contacto com outras pessoas (10%), exigir que fique em casa (7%) e controlar todo o dinheiro (6%) e finalmente em 7 casos foi registado violência sexual, sendo mais frequente as relações sexuais contra a vontade da vítima (5), num caso ocorreram relações sexuais forçadas fisicamente.

Existiram agressões mútuas em 15% dos casos, compreendendo predominante agressões físicas (15%) e violência verbal (9%) e ocorreram novas ofensas contra mesma vítima após o incidente em quase metade dos casos (47%), caracterizadas sobretudo por ameaças e/ou intimidações (32%) e agressões físicas (25%). De salientar que estas novas ofensas não constituem reincidências, mas sim fatos novos que são incluídos no mesmo processo de investigação.

Mais de metade das vítimas sofreram ferimentos, apesar de apenas 16% terem recebido assistência médica, os ferimentos mais frequentes foram as nódoas negras (39%), escoriações (25%) e hematomas (12%), hemorragias (5%) e registaram-se fraturas em 3 casos.

Em 18% dos casos os ofensores encontravam-se sobre influência de substâncias no momento do incidente, 18% sob influência de álcool e 2 casos também sob influência drogas. Em 17% dos casos os ofensores usaram armas durante o incidente, em 14% dos casos foram utilizadas facas ou outros objetos perfurocortantes, em 3 casos foram utilizados armas de fogo e em 2 utilizaram um objeto contundente.

Finalmente, dentro da amostra de casais com menores (n=123), em mais de dois terços os menores foram expostos à violência perpetrada pelo ofensor, dos quais 10% foram também vítimas diretas de violência e 58% assistiram à violência praticada contra a vítima.

1.4. Caracterização do processo

A tabela 5 retrata as características relevantes da fase de investigação levada a cabo pelos magistrados do Ministério Público. A maioria dos processos criminais foram iniciados por denúncia à polícia (94%), apenas 6 denúncias foram feitas diretamente ao DIAP, 3 denúncias resultaram da iniciativa da própria polícia que presenciou o incidente e cuja vítima recusou apresentar queixa e as restantes 2 foram feitas a outras entidades legalmente competentes. Em

5% dos casos a vítima foi alvo de denúncia por parte do ofensor depois ter apresentado queixa contra o mesmo.

Após a denúncia, 90% das vítimas contataram com o DIAP e as restantes não chegaram a comparecer no DIAP apesar das notificações enviadas. A média de notificações para a vítima prestar declarações foi de 2,02 e apresentando como valor máximo 7. Por sua vez, a média dos contatos efetuados entre o DIAP e vítima foi de 1,46 e apresenta como valor máximo 4. Geralmente, a vítima é contactada uma vez para prestar declarações e eventualmente, uma segunda vez para efeitos de aplicação do instituto de suspensão provisória, mas em diversos casos foram feitos mais contatos em consequência da ocorrência de novas ofensas.

Em relação ao envolvimento da vítima no processo, em dois terços dos casos as vítimas cooperaram com o procurador, entre os quais 54% cooperaram plenamente e 10% cooperaram com relutância, significando que durante algum momento da investigação quiseram desistir do procedimento criminal, mas depois voltaram novamente a colaborar no processo.

Aprofundando mais este tema, 67% das vítimas desejaram procedimento criminal contra o denunciado, 31% não desejaram procedimento criminal e apenas 4 desejavam inicialmente procedimento criminal contra o denunciado mas posteriormente tentaram desistir, deixando de colaborar com o procurador. Em mais de metade dos casos as vítimas indicaram testemunhas (56%), 14% das vítimas constituíram-se assistentes, 11% deduziram pedido de indemnização civil e 13% requereram a suspensão provisória do processo. Em 12 casos as vítimas pediram proteção contra o ofensor, dentro dos quais resultou a aplicação de medidas de coação urgentes em 8 casos. Já quanto ao ofensor, a maioria foi defendido por defensor oficioso (69%) e os restantes constituíram mandatário judicial (31%), em apenas 12 casos confessaram o crime.

Em 58% dos casos existiram testemunhas adultas e em 17% testemunhas menores, mais de metade das testemunhas eram familiares da vítima e um terço amigos ou vizinhos, mais uma vez estes valores não contabilizam os 100% já que em cada caso poderá existir várias testemunhas. A média de testemunhas foi de 2,83, variando entre 1 e 7 testemunhas. Em metade dos casos existiram testemunhas que presenciaram o incidente, em 47% tiveram conhecimento do incidente a partir da vítima e em 35% verificaram marcas de agressão visíveis na vítima.

Existiram ainda outros meios de prova, tais como os relatórios periciais do INML (37%), dos quais o mais frequente foi o exame de avaliação de dano corporal (33%); os relatórios médicos (18%), especialmente o relatório de urgência após o incidente (14%); e apenas em 2

Tabela 5. Características do processo em fase de Inquérito (N = 186)

Variáveis	N	%
Início do processo		
Denúncia à polícia	175	94,1
Denúncia ao DIAP	6	3,2
Outros	5	2,7
Denúncia posterior contra a vítima		
Sim	9	4,8
Não	177	95,2
Contacto com a vítima ^{a b}		
Sim	168	90,3
Não	18	9,7
Cooperação da vítima ^c		
Cooperou plenamente	100	54
Cooperou com relutância	19	10,3
Não cooperou	66	35,7
Defesa do ofensor ^c		
Advogado	29	30,9
Defensor oficioso	65	69,1
Confissão		
Sim	12	6,5
Não	174	93,5
Testemunhas adultas ^d		
Sim	108	58,1
Não	78	41,9
Testemunhas menores ^d		
Sim	31	16,7
Não	155	83,3
Relação das testemunhas		
Familiares	100	53,8
Amigos/vizinhos	62	33,3
Polícia	18	9,7
Desconhecidos	18	9,7
Declarações das testemunhas		
Presenciou incidente	100	53,8
Viu marcas de agressão visíveis	65	34,9
Conhecimento indireto	88	47,3
Outros meios de provas		
Relatório INML	68	36,6
Relatórios médicos	34	18,3
Histórico de telemóvel/email	21	11,3
Fotos dos ferimentos	2	1,1
Medidas de coação		
Sim	32	17,2
Não	154	82,8
Tipo de ofensa provada		
Física	99	53,2
Sexual	5	2,7
Ameaça/intimidação	79	42,5
Verbal	111	59,7
Dignidade/liberdade	18	9,7

^a Média de notificações para contactar com a vítima de 2,02, desvio padrão de 1,095, com valor máximo de 7.

^b Média de contactos efetuados com a vítima de 1,46, desvio padrão de 0,889, com valor máximo de 4.

^c Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^d Média de testemunhas de 2,83, desvio padrão de 1,612 e varia entre 1 e 7.

casos existiram fotos dos ferimentos das vítimas. Em 17% dos casos foram aplicadas medidas de coação urgentes, com aplicação de proibição de contacto com a vítima (16%), afastamento de residência (9%), obrigação de apresentação periódica a um posto policial (4%) e programa de agressores de violência doméstica (3), em apenas um caso foi aplicado prisão preventiva; e em 6% dos casos foram aplicados meios técnicos de controlo à distância e em 3 casos foi implementado a proteção da vítima por teleassistência.

Finalmente e fazendo uma comparação do tipo de ofensa alegada no incidente (tabela 4) e do tipo de ofensa provada em sede de inquérito (tabela 5), verifica-se algum desfasamento entre o que é alegado e aquilo que é dado como facto provado. Por exemplo, enquanto em 86% dos incidentes foi relatada violência física e em 79% ofensas verbais, após a investigação foram dadas como provadas ofensas físicas e verbais em apenas cerca de metade dos incidentes, respetivamente 53% e 60%. Já as ameaças ou intimidações foram relatadas em dois terços dos incidentes (66%) e mais de um terço (43%) foi efetivamente provado na investigação efetuada pelo procurador.

Na tabela 6 é apresentada a duração do processo criminal em fase de inquérito, a média de tempo em meses entre o incidente e a autuação do processo nas instalações do DIAP é 0,55, entre a autuação do processo no DIAP e a decisão do procurador a média é 7,66 e entre a data do incidente e a decisão do procurador a média é 8,63. Fazendo a distinção do tipo de decisão verificam-se diferenças significativas, $t(182)=10,53$; $p<0,001$, no tempo que decorre entre a autuação do processo e a decisão do DIAP sendo que na decisão de acusação/suspensão o processo dura em média 10,65 meses, enquanto na decisão de arquivamento dura em média 2,80 meses. Coerentemente, as diferenças de tempo entre o incidente e a decisão do DIAP são significativas, $t(181)=10,72$; $p<0,001$, sendo em média de 11,77 meses nas acusações/suspensões e 3,56 meses nos arquivamentos.

A inclusão de mais 86 processos criminais na amostra inicial de 100 permitiu-nos atingir um total de 186 processos, dos quais 70 foram arquivados, 35 foram suspensos provisoriamente e 81 foram acusados e remetidos para tribunal. À amostra inicial acrescentámos propositadamente mais processos de acusação e suspensão para equilibrar os grupos, dado que um dos principais objetivos da presente investigação é a identificação de fatores que influenciem as decisões judiciais, constituindo a amostra inicial insuficiente para realizar esse objetivo.

Tabela 6. Duração do processo criminal em fase de inquérito em meses (N = 186) ^a

Variáveis	Média	Desvio Padrão
Fase de Inquérito		
Tempo entre incidente e autuação do processo	0,55	1,807
Tempo entre autuação do processo e decisão do DIAP	7,66	6,211
Tempo entre incidente e decisão do DIAP	8,63	6,421
Decisão de Acusar/SPP (n= 1116)		
Tempo entre incidente e autuação do processo	0,76	2,235
Tempo entre autuação do processo e decisão do DIAP	10,65	5,693
Tempo entre incidente e decisão do DIAP	11,77	5,907
Decisão de Arquivar (n = 70)		
Tempo entre incidente e autuação do processo	0,23	0,594
Tempo entre autuação do processo e decisão do DIAP	2,80	3,242
Tempo entre incidente e decisão do DIAP	3,56	3,142

^a Existência de dados omissos.

Aproveitamos ainda para fazer uma pequena referência especificamente sobre as suspensões provisórias do processo. No âmbito dos casos suspensos provisoriamente (n=35), as medidas mais escolhidas pelos procuradores, com a concordância do juiz de instrução, foram a frequência de programa para agressores de violência doméstica (57%) e o programa de tratamento da problemática de álcool/drogas (29%), apenas num caso foi aplicado a proibição de contacto com a vítima e não implicou a vigilância através de meios técnicos de controlo à distância ou proteção da vítima por teleassistência. A duração média da suspensão foi de 15,80 meses, a moda é 18 meses e variou entre os 3 e os 18 meses. Finalmente, à data em que efetuamos a consulta aos processos, a suspensão encontrava-se ainda a decorrer em 60% dos casos e 40% já se encontravam arquivados. Nenhum dos casos reabriu por ocorrência de novos factos, apesar de em 3 casos ter surgido novas denúncias que foram arquivadas por falta de provas.

1.5. Fatores que influenciam a decisão do Ministério Público

As análises bivariadas da relação entre as características da amostra e a decisão de acusação ou suspensão provisória do processo encontram-se nas tabelas 7, 8 e 9. Nestas tabelas constam os dados que permitem aferir se cada uma das variáveis é ou não significativamente relevante para a decisão dos magistrados, bem como o cálculo da respetiva chance.

Tabela 7. Relação entre características da vítima e do ofensor e a decisão de acusação/suspensão (N = 186)

Variáveis	Acusação/SPP				χ^2	p	Odds.
	Sim		Não				
	N	(%)	N	(%)			
Características da vítima							
Género							
Feminino	108	62,8	64	37,2	0,18	0,675	1,266 [0,420 – 3,813]
Masculino	8	57,1	6	42,9			
Idade ^a							
< 40	58	64,4	32	35,6	0,55	0,460	1,252 [0,689 – 2,276]
≥ 40	55	59,1	38	40,9			
Habilitações literárias ^a							
≤ 3º Ciclo	61	66,3	31	33,7	0,52	0,470	1,312 [0,628 – 2,740]
Secundário/Superior	27	60	18	40			
Situação Profissional ^b							
Empregado	70	71,4	28	28,6	5,16	0,023	2,177 [1,106-4,285]
Desempregado	31	53,4	27	46,6			
Dependência económica							
Sim	16	51,6	15	48,4	1,83	0,176	0,587 [0,270 – 1,277]
Não	100	64,5	55	35,5			
Características do ofensor							
Género							
Masculino	108	62,8	64	37,2	0,18	0,675	1,266 [0,420 – 3,813]
Feminino	8	57,1	6	42,9			
Idade							
≤ 40	42	57,5	31	42,5	1,20	0,274	0,714 [0,390 – 1,307]
≥ 40	74	65,5	39	34,5			
Habilitações literárias ^a							
≤ 3º ciclo	75	68,2	35	31,8	1,38	0,241	1,543 [0,746 – 3,191]
Secundário/Superior	25	58,1	18	41,9			
Situação profissional ^b							
Empregado	66	63,5	38	36,5	0,10	0,757	1,110 [0,575 – 2,143]
Desempregado	36	61	23	39			
Abuso de substâncias							
Sim	54	66,7	27	33,3	1,13	0,288	1,387 [0,758 – 2,537]
Não	62	59	43	41			
Registo criminal							
Sim	30	96,8	1	3,2	-- ^c	0,000	24,070 [3,201 – 180,972]
Não	86	55,5	69	44,5			
Denúncias registadas							
Sim	68	64,8	37	35,2	0,59	0,442	1,264 [0,695 – 2,296]
Não	48	59,3	33	40,7			
Histórico de violência com a vítima							
Sim	29	69	13	31	1,03	0,310	1,462 [0,701 – 3,047]
Não	87	60,4	57	39,6			
Características familiares							
Relação de intimidade ^b							
Divorciado/Separado /Ex-unido	42	76,4	13	23,6	8,30	0,004	2,821 [1,373 – 5,792]
Casado/Unido	63	53,4	55	46,6			
Existência de menores							
Sim	79	64,2	44	35,8	0,54	0,464	1,789 [0,677 – 2,351]
Não	37	58,7	13	41,3			

^a Existência de dados omissos.

^b As variáveis foram dicotomizadas para a aplicação de odds ratio, as categorias ausentes passaram a constituir dados omissos.

^c É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

Assim, começando pela tabela 7 que relata a relação entre as características da vítima e do ofensor e a decisão do procurador em acusar/suspender o processo, o teste qui-quadrado e o teste Fisher sugerem que existem três variáveis que não são independentes da decisão de acusar ou suspender.

Em primeiro lugar, a variável que atinge estatisticamente mais significância é o registo criminal do ofensor ($p < 0,001$), neste caso é aplicado o teste Fisher e não o teste Qui-quadrado porque uma das células da variável apresenta valores inferiores a 5, apenas um sujeito que tinha registo criminal não viu o seu caso ser transformado em acusação/suspensão. Assim, 97% dos indivíduos com registo criminal acabaram sofrerem uma decisão desfavorável de acusação/suspensão em comparação com apenas 56% dos indivíduos sem registo criminal. A chance de um indivíduo com registo criminal ser acusado ou de ser-lhe aplicada suspensão é 24 vezes superior à chance de um indivíduo sem registo criminal ser acusado ou ser-lhe aplicada suspensão.

A segunda variável estatisticamente significativa foi a relação de intimidade entre vítima e ofensor ($\chi^2 = 8,30$ e $p < 0,01$). Cerca de 76% dos divorciados, separados ou ex-unidos de facto foram acusados ou submetidos à suspensão provisória do processo enquanto apenas 53% dos casados ou unidos de facto tiveram a mesma decisão. Assim, um indivíduo divorciado, separado ou ex-unido aumenta a chance de ser acusado ou de ser-lhe aplicada suspensão em 182% em comparação com indivíduos casados ou unidos de facto com a vítima.

A terceira variável identificada como sendo estatisticamente significativa foi a situação profissional da vítima ($\chi^2 = 5,16$ e $p < 0,05$). A chance de um processo resultar em acusação ou suspensão estando a vítima empregada é 2 vezes superior à chance de um processo resultar em acusação ou suspensão estando a vítima desempregada.

Na tabela 8 é apresentada a relação entre as características do crime e a decisão de acusar/suspender por parte do procurador. O teste Qui-quadrado ou teste Fisher e a odds ratio identificam sete variáveis que não são independentes da decisão de acusação ou suspensão.

Em 77% dos casos em que ocorreram ofensas continuadas e apenas 20% dos casos em que ocorreram ofensas pontuais foram alvo de acusações ou suspensões. A natureza continuada da ofensa é estatisticamente significativa ($\chi^2 = 49,90$ e $p < 0,001$), sendo a chance de um caso com ofensas continuadas resultar em acusação/suspensão 13 vezes superior à chance de um caso com ofensas pontuais resultar em acusação/suspensão.

Nos tipos de ofensas verifica-se que a ofensa verbal, a ameaça e intimidação e os atentados à dignidade e liberdade são os únicos estatisticamente significativos, aumentando a chance de

haver acusação/suspensão em, respetivamente, 29, 6 e 3 vezes superior à chance de ocorrer a mesma decisão em casos sem esses tipos de ofensas.

Tabela 8. Relação entre características do crime e a decisão de acusação/suspensão (N = 186)

Variáveis	Acusação/SPP				χ^2	p	Odds.	
	Sim		Não					
	N	(%)	N	(%)				
Natureza da ofensa								
Continuada	106	77,4	31	22,6	49,90	0,000	13,335	[5,982 – 29,731]
Pontual	10	20,4	39	79,6				
Tipo de ofensa								
Física								
Sim	99	62,3	60	37,7	0,01	0,945	0,971	[0,417 – 2,258]
Não	17	63	10	37,6				
Sexual								
Sim	6	85,7	1	14,3	-- ^b	0,258	3,764	[0,444 – 31,934]
Não	110	61,5	69	38,5				
Ameaça/intimidação								
Sim	95	77,2	28	22,8	34,21	0,000	6,786	[3,464 – 13,292]
Não	21	33,3	42	66,7				
Verbal								
Sim	112	76,7	34	23,3	-- ^b	0,000	29,647	[9,849 – 89,241]
Não	4	10	36	90				
Dignidade/liberdade								
Sim	29	80,6	7	19,4	6,29	0,012	3,000	[1,236 – 7,282]
Não	87	58	63	42				
Ferimentos								
Sim	61	57,5	45	42,5	2,44	0,118	0,616	[0,335 – 1,134]
Não	55	68,8	25	31,3				
Assistência médica ^a								
Sim	23	76,7	7	23,3	3,20	0,074	2,250	[0,910 – 5,560]
Não	92	59,4	63	40,6				
Ofensor sob influência de álcool/drogas								
Sim	23	67,6	11	32,4	0,49	0,482	1,326	[0,603 – 2,920]
Não	93	61,2	59	38,8				
Uso de armas								
Sim	25	80,6	6	19,4	5,30	0,021	2,930	[1,137 – 7,552]
Não	91	58,7	64	41,3				
Ofensas mútuas								
Sim	17	60,7	11	39,3	0,04	0,845	0,921	[0,404 – 2,100]
Não	99	62,7	59	37,3				
Menores expostos à violência								
Sim	59	71,1	24	28,9	4,85	0,028	1,984	[1,074 – 3,663]
Não	57	55,3	46	44,7				
Novas ofensas após denúncia								
Sim	77	87,5	11	12,5	44,96	0,000	10,590	[5,002 – 22,422]
Não	39	39,8	59	60,2				

^a Existência de dados omissos.

^b É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

A ocorrência de novas ofensas contra a vítima também é bastante significativa ($\chi^2 = 44,96$ e $p < 0,001$). Em 88% dos casos com novas ofensas resultaram em decisão de acusação ou suspensão e apenas 40% dos casos em que não se registaram novas ofensas após a denúncia resultaram também em acusação ou suspensão. Assim, a chance de um caso com novas ofensas após a denúncia resultar em decisão de acusação ou suspensão é 10 vezes superior à chance da mesma decisão ocorrer nos casos em que não houve novas ofensas.

Em 81% dos casos que incluíram o uso de armas resultaram em acusação/suspensão em comparação com 59% dos casos que não incluíram o uso de armas sendo-lhes aplicada a mesma decisão. O uso de armas parece ser estatisticamente significativo ($\chi^2 = 5,30$ e $p < 0,05$) e positivamente associado à decisão, sendo a chance de resultar em acusação/suspensão 193% superior à chance dos casos em que não haja uso de armas.

Finalmente, a exposição de menores à violência é significativa ($\chi^2 = 4,85$ e $p < 0,05$) e afeta positivamente a decisão de acusação/suspensão, já que quando os menores são expostos à violência a chance de resultar em acusação/suspensão é quase 2 vezes superior à chance da mesma decisão ocorrer quando os menores não são expostos à violência.

A tabela 9 apresenta a relação entre as características do processo e a decisão de acusação/suspensão, sendo esta tabela a que regista mais variáveis significativas.

A cooperação da vítima é a mais significativa ($p < 0,001$), 93% dos casos em que a vítima cooperou resultaram em acusação/suspensão e apenas 7% dos casos em que a vítima não cooperou resultaram nessa mesma decisão. A chance de ocorrer acusação/suspensão quando a vítima coopera é 217 vezes superior à chance de ocorrer a mesma decisão quando a vítima não coopera.

A existência de testemunhas parece influenciar positivamente a decisão de acusação/suspensão. A existência de testemunhas adultas é estatisticamente significativa ($\chi^2 = 94,21$ e $p < 0,001$), sendo a chance de um caso com testemunhas adultas resultar em decisão de acusação/suspensão 39 vezes superiores à chance de ocorrer a mesma decisão nos casos em que não hajam testemunhas adultas. A existência de testemunhas menores também é estatisticamente significativa ($p < 0,001$), todos os casos com testemunhas menores resultaram em acusação/suspensão. Neste caso como não existe nenhum caso de arquivamento com testemunhas menores, não foi possível calcular a *odds*. Já no que respeita às declarações das testemunhas, a chance de haver acusação/suspensão é superior 79 vezes quando a testemunha presencia o incidente, 43 vezes quando tem conhecimento indireto do incidente e, por fim, 13

vezes quando vê marcas de agressão na vítima à chance de ocorrer essa mesma decisão não existindo esses relatos por parte das testemunhas.

Tabela 9. Relação entre características do processo e a decisão de acusação/suspensão (N = 186)

Variáveis	Acusação/SPP				χ^2	p	Odds.	
	Sim		Não					
	N	(%)	N	(%)				
Cooperação da vítima								
Sim	112	93,3	8	6,7	-- ^b	0,000	217,000	[62,817 – 749,628]
Não	4	6,1	62	93,9				
Denúncia posterior contra a vítima								
Sim	8	88,9	1	11,1	-- ^b	0,157	5,11	[0,625 – 41,767]
Não	108	61	69	39				
Defesa do ofensor ^a								
Advogado	28	96,6	1	3,4	-- ^b	1,000	0,889	[0,077 – 10,212]
Defensor oficioso	63	96,9	2	3,1				
Testemunhas adultas								
Sim	99	91,7	9	8,3	94,21	0,000	39,471	[16,558 – 94,087]
Não	17	21,8	61	78,2				
Testemunhas menores								
Sim	31	100	0	0	-- ^b	0,000	1,824	[1,581 – 2,104] ^c
Não	85	54,8	70	45,2				
Declarações das testemunhas								
Presenciou incidente								
Sim	96	96	4	4	-- ^b	0,000	79,200	[25,885 – 242,331]
Não	20	23,3	66	76,7				
Viu marcas visíveis de agressão								
Sim	60	92,3	5	7,7	38,17	0,000	13,929	[5,229 – 37,105]
Não	56	46,3	65	53,7				
Conhecimento indireto								
Sim	84	95,5	4	4,5	-- ^b	0,000	43,313	[14,587 – 128,601]
Não	32	32,7	66	67,3				
Relatórios médicos								
Sim	29	85,3	5	14,7	9,32	0,002	4,333	[1,591 – 11,803]
Não	87	57,2	65	42,8				
Relatório INML								
Sim	44	64,7	24	35,3	0,25	0,641	1,171	[0,630 – 2,177]
Não	72	61	46	39				

^a Existência de dados omissos.

^b É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

^c Como uma das células apresenta o zero como valor, a odds ratio apenas calculou o risco de acusação/suspensão.

Finalmente, no que respeita aos meios de prova documentais e periciais, apenas os relatórios médicos apresentam significância estatística ($\chi^2 = 9,32$ e $p < 0,01$), sendo 4 vezes superior a chance de haver acusação/suspensão quando existam relatórios médicos à chance de a mesma decisão ocorrer sem a existência de relatórios médicos.

2. Decisão do Tribunal

Já na fase de julgamento, a amostra foi reduzida apenas aos processos que se transformaram em acusações, por serem os únicos que foram remetidos a tribunal para julgamento. Assim, da amostra de 186 processos resultaram 81 acusações, subtraindo-se 3 casos em que as audiências de julgamento foram adiadas e por isso são insuficientes em informação e outros 7 que deixaram de ser qualificados como violência doméstica pelo juiz, contabilizando-se portanto um total de 71 processos, sendo esse número que constituirá a amostra relativa ao estudo das decisões do magistrado judicial.

2.1. Taxas de condenação e absolvição

A partir da tabela 10 é possível concluir que no ano de 2011 a taxa de condenação foi de 42% e a taxa de absolvição de 58%. Apenas em 5 casos foi aplicada a pena de prisão, com média de 37,80 meses e variando a pena entre os 30 e os 45 meses; e em 25 casos foi suspensa a execução da prisão, com média de duração da suspensão de 25,84 meses e variando entre os 12 e 48 meses.

Fazendo a distinção entre o tribunal singular e o tribunal coletivo, constatamos que no tribunal coletivo a taxa de condenação foi de 100% e, portanto, todos os crimes julgados nesse tribunal transformaram-se em condenações, enquanto no tribunal singular a taxa de condenação foi de apenas 27%. Por outro lado, verifica-se que todos os casos de aplicação de pena de prisão (5) foram aplicados pelo tribunal coletivo. Sendo este tribunal competente para o julgamento dos casos mais graves de violência doméstica compreende-se que todos os casos de pena de prisão tenham sido aplicados por este tribunal.

Na pena suspensa foram ainda aplicadas medidas acessórias em 22 casos, como a frequência do programa para agressores de violência doméstica (10); programa de tratamento da problemática de álcool ou drogas (6) e proibição de contacto com a vítima (6) com aplicação de meios técnicos de controlo à distância em 3 casos. E em 5 casos o ofensor foi condenado a pagar indemnização à vítima. Por último, à data da consulta dos processos, a suspensão da execução da pena ainda decorria em 21 casos, em 3 a pena já estava extinta por cumprimento das injunções durante o período estabelecido e apenas num caso a suspensão foi revogada por incumprido do ofensor sendo substituída pela pena de prisão.

Tabela 10. Sentença (N = 71)

Variáveis	N	%
Absolvição	41	57,7
Condenação	30	42,3
Pena de prisão ^a	5	7,1
Pena suspensa ^b	25	35,2
Tribunal Singular		
Absolvição	41	73,2
Condenação	15	26,8
Pena suspensa	15	100
Tribunal Coletivo		
Absolvição	0	0
Condenação	15	100
Pena de prisão	5	33,3
Pena suspensa	15	66,7

^a Média de 37,80 meses de prisão, desvio padrão de 5,848 e varia entre os 30 e os 45 meses.

^b Média de 25,84 meses de pena suspensa, desvio padrão de 9,911 e varia entre 12 e 48 meses.

2.2. Caracterização da vítima e ofensor

Apesar desta amostra ser retirada da amostra inicial já aqui caracterizada, considerámos necessário fazer novamente a sua caracterização para efeitos de comparação entre algumas variáveis.

Começando pelas características da vítima e do ofensor presentes na tabela 12, determina-se que a vítima é sempre do sexo feminino, à exceção de apenas um caso. Em quase dois terços a vítima têm entre os 36 e 45 anos e tem como média de idade 46,54 anos, variando entre os 19 e os 73 anos.

Em 35% dos casos a vítima frequentou o ensino escolar até ao 3º ciclo, 26% completaram apenas o 1º ciclo e apenas 14% finalizaram o 12º ano. Em quase dois terços dos casos a vítima estava empregada à data do incidente e apenas 11% das vítimas dependiam economicamente do companheiro. Em 17% dos casos a vítima apresentou registo de denúncias anteriores, no entanto, nenhuma das vítimas apresentou registo criminal. Por fim, em mais de metade dos casos a vítima e ofensor eram casados ou estavam em união de facto e um terço estava divorciado, separado ou tinham cessado a união de facto. A duração média da relação foi de 16,934 anos, apresentando como duração mínima 3 meses e máxima de 51 anos. Registou-se em mais de dois terços dos casos a existência de menores, dos quais 52% eram comuns à vítima e ao ofensor.

Tabela 11. Características demográficas da vítima e do ofensor (N = 71)

Variáveis	Vítima		Ofensor	
	N	%	N	%
Género				
Feminino	70	98,6	1	1,4
Masculino	1	1,4	70	98,6
Idade ^{a b c}				
≤ 25	4	5,8	3	4,3
26-35	14	20,3	11	15,7
36-45	22	31,9	18	25,7
46-55	19	27,5	22	31,4
≥ 56	10	14,5	16	22,9
Habilitações literárias ^a				
Sem habilitações	1	1,8	1	1,6
1º Ciclo	15	26,3	25	41
2º Ciclo	6	10,5	13	21,3
3º Ciclo	20	35,1	9	14,8
Ens. Secundário	8	14	12	19,7
Ens. Superior	7	12,3	1	1,6
Situação Profissional ^a				
Empregado	44	63,8	39	54,9
Desempregado	16	23,2	21	29,6
Outras	9	13	11	15,5
Perturbações Mentais				
Sim	6	8,5	4	5,6
Não	65	91,5	67	94,4
Abuso de álcool/droga				
Sim	1	1,4	36	50,7
Não	70	98,6	35	49,3
Dependência económica				
Sim	8	11,3	0	0
Não	63	88,7	71	100
Registo criminal				
Sim	0	0	21	29,6
Não	71	100	50	70,4
Denúncias registadas				
Sim	12	16,9	42	59,2
Não	59	83,1	29	40,8
Histórico de violência com a vítima				
Sim			19	26,8
Não			52	73,2
Relação de intimidade ^d				
Casados/Unidos	42	59,2		
Divorciados/Separados/Ex-unidos	25	35,2		
Namorados/Ex-namorados	4	5,6		
Existência de menores				
Sim	46	64,8		
Menores comuns	37	52,1		
Não	25	35,2		

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b Média da idade da vítima de 46,54 anos, o desvio padrão de 12,101 e varia entre os 19 e os 73 anos.

^c Média da idade do ofensor de 43,65 anos, o desvio padrão de 12,613 e varia entre os 19 e os 76 anos.

^d Média da duração da relação de 16,934, o desvio padrão de 12,6833 e varia entre 3 meses e 51 anos.

Em relação ao ofensor, quase um terço tinha entre os 46 e 55 anos com média de idades de 43,65 e variando entre os 19 e os 76 anos. Em 41% dos casos os ofensores concluíram apenas o 1º ciclo, seguido do 2º ciclo (21%) e do ensino secundário (20%). Mais de metade dos ofensores estavam empregados à data do incidente e apresentavam problemas de abuso de substâncias, em 49% dos casos representam problemas de abuso com o álcool, em 1 caso com drogas e em 10 com ambas as substâncias.

Finalmente, mais de metade dos ofensores tinham registo de denúncias anteriores (59%), dos quais 27% representam o histórico de violência com a mesma vítima, isto é, a existência de denúncias de violência doméstica contra o ofensor e praticadas contra a mesma vítima; e 30% apresentaram registo criminal.

2.3. Caracterização do crime

Na tabela 12 constam as características do incidente, de um modo geral são semelhantes aos incidentes que deram entrada no DIAP, a hora do incidente ocorreu quase na maioria dos casos no período da noite e na residência particular de um dos intervenientes (70,4%).

O tipo de violência mais praticado foi a violência verbal que surge em 96% dos casos, traduzida em insultos à vítima; seguida pela violência física em 85% dos casos, sendo os atos mais frequentes os murros (56%), bofetadas (55%) e empurrões violentos (38%); e as ameaças e intimidação em 83% dos casos, surgindo como atos mais comuns as ameaças de morte (60%), as perseguições (48%) e ameaças de agressão (47%).

A vítima sofreu ferimentos em 49% dos casos, dos quais apenas em 16% receberam assistência médica. O denunciado estava no momento do incidente sob influência de álcool ou drogas em 21% dos casos e usou armas em 31% dos casos, existindo armas de fogo em 3 casos e em 27% dos casos objetos perfurocortantes. Em todos os casos foram efetuadas ameaças com recurso a armas e em um caso verificou-se a consumação da agressão.

Dentro da amostra de casais com menores (n=46), em mais de dois terços os menores foram expostos à violência perpetrada pelo denunciado, 9 foram também vítimas diretas de violência e 25 assistiram à violência praticada contra a vítima.

As principais diferenças registadas comparando com os incidentes que deram entrada no DIAP (tabela 4) ocorreram na natureza da ofensa e na existência de novas ofensas após o incidente registado. Quase todos os incidentes apresentam uma natureza continuada (97%) enquanto os incidentes que deram entrada no DIAP cerca de 74% eram continuados.

Tabela 12. Características do crime (N = 71)

Variáveis	N	%
Hora ^a		
Madrugada	5	7,6
Manhã	13	19,7
Tarde	18	27,3
Noite	30	45,4
Conhecimento do incidente ^a		
Vítima	57	82,6
Terceiros	11	15,9
Conhecimento direto da polícia	1	1,5
Local		
Privado	50	70,4
Público	21	29,6
Natureza da ofensa		
Continuada ^b	69	97,2
Pontual	2	2,8
Tipo de ofensa		
Física	60	84,5
Sexual	5	7
Ameaça/intimidação	59	83,1
Verbal	68	95,8
Dignidade/liberdade	25	35,2
Ferimentos		
Sim	35	49,3
Não	36	50,7
Assistência médica ^a		
Sim	11	15,7
Não	59	84,3
Ofensor sob influência de álcool/drogas		
Sim	15	21,1
Não	56	78,9
Uso de armas		
Sim	22	31
Não	49	69
Ofensas mútuas		
Sim	6	8,5
Não	65	91,5
Menores expostos à violência (n= 46)		
Sim	34	73,9
Diretamente	9	19,6
Indiretamente	25	54,3
Não	12	26,1
Novas ofensas após denúncia		
Sim	50	70,4
Não	21	29,6

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b Média de duração de ofensas continuadas de 10,446, desvio padrão de 13,0053 e varia entre 1 mês e 45 anos.

Igualmente, em 70% dos casos ocorreram novas ofensas após o incidente denunciado em comparação com apenas 47% de casos com novas ofensas nos incidentes que deram entrada no DIAP.

2.4. Caracterização do processo

As características do processo criminal durante a evolução da fase de inquérito e da fase de julgamento estão presentes nas tabelas 13 e 14.

A maioria dos processos criminais foram iniciados por denúncia à polícia, apenas 3 denúncias foram feitas diretamente ao DIAP e em 3 casos a vítima foi alvo de denúncia por parte do ofensor após ter apresentado queixa contra o mesmo.

Em 95,7% dos casos as vítimas cooperaram com o procurador, entre os quais 54% cooperaram plenamente e 10,3% cooperaram com relutância, significando que durante algum momento da investigação quiseram desistir do procedimento criminal, mas depois voltaram novamente a colaborar no processo. Em 57 casos as vítimas indicaram testemunhas (80,3%), 21 constituíram-se como assistentes e 18 deduziram pedido de indemnização civil. Em 10 casos as vítimas pediram proteção contra o denunciado, dos quais resultou a aplicação de medidas de coação urgentes em 8 casos. Já quanto ao ofensor, a maioria foi defendido por defensor oficioso (46), 23 constituíram mandatário judicial e apenas 3 confessaram o crime.

Em 93% dos casos existiram testemunhas adultas e em 25,4% testemunhas menores, em mais de um terço dos casos existiram testemunhas familiares da vítima e em mais de metade amigos ou vizinhos, relembra que na maioria dos casos existiu mais do que uma testemunha e por isso as percentagens não somam os 100%. A média de testemunhas foi de 3,07, apresentando como valor mínimo 1 e valor máximo 7 e em 87,3% dos casos existiram testemunhas que presenciaram o incidente, em 78,9% tiveram conhecimento do incidente a partir da vítima e em 59,2% confirmaram marcas de agressão visíveis na vítima.

Foram ainda recolhidos outros meios de prova, tais como os relatórios periciais do INML (38%), dos quais o mais frequente foi o exame de avaliação de dano corporal (21); os relatórios médicos (25,4%), em particular o relatório de urgência após o incidente (12); e apenas em 2 casos existiram fotos dos ferimentos das vítimas. Em 45,1% dos casos foram aplicadas medidas de coação urgentes, com aplicação de proibição de contacto com a vítima (28), afastamento de residência (16) e programa de agressores de violência doméstica (3), em apenas um caso foi aplicada prisão preventiva; e desses 32 casos foram aplicados em 11 meios técnicos de controlo à distância e em 3 proteção da vítima por teleassistência.

Já durante a fase de julgamento (tabela 14), mais de dois terços dos indivíduos estavam divorciados, separados ou terminaram a união de facto enquanto à data do incidente a maioria dos indivíduos estavam casados ou em união de facto (tabela 12).

Em mais de metade dos casos, o denunciado apresentou contestação e rol de testemunhas.

Tabela 13. Características do processo em fase de Inquérito (N = 71)

Variáveis	N	%
Início do processo		
Denúncia à polícia	68	95,8
Denúncia ao DIAP	3	4,2
Denúncia posterior contra a vítima		
Sim	3	4,2
Não	68	95,8
Cooperação da vítima ^a		
Cooperou plenamente	61	87,1
Cooperou com relutância	6	8,6
Não cooperou	3	4,3
Defesa do ofensor ^a		
Advogado	23	33,3
Defensor oficioso	46	66,7
Confissão		
Sim	3	33,3
Não	68	66,7
Testemunhas adultas ^b		
Sim	66	93
Não	5	7
Testemunhas menores ^b		
Sim	18	25,4
Não	53	74,6
Relação das testemunhas		
Famíliares	62	87,3
Amigos/vizinhos	40	56,3
Polícia	9	12,7
Desconhecidos	13	18,3
Declarações das testemunhas		
Presenciou incidente	62	87,3
Viu marcas de agressão visíveis	42	59,2
Conhecimento indireto	56	78,9
Outros meios de provas		
Relatório INML	27	38
Relatórios médicos	18	25,4
Histórico de telemóvel/email	12	16,9
Fotos dos ferimentos	2	2,8
Medidas de coação		
Sim	32	45,1
Não	39	54,9
Tipo de ofensa provada		
Física	61	85,9
Sexual	4	5,6
Ameaça/intimidação	54	76,1
Verbal	68	95,8
Dignidade/liberdade	18	25,4

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b Média de testemunhas de 3,07, desvio padrão de 1,710 e varia entre 1 e 7.

Na audiência de julgamento 49% dos denunciados prestaram declarações, dos quais 9 confessaram a prática do crime, e os restantes 50,7% remeteram-se ao silêncio. A média do número de audiências de julgamento foi de 1,80, apresentando como valor mínimo 1 e valor máximo 9.

Tabela 14. Características do julgamento (N = 71) ^a

Variáveis	N	%
Relação de intimidade à data do julgamento		
Casado/Unido	13	18,3
Divorciado/Separado/Ex-unido	54	76,1
Namorado/Ex-namorado	4	5,6
Ofensor apresenta contestação		
Sim	40	56,3
Não	31	43,7
Ofensor indica testemunhas		
Sim	36	50,7
Não	35	49,3
Ofensor presta declarações		
Sim	35	49,3
Não	36	50,7
Confissão		
Sim	9	12,7
Não	62	87,3
Cooperação da vítima		
Cooperou plenamente	36	50,7
Cooperou com relutância	3	4,2
Não cooperou	32	45,1
Testemunhas adultas ^c		
Sim	49	69
Não	22	31
Testemunhas menores ^c		
Sim	9	12,7
Não	62	87,3
Relação da testemunha		
Famíliares	38	53,5
Amigos/vizinhos	36	50,7
Polícia	11	15,5
Desconhecidos	8	11,3
Declarações das testemunhas ^d		
Presenciou incidente	28	42,4
Viu marcas de agressão visíveis	20	30,3
Conhecimento indireto	39	59,1
Tipo de ofensas provadas		
Física	26	36,6
Sexual	1	1,4
Ameaça/intimidação	29	40,8
Verbal	28	39,4
Dignidade/liberdade	7	9,9

^a Média de nº de audiências de 1,80, desvio padrão de 1,229 e varia entre 1 e 9 audiências.

^b Média de testemunhas de 3,44, desvio padrão de 1,843 e varia entre 0 e 8 testemunhas.

^c Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

A vítima não cooperou em 45,1% dos casos que foram a julgamento, em dois casos a vítima não compareceu na audiência de julgamento e em 33 não prestou declarações. Verifica-se assim uma diferença significativamente na percentagem das vítimas que cooperaram na fase de julgamento em comparação com a fase de inquérito. Em fase de inquérito quase todas as vítimas cooperaram com o procurador (95,7%), enquanto durante o julgamento essa percentagem desceu drasticamente para os 54,9%, das quais 36 cooperaram plenamente e 3 cooperaram com alguma relutância.

Em mais de dois terços dos casos (69%) existiram testemunhas adultas e apenas em 9 casos existiram testemunhas menores, a média de testemunhas é de 3,44 e como valor mínimo 0 e valor máximo 8 e portanto houve casos que em fase de julgamento não tiveram testemunhas. Por esse motivo a percentagem de testemunhas é mais reduzida na fase de julgamento do que na fase de inquérito (93%). Em 59,1% dos casos as testemunhas declararam ter conhecimento do incidente através da vítima, em 42,4% presenciaram o incidente e em 30,3% constataram a existência de marcas de agressão na vítima.

Fazendo uma comparação com os tipos de ofensa provada em sede de inquérito (tabela 13) e o tipo de ofensa provada em sede de julgamento (tabela 14), verifica-se algumas diferenças entre os dois. Por exemplo, em 85,9% dos incidentes a violência física é dada como provada na investigação do magistrado do Ministério Público enquanto apenas em 36,6% dos casos é provado na fase de julgamento. Igualmente, em 76% dos casos as ameaças e intimidações são provadas em sede de inquérito e em julgamento são reduzidas a 40,8%.

Finalmente, na tabela 16 consta as médias de duração da fase de julgamento e de todo o procedimento criminal desde a denúncia até à sentença. Assim, entre o despacho proferido pelo procurador do DIAP e a autuação do processo nas instalações do tribunal a média de tempo é de 1,99 meses, por sua vez, entre a autuação do processo e a primeira audiência de julgamento a média é de 2,28 e entre autuação do processo em tribunal e a sentença decretada pelo juiz a média de 3,34 meses. Já quanto à duração de todo o procedimento criminal a média entre a autuação do processo no DIAP e a sentença é de 15,55 meses e entre a data do incidente que originou a denúncia e a sentença proferida pelo juiz é de 16,67 meses.

Tabela 15. Duração do processo criminal em meses (N = 71)

Variáveis	Média	Desvio Padrão
Fase de Julgamento		
Tempo entre decisão do DIAP e autuação do processo no tribunal ^a	1,99	1,602
Tempo entre autuação no tribunal e 1ª audiência de julgamento	2,28	1,322
Tempo entre autuação no tribunal e sentença do juiz	3,34	1,874
Tempo entre autuação no DIAP e sentença do juiz ^a	15,55	6,192
Tempo entre ofensa e sentença do juiz ^a	16,67	6,232

^a Existência de dados omissos.

2.5. Fatores que influenciam a decisão do Tribunal

Na tabela 16 e seguintes é apresentada a análise bivariada da relação entre as características da amostra e a decisão de condenar.

Começando pelas características da vítima e do ofensor presentes na tabela 16, verificamos que a única variável significativamente relacionada com a decisão de condenação é o registo criminal do ofensor ($\chi^2 = 4,72$ e $p < 0,05$). Em 61,9% dos casos em que o ofensor apresentou registo criminal houve condenação e apenas em 38,1% dos casos em que o ofensor não apresentou registo criminal ocorreu condenação. A chance de um caso em que o sujeito tenha registo criminal resultar em condenação é 215% superior à chance de um caso em que o sujeito não tenha registo criminal resultar na mesma decisão.

As características relativas ao género da vítima e do denunciado não foram incluídas, uma vez que existem 70 vítimas do sexo feminino e apenas 1 vítima do sexo masculino, quase se podendo afirmar que não é uma variável mas sim uma constante nos julgamentos de crimes de violência doméstica.

Já quanto às características do incidente (tabela 17), o uso de armas e a existência de novas ofensas estão significamente relacionadas com a decisão de condenar. Em 72,7% dos casos em que o ofensor usou armas resultaram em condenação em comparação com apenas 28,6% dos casos em que não houve uso de armas.

O teste qui-quadrado sugere que o uso de armas é estatisticamente significativo ($\chi^2 = 12,13$ e $p < 0,001$) e a chance de existir condenação em casos com uso de armas é 567% superior à chance dos casos sem uso de armas.

Tabela 16. Relação entre características da vítima e do ofensor e a decisão de condenar (N = 71)

Variáveis	Condenação				χ^2	p	Odds.
	Sim	Não					
	N	(%)	N	(%)			
Características da vítima							
Idade							
< 40	14	46,7	16	16	0,42	0,520	1,367 [0,527 – 3,546]
≥ 40	16	39	25	61			
Habilitações literárias							
≤ 3º Ciclo	16	39	25	31	0,00	0,947	0,960 [0,287 – 3,215]
Secundário/Superior	6	40	9	60			
Situação Profissional							
Empregado	19	43,2	25	56,8	0,00	0,969	0,977 [0,308 – 3,098]
Desempregado	7	43,8	9	56,2			
Dependência económica							
Sim	2	25	6	75	-- ^b	0,453	0,417 [0,078 – 2,226]
Não	28	44,4	35	55,6			
Antecedentes Criminais							
Sim	45	35,7	9	64,3	0,62	0,432	0,617 [0,184 – 2,071]
Não	27	47,4	30	52,6			
Características do ofensor							
Idade							
≤ 40	11	52,4	10	47,6	1,25	0,263	1,3795 [0,641 – 5,024]
≥ 40	19	38	31	62			
Habilitações literárias							
≤ 3º ciclo	20	42,6	27	57,4	0,01	0,791	1,185 [0,337 – 4,170]
Secundário/Superior	5	38,5	8	61,5			
Situação Profissional							
Empregado	16	41	23	59	2,38	0,123	0,428 [0,144 – 1,270]
Desempregado	13	61,9	8	38,1			
Abuso de substâncias							
Sim	19	52,8	17	47,2	3,32	0,069	2,439 [0,926 – 6,421]
Não	11	31,4	24	68,6			
Registo Criminal							
Sim	13	61,9	8	38,1	4,72	0,030	3,154 [1,096 – 9,081]
Não	17	34	33	66			
Denúncias registadas							
Sim	20	47,6	22	52,4	1,21	0,271	1,727 [0,651 – 4,585]
Não	10	34,5	19	65,5			
Histórico de violência com a vítima							
Sim	8	42,1	11	57,9	0,00	0,988	0,992 [0,342 – 2,874]
Não	22	42,3	30	57,7			
Características familiares							
Relação de intimidade ^a							
Divorciado/Separado /Ex-unido	11	44	14	56	0,23	0,634	1,277 [0,467 – 3,491]
Casado/Unido	16	38,1	26	61,9			
Relação de intimidade à data de julgamento ^a							
Divorciado/Separado /Ex-unido	25	46,3	29	53,7	-- ^b	0,059	4,741 [0,958 – 23,455]
Casado/Unido	2	15,4	11	84,6			
Existência de menores							
Sim	23	50	23	50	1,28	0,257	1,778 [0,654 – 4,835]
Não	9	36	16	64			

^a As variáveis foram dicotomizadas, passando as categorias ausentes a constituírem dados omissos.

^b É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

Igualmente, em 54% dos casos em que ocorreram novas ofensas contra a vítima após a primeira denúncia resultaram em decisão condenatória em comparação com apenas 14,3% dos casos em que não existiram novas ofensas. O teste de Fisher, aplicado sempre que uma das células da variável apresente valores inferiores a 5, indica que a existência de novas

Tabela 17. Relação entre características do incidente e a decisão de condenar (N = 71)

Variáveis	Condenação				χ^2	p	Odds.
	Sim		Não				
	N	(%)	N	(%)			
Tipo de ofensa							
Física							
Sim	27	45	33	55	-- ^b	0,335	2,182 [0,527 – 9,036]
Não	3	27,3	8	72,7			
Sexual							
Sim	2	40	3	60	-- ^b	1,000	0,905 [0,142 – 5,781]
Não	28	42,4	38	57,6			
Ameaça/intimidação							
Sim	28	47,5	31	52,5	-- ^b	0,060	4,516 [0,910 – 22,410]
Não	2	16,7	10	83,3			
Verbal							
Sim	29	42,6	39	57,4	-- ^b	1,000	1,487 [0,129 – 17,201]
Não	1	33,3	2	66,7			
Dignidade/liberdade							
Sim	12	48	13	52	0,52	0,470	1,436 [0,537 – 3,837]
Não	18	39,1	28	60,9			
Ferimentos							
Sim	14	40	21	60	0,14	0,705	0,833 [0,325 – 2,140]
Não	16	44,4	20	55,6			
Assistência médica ^a							
Sim	4	36,4	7	63,6	-- ^b	1,000	0,777 [0,205 – 2,946]
Não	25	42,4	34	57,6			
Ofensor sob influência de álcool/drogas							
Sim	9	60	6	40	2,46	0,117	2,500 [0,779 – 8,024]
Não	21	37,5	35	61,5			
Uso de armas							
Sim	16	72,7	6	27,3	12,13	0,000	6,667 [2,165 – 20,524]
Não	14	28,6	35	71,4			
Ofensas mútuas							
Sim	0	0	6	100	-- ^b	0,036	1,857 [1,483 – 2,326] ^c
Não	30	46,2	35	53,8			
Menores expostos à violência (n= 152)							
Sim	13	39,4	20	60,6	0,80	0,370	0,650 [0,253 – 1,671]
Não	19	50	19	50			
Novas ofensas após denúncia							
Sim	27	54	23	46	-- ^b	0,003	7,043 [1,839 – 26,976]
Não	3	14,3	41	57,7			

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

^c Como uma das células apresenta o zero como valor, a odds ratio apenas calculou o risco de absolvição.

ofensas é estatisticamente significativa ($p < 0,01$).

A chance de um caso com novas ofensas após a denúncia resultar em condenação é 9 vezes superior à chance de um caso sem novas ofensas resultar na mesma decisão.

Por último, a existência de ofensas mútuas é também indicada como estatisticamente significativa pelo teste de Fisher ($p < 0,05$). Todos os casos que registaram ofensas mútuas converteram-se em absolvições. Como não existem casos de ofensas mútuas condenados, não foi possível calcular a *odds*, apenas calculou o risco de absolvição de 1,857.

A natureza da ofensa não foi incluída nas características do incidente, uma vez que existem 69 incidentes com natureza continuada e somente 2 com natureza pontual, quase se podendo afirmar mais uma vez que não é uma variável mas sim uma constante nos julgamentos de crimes de violência doméstica.

Já nas características do processo em fase de julgamento presentes na tabela 18, o teste qui-quadrado e o teste Fisher sugerem que existe 6 variáveis estatisticamente significativas.

A cooperação da vítima é mais uma vez indicada como estatisticamente muito significativa ($p < 0,001$). Em 76,9% dos casos em que a vítima cooperou resultaram em condenações e em nenhum dos casos em que não existiu cooperação por parte da vítima ocorreram condenações. Neste caso como não existem casos de não cooperação condenados, não foi possível calcular a *odds*, calculou apenas o risco relativo de absolvição de 0,231.

As medidas de coação aplicadas pelo procurador e com concordância do juiz de instrução relevaram-se estatisticamente significativos ($\chi^2 = 13,04$ e $p < 0,001$). Em 65,6% dos casos com ofensores submetidos a medidas de coação resultaram em condenação em comparação com 23,1% dos casos sem medidas de coação que resultaram na mesma decisão. A chance de um caso com aplicação de medidas de coação resultar em condenação é 6 vezes superior à chance de um caso sem medidas de coação impostas resultar nesse mesma decisão.

Finalmente, a existência de testemunhas adultas e testemunhas menores são estatisticamente significativas com *p. value* inferiores a, respetivamente, 0,01 e 0,05.

A chance de ocorrer condenação quando existem testemunhas adultas e testemunhas menores é, respetivamente, 5 e quase 6 vezes superior à chance de ocorrer condenação sem testemunhas adultas e testemunhas menores.

No que respeita às declarações das testemunhas mostrou-se apenas significativamente relacionado com a decisão de condenação os relatos que presenciaram o incidente ($p < 0,001$) e os que visionaram marcas de agressão na vítima ($\chi^2 = 6,97$ e $p < 0,05$).

Tabela 18. Relação entre características do processo e a decisão de condenar (N = 71)

Variáveis	Condenação				χ^2	p	Odds.
	Sim	Não					
	N	(%)	N	(%)			
Ofensor apresenta contestação							
Sim	14	45,2	17	54,8	0,19	0,662	1,235 [0,478-3,191]
Não	16	40	24	60			
Ofensor indica testemunhas							
Sim	16	44,4	20	55,6	0,14	0,705	1,200 [0,467-3,082]
Não	14	40	21	60			
Cooperação da vítima							
Sim	30	76,9	9	23,1	-- ^b	0,000	0,231 [0,130-0,409] ^c
Não	0	0	32	100			
Testemunhas adultas							
Sim	26	53,1	23	46,9	-- ^b	0,009	5,087 [1,502-17,232]
Não	4	18,2	18	81,8			
Testemunhas menores							
Sim	7	77,8	2	22,2	-- ^b	0,031	5,935 [1,135-31,020]
Não	23	37,1	39	62,9			
Declarações das testemunhas							
Presenciou incidente ^a							
Sim	25	89,3	3	10,7	-- ^b	0,000	55,000 [11,996-252,171]
Não	5	13,2	33	86,8			
Viu marcas visíveis de agressão ^a							
Sim	14	70	6	30	6,97	0,015	4,375 [1,410-13,579]
Não	16	34,8	30	65,2			
Conhecimento indireto ^a							
Sim	21	53,8	18	46,2	2,71	0,100	2,333 [0,843-6,459]
Não	9	33,3	18	66,7			
Relatórios médicos							
Sim	5	27,8	13	72,2	2,07	0,150	0,431 [0,135-1,379]
Não	25	47,2	28	52,8			
Relatório INML							
Sim	11	43,3	15	57,7	0,00	0,994	1,004 [0,378-2,667]
Não	19	42,2	26	57,8			
Medidas de coação							
Sim	21	65,6	11	34,4	13,04	0,000	6,3645 [2,243-18,051]
Não	9	23,1	30	76,9			

^a Existência de dados omissos, as percentagens apresentadas correspondem à percentagem válida.

^b É utilizado o teste de Fisher sempre que uma das células da variável apresente valores inferior a 5.

^c Como uma das células apresenta o zero como valor, a odds ratio apenas calculou o risco de absolvição.

Em 89,3% dos casos com testemunhas que assistiram ao incidente resultaram em condenações em comparação com apenas 13,2% dos casos sem testemunhas que presenciaram o incidente que foram condenados. E 70% dos casos onde existiram testemunhas a relatar que verificaram marcas de agressão na vítima resultaram em condenação enquanto dos casos sem testemunhas com esse relato resultaram em condenações apenas 34,8%. Assim, por exemplo, a chance de um caso resultar em condenação quando

existam testemunhas a relatar que presenciaram o incidente é 55 vezes superior à chance dos casos resultarem em condenação quando não tenham testemunhas a relatar que presenciaram o incidente. Curiosamente, os relatos das testemunhas a indicar conhecimento indireto do incidente através da vítima mostraram-se estatisticamente significativos na decisão de acusar ou suspender por parte do magistrado do Ministério público mas já não na decisão de condenar.

Capítulo 3 - Discussão dos resultados

Começando a análise pelas taxas das decisões judiciais, este estudo registou uma taxa de 18% acusações, 12% suspensões provisórias de processos e 70% arquivamentos e quanto às decisões do tribunal calculou uma taxa de 42% condenações e 58% absolvições. Estes valores assemelham-se aos relatados pela literatura revista, Garner e Maxwell (2009) fizeram uma revisão de literatura em 5 países sobre as taxas dos procuradores e juízes e determinaram que aproximadamente um terço dos crimes de violência doméstica denunciados à polícia resultaram em acusações e dentro desses um pouco mais de metade resultaram em condenações.

Comparando com dados existentes de Portugal, esta investigação apresentou taxas relativamente diferentes às relatadas pelo Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica (RAMVD) de 2011. Em relação às decisões do Ministério Público, o RAMVD registou, entre Setembro de 2009 e Junho de 2011, um total de 14,8% acusações; 2,7% suspensões provisórias do processo e 82,5% arquivamentos e, nas decisões do tribunal, registou, entre Janeiro e Dezembro de 2010, um total de 67% condenações e 33% absolvições. Sendo esta uma amostra limitada geográfica e temporalmente mais do que confronto das taxas importa destacar que há uma superioridade relativa das decisões de arquivamento e de absolvição.

Analisando as características demográficas conclui-se que a vítima típica é do sexo feminino. Quer a idade quer o nível de escolaridade mantiveram-se uniformes entre as diferentes classes, havendo assim uma grande heterogeneidade nestas variáveis. Mais de metades das vítimas estavam empregadas, contudo importa referir que a taxa de desemprego registou uma taxa de 32%, representando um terço das vítimas da amostra.

O ofensor típico é do sexo masculino, apresentando igualmente uma grande heterogeneidade entre as várias classes da variável idade e do nível de escolaridade e, tal como a vítima, um terço dos ofensores estavam desempregados à data do incidente. Mais de

metade dos ofensores apresentaram registo de denúncias anteriores e em cerca de 17% dos casos verificou-se a existência de registo criminal. Igualmente, a percentagem de ofensores com problemas de abuso de álcool ou drogas mostrou-se alta, contabilizando um total de 44%.

O casamento ou união de facto foi a relação típica verificada entre a vítima e o ofensor à data do incidente, representando dois terços da amostra; e a existência de namorados ou ex-namorados existiu apenas em 7% dos casos. Finalmente, em dois terços dos casos registou-se a existência de filhos, sendo que em 51% representaram filhos comuns à vítima e ao ofensor.

O crime ocorreu tipicamente no período da noite e na residência particular de uma das partes, sendo geralmente um crime de natureza continuada e envolvendo sobretudo ofensas físicas, ameaças ou intimidações e ofensas verbais, importando referir que apenas em 7% dos casos registaram-se ofensas sexuais. Em cerca de metade dos casos registaram novas ofensas após a primeira denúncia efetuada pela vítima e na maioria dos casos os menores foram expostos à violência de forma direta ou indireta.

Já no âmbito do processo criminal, entre a autuação do processo no DIAP e a decisão do procurador a média é 7,66 meses e entre a data do incidente e a decisão do procurador a média é 8,63 meses. Fazendo a distinção do tipo de decisão, verificou-se diferenças significativas entre a duração de um processo que resulte em acusação/suspensão e a duração de um processo que acabe em arquivamento. Naturalmente, a decisão de acusar/suspender envolve a aquisição de vários meios de prova para fundamentar a decisão, implicando despende tempo para a recolha de meios de provas e para a audição das testemunhas. Em contraposição, a decisão de arquivar reflete a ausência ou a insuficiência de meios de prova para fundamentar a possível acusação/suspensão, sendo portanto bastante mais rápida a decidir. Analisando todo o procedimento criminal conclui-se que a média geral do procedimento criminal desde a data do incidente que originou a primeira denúncia até à sentença proferida pelo juiz é de 16,67 meses.

Passamos para o principal objetivo deste trabalho, que é a análise dos fatores que influenciam as decisões judiciais. Começando pela decisão do Ministério Público, os resultados desta investigação sugerem a influência simultânea de fatores legais e extralegais nas decisões dos procuradores; e que, em termos gerais, permitiram corroborar com alguns resultados referidos na literatura científica.

No que diz respeito às variáveis extralegais, a situação profissional da vítima demonstrou um efeito significativo e positivo na decisão do procurador, os casos com vítimas empregadas

apresentam mais chances de resultarem em acusação/suspensão do que os casos com vítimas desempregadas. Tomando esta variável como indicador indireto de precarização da vida social da vítima, parece resultar mais dificultada a tarefa do Ministério Público de fazer prosseguir o processo nessas circunstâncias. Na literatura científica apenas um estudo analisou esta variável e não demonstrou efeitos significativos com a decisão (Hirschel e Hutchison, 2001). Contudo, Hart (1993) sugere que a situação de pobreza ou as dificuldades financeiras podem levar a vítima a deixar de cooperar.

As variáveis gênero e idade da vítima não apresentaram resultados significativos, assemelhando-se à maioria dos estudos existentes que também não detetaram relação significativa entre as referidas variáveis e a decisão do procurador (Dawson e Dinovitzer, 2001; Hirschel e Hutchison, 2001; Belknap e Graham, 2000).

Nas características familiares, a relação de intimidade da vítima com o ofensor é positiva e significativamente associada à decisão nos casos em que a vítima e ofensor estejam divorciados, separados ou ex-unidos de facto. Este resultado foi confirmado em Schmidt e Steury (1989), onde é sugerido que aqueles que não tinham um relacionamento ativo com a vítima à data do incidente apresentam maiores probabilidades de sofrerem acusações em comparação com aqueles que mantinham um relacionamento ativo. A existência de menores não se revelou relevante, mas a exposição de menores à violência mostrou-se estatisticamente significativo e positivo com a decisão de acusação/suspensão, sugerindo que os procuradores poderão ter em conta o efeito potencialmente prejudicial que a violência no lar representa para as crianças no momento da decisão (Dinovitzer e Dawson, 2007).

Todavia, a variável extralegal que demonstrou mais importância para a tomada de decisão foi a cooperação da vítima, confirmando o sugerido por alguma literatura científica (Dawson e Dinovitzer, 2001; Kingsnorth, et. al., 2001; Davis, Smith e Taylor, 2003). A chance de um caso em que a vítima cooperou acabar em acusação/suspensão é 217 vezes superior à chance de um caso em que a vítima não cooperou acabar na mesma decisão.

Já no âmbito dos fatores legais, o registo criminal do ofensor demonstrou relevância na tomada de decisão por parte do magistrado do Ministério Público, constituindo esta variável a única característica do ofensor significativamente relevante para a decisão. De encontro com este resultado, a influência do registo criminal é comprovada na maioria dos estudos revistos (Rauma, 1984; Schmidt e Steury 1989; Wooldredge e Thistlethwaite, 2004; Bechtel, 2012).

Nas características do crime, a natureza continuada do crime mostrou-se relevante para a tomada de decisão, já que a chance de resultar em decisão de acusação/suspensão é 13 vezes

superior à chance de um crime de natureza pontual resultar na mesma decisão. Este resultado sugere que apesar de a reforma de 2007 estabelecer que o critério de reiteração das ofensas deixou de ser necessário para a classificação do crime como violência doméstica, os magistrados continuam a ser fortemente influenciados por esta característica.

Entre os tipos de ofensa, a agressão física não se demonstrou significativamente relevante para a decisão do procurador, colocando-se a hipótese de os procuradores considerarem mais relevante o desequilíbrio de poderes, a situação de domínio e supremacia por parte de uma das partes e a subjugação ou manipulação por parte da outra, expressa sobretudo pelas ameaças e intimidações, violência verbal e pelos atentados à dignidade e liberdade.

A existência de novas ofensas praticadas contra a vítima após a primeira denúncia apresentou-se significativamente relacionada com decisão do procurador, sendo a chance dos casos com novas ofensas após a denúncia resultarem em acusação/suspensão 10 vezes superior à chance dos casos sem novas ofensas ser alvo da mesma decisão. Se o historial anterior de denúncias por crimes de violência doméstica praticados contra a mesma vítima não demonstrou qualquer efeito nas decisões, já o acumular de denúncias no mesmo processo criminal apresenta efeitos relevantes na decisão.

Igualmente, o uso de armas também foi positiva e significativamente associado à decisão de acusação, sendo este efeito similar ao comprovado em Schmidt e Steury (1989).

Em relação às características do processo, demonstraram-se relevantes para a tomada de decisão a existência de testemunhas, quer sejam adultos quer sejam menores, embora os primeiros apresentem mais influência do que os segundos. O efeito significativo e positivo da existência de testemunhas foi assinalado também em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002) e Bechtel et. al. (2012). No âmbito da tomada de declarações, verifica-se que os magistrados do Ministério Público dão maior importância aos relatos que presenciem o crime, ao conhecimento indireto revelado do crime e, por último, à confirmação de marcas de agressão visíveis. Finalmente, dentro das provas documentais, os relatórios médicos do episódio de urgência foram os únicos que se revelaram significativamente associados à decisão de acusação/suspensão, mas o mesmo não aconteceu com os relatórios periciais do INML. Alguns estudos analisaram já a influência dos relatórios médicos, no entanto, em nenhum ficou comprovado o seu efeito (Rauma, 1984; Schmidt e Steury, 1989; Dinovitzer e Dawson, 2007).

Já no que respeita às decisões do tribunal, os resultados sugerem que os magistrados judiciais são mais influenciados por fatores legais do que fatores extraleais.

Dentro dos fatores extralegais, a cooperação da vítima foi a que revelou mais significância estatística, efeito demonstrado também em Bechtel, et. al. (2012). Mais uma vez a cooperação da vítima apresenta-se como fator determinante para a decisão de condenação, sendo que não se registou uma única condenação nos casos em que a vítima não cooperou.

Nas características do crime, a existência de ofensas mútuas demonstrou influenciar negativamente a decisão de condenação, nenhum dos estudos revistos sobre as decisões dos juízes analisaram esta variável, apenas na decisão de acusação ficou demonstrada a sua influência negativa na decisão do procurador (Rauma, 1984; Schmidt e Steury, 1989; Dinovitzer e Dawson, 2007). De realçar que a natureza continuada do crime, que está significativamente associada à decisão do procurador, não foi sujeita a testes no âmbito da decisão do juiz, porque apenas 2 casos de natureza pontual foram a julgamento, não apresentando por isso variabilidade.

Nenhuma das características da vítima, ofensor e as características familiares influencia significativamente a decisão de condenação. Alguns estudos sugerem que o relacionamento íntimo ativo influencia positivamente a decisão de condenação (Cramer, 1999; Belknap, 2000; Dinovitzer e Dawson, 2007), a situação profissional do ofensor atinge significância estatística em alguns estudos (Henning e Feder, 2005; Dinovitzer e Dawson, 2007). Todavia, no presente estudo não ficou comprovado o efeito de nenhum deles relativamente à decisão de condenação. Realçar que também a variável género da vítima e do ofensor não foram submetidas a testes no âmbito da decisão judicial, uma vez que apenas um caso envolvendo uma vítima do sexo masculino foi a julgamento, não apresentando por isso variabilidade.

Em relação aos fatores legais, mais uma vez o registo criminal do ofensor revelou-se significativa e positivamente relevante para a decisão de condenação, representando uma chance de resultar em condenação 3 vezes superior à chance de um ofensor sem registo criminal ser condenado. Este resultado é abundantemente comprovado pela comunidade científica (Cramer, 1999; Dawson e Dinovitzer, 2007; Hirschel, et. al., 2007).

Nas características do crime e à semelhança do que ocorre nas decisões dos magistrados Públicos, o uso de armas e a existência de novas ofensas após a primeira denúncia revelaram-se positivamente significativas com a decisão condenatória. O efeito significativo do uso de armas na decisão do juiz é demonstrado também em Kingsnorth, Macintosh e Sutherland (2002). Nenhum dos tipos de ofensas revelou-se determinante para a decisão de condenação.

Finalmente, no âmbito das características do processo, a aplicação de medidas de coação mostrou-se significativamente relacionada com a decisão do magistrado judicial, a

possibilidade de um caso com esta característica ser condenado representa uma chance 6 vezes superior à chance de um caso sem medidas de coação ser condenado. A aplicação de medidas de coação aplicam-se necessariamente aos casos mais graves e, conseqüentemente, estes apresentarão maior probabilidade de condenação.

A existência de testemunhas, quer adultos quer menores, é positiva e significativamente associada à decisão de condenação e no que toca às declarações das testemunhas, apenas o conhecimento direto do incidente e a visualização de marcas de agressão revelaram significância estatística, o conhecimento indireto por parte da testemunha não revelou influência para a decisão.

Os resultados desta investigação demonstraram que os magistrados do Ministério Público têm mais em conta os fatores extralegais do que os magistrados judiciais. Todavia, importa referir que a literatura científica sugere que os juízes são mais influenciáveis pelos fatores extralegais na determinação da pena a aplicar ao ofensor e não tanto na decisão de condenação ou absolvição, o que infelizmente não foi possível comprovar na presente investigação dado a insuficiência de casos para analisar (apenas 35 condenações).

Assim, em termos de comparação, será de destacar como características extralegais distintas entre as duas decisões a relação de intimidade e a exposição do menor à violência relevantes para a decisão do procurador e as agressões mútuas que surgem como relevantes apenas na decisão do juiz. Já nos elementos legais, alguns tipos de ofensa demonstraram-se relevantes para a decisão do procurador mas não produziram nenhum efeito na decisão do juiz. No que respeita às declarações das testemunhas, os três tipos de relatos foram significativos na decisão de acusação/suspensão ou arquivamento, mas já na decisão de condenação, o relato do conhecimento indireto do crime não revelou qualquer influência para a tomada de decisão.

A gravidade da ofensa constitui uma das variáveis mais citadas pela literatura como sendo significativamente associada às decisões judiciais. Para a determinação do nível de gravidade são apontados como indicadores o uso de armas para ameaçar ou consumir a ofensa e a existência de ferimentos na vítima, contudo esta investigação apenas comprovou o efeito do uso de armas. Assim, nem a existência de ferimentos nem a assistência médica recebida após a ofensa demonstraram-se relevantes para a decisão dos magistrados do Ministério Público ou dos magistrados judiciais.

Por outro lado, verificou-se que a cooperação da vítima constitui um dos fatores mais importante para todas as decisões, demonstrando que a vontade da vítima em continuar com o

procedimento criminal é extremamente importante para o sucesso da acusação e da condenação do ofensor. Apesar da natureza pública do crime, as decisões continuam muito dependentes da cooperação da vítima.

Realce-se que mesmo quando se considera os casos acusados (n=71), constatou-se um enorme desfasamento entre a percentagem de vítimas que estiveram dispostas a cooperar em fase de inquérito (96%) com a percentagem dessas mesmas vítimas que cooperaram em sede de julgamento (55%), sendo esse um fator decisivo para a condenação.

Esta questão é amplamente discutida pela literatura científica que tem evidenciado várias causas para a falta de cooperação, desde logo a intimidação e o medo de represálias por parte do acusado (Ford 1983; Singer 1988; Erez e Belknap 1998), já que as vítimas de violência doméstica têm três vezes mais probabilidade do que outras vítimas de serem revitimizadas após os incidentes que deram origem à intervenção do sistema de justiça criminal (Hart, 1993).

Na verdade, os resultados desta investigação demonstraram que em 47,3% dos casos as vítimas sofreram novas ofensas por parte dos agressores após a denúncia, caracterizadas sobretudo por ameaças ou intimidações. Por outro lado, foi demonstrado que apenas em 17% dos casos foram aplicadas medidas de coação urgentes para proteger a vítima do ofensor, não coincidindo portanto com a percentagem de casos de vítimas revitimizadas após a primeira denúncia. Inerente a este problema está a duração do procedimento criminal, o presente estudo demonstrou que um processo criminal dura em média 16,67 meses entre a prática do crime e a sentença do juiz. A literatura científica sugere que a redução de tempo do processamento criminal daria às vítimas menos tempo para mudarem de ideias sobre o procedimento criminal e reduziria as hipóteses de revitimização por parte do ofensor na tentativa da vítima desistir do processo (por exemplo, Davis, Smith e Nickles, 1997).

A reconciliação da vítima com o ofensor também é apontada como causa para a falta de cooperação com o procurador (Hart, 1993; Corsilles, 1994), embora esta investigação contrarie em parte esta afirmação, já que, dentro dos casos que foram a julgamento (n=71), em 59% as vítimas mantinham um relacionamento íntimo ativo com o ofensor à data do incidente enquanto na fase de julgamento apenas 18% continuavam intimamente ligadas aos ofensores.

Finalmente, alguns autores sugerem que a não cooperação da vítima pode estar relacionada com o próprio sistema de justiça penal. As impressões negativas e a geral desconfiança com o sistema de justiça, reforçada com a crença de que este não é eficaz a garantir a sua proteção

contra o ofensor, pode desencorajar a vítima a prosseguir com o procedimento criminal. Por outro lado, muitas vítimas podem sentir-se intimidadas pelo sistema de justiça e desamparadas pela falta de informação e apoio prestados pelos profissionais da área de justiça (Dawson e Dinovitzer, 2001). A resposta dos profissionais da área de justiça pode servir para incentivar a cooperação da vítima, na medida em que o fornecimento de respostas úteis pode encorajar as vítimas a sustentar a frustração ou a suportar dificuldades que enfrentem (Erez e Belknap, 1998).

Capítulo 4 - Conclusão

A crescente visibilidade que o crime de violência doméstica conjugal alcançou na sociedade, o aumento de casos relatados e, em especial, a discrepância existente entre o número de casos denunciados à polícia e os casos julgados, tornou relevante a identificação dos fatores associados às decisões do Ministério Público e do Tribunal. Esta dissertação surgiu no âmbito dessa necessidade e pretendeu dar um contributo para uma melhor compreensão acerca das práticas judiciais no sistema de justiça penal e dos fatores que influenciam as decisões judiciais.

Para esse efeito foi selecionada uma amostra de 186 processos de violência doméstica conjugal iniciados no DIAP do Porto, procedendo-se à análise documental dos mesmos de forma a identificar as diversas variáveis relevantes para este estudo e confrontá-las com a literatura científica especializada.

Ao longo da investigação fomos-nos deparando com algumas limitações ao nível da delimitação da amostra, que devem ser atendidas especialmente quando se trata de avaliar as taxas relativas de cada decisão. De forma menos evidente, a limitação da amostra deve ser tida em conta quanto à generalização de resultados comparativos.

Os resultados obtidos através do peso relativo de cada variável nas decisões de acusação/suspensão ou arquivamento e nas decisões de condenação ou absolvição demonstram a influência tanto de fatores legais como extralegais. Merece particular destaque nos fatores extralegais a cooperação da vítima; e nos fatores legais a existência de testemunhas, o registo criminal do ofensor e o uso de armas, por serem aqueles que mais significativamente influenciam as decisões judiciais.

A investigação permitiu também constatar que existe um grande desfasamento entre a percentagem de vítimas que cooperaram inicialmente em fase de inquérito e a percentagem dessas mesmas vítimas que cooperaram posteriormente em sede de julgamento.

Futuramente seria relevante a realização de estudos centrados nas vítimas que visassem a identificação das causas para este desinteresse em prosseguir com o procedimento criminal.

Na literatura revista, as soluções adotadas em alguns países para combater esta realidade começaram, em primeiro lugar, pela criação de unidades especializadas de procuradores e tribunais especializados exclusivamente em crimes de violência doméstica, criados precisamente com o objetivo de reduzir o tempo que um processo criminal demora até ser julgado de forma a evitar a revitimização (Davis, Smith e Nickles, 1997; Buzawa et. al., 2000).

Igualmente relevante foi a criação de postos de trabalho de defensores para as vítimas, garantindo um suporte jurídico, psicológico e social através do contato regular para prevenir novas ofensas, do esclarecimento dos aspetos jurídicos do procedimento criminal, da prestação de informações sobre o estado do processo e o aconselhamento de serviços de apoio (Hart, 1993; Dawson e Dinovitzer, 2001). Vários estudos demonstraram que este serviço é essencial para garantir a cooperação da vítima, sugerindo que quando as vítimas são acompanhadas por esses serviços apresentam maiores probabilidades de cooperar com o Ministério Público (Dawson e Dinovitzer, 2001; Bechtel et. al., 2012).

Em Portugal, começaram já a ser criadas Secções de Violência Doméstica no Ministério Público, nomeadamente a 1ª Secção de Violência Doméstica do DIAP do Porto, que foi criada em finais de 2012 e que está atualmente inserida num programa mais vasto, designado “Um Passo Mais”, visando precisamente atingir objetivos de celeridade e eficácia processual.

Também aqui será relevante a realização de estudos centrados na resposta das secções especializadas, sendo que a Escola de Criminologia tem já em curso estudos visando estes objetivos. Espera-se que a continuidade de recolha de dados sobre os processos e as decisões judiciais no âmbito da avaliação deste projeto possa comprovar os efeitos que se esperam positivos das novas práticas institucionais.

Em suma, esperamos que este trabalho tenha contribuído para uma maior compreensão acerca do fenómeno da violência doméstica conjugal inserida na temática do sistema de justiça penal, desejando que os desafios aqui lançados despertem o interesse para a investigação científica, pois apenas com a compreensão do fenómeno e a identificação das causas que lhe estão inerentes é que é possível a delimitação das técnicas mais eficazes para combatê-lo.

Referências Bibliográficas

- Albonetti, C. (1986). Criminality, Prosecutorial Screening, and Uncertainty: Toward a Theory of Discretionary Decision Making in Felony Case Processings. *Criminology*, 24, 4, p.623-644.
- Albonetti, C. (1987). Prosecutorial Discretion: the Effects of Uncertainty. *Law and Society Review*, 21, 2, p.291-313.
- Albonetti, C. (1991). An Integration of Theories to Explain Judicial Discretion. *Social Problems*, 38, 2, p. 247-266.
- Archer, N. (1989). Battered Women and the Legal System: Past, Present, and Future. *Law and Psychology Review*, 13, p.145-164.
- Babcock, J., Green, C. e Robie, C. (2002). Does Batterers' Treatment Work? A meta-analytic review of domestic violence treatment. *Clinical Psychology Review*, 23, p. 1023-1053.
- Bailey, K. (2010). Lost in Translation: Domestic Violence, "The Personal is Political", and the Criminal Justice System. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 100, 4, p.1255-1300.
- Bard, M. (1970). Training Police as Specialists in Family Crisis Intervention. National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice, U.S. Department of Justice. Acedido a 15/04/2014. Disponível em: <http://files.eric.ed.gov/fulltext/ED047159.pdf>
- Baumer, E., Messner, S.; e Felson, R. (2000). The Role of Victim Characteristics in the Disposition of Murder Cases. *Justice Quarterly*, 17, 2, p.282-307.
- Bechtel, K.; Alarid, L.; Holsinger, A. (2012). Predictors of Domestic Violence Prosecution in a State Court. *Victims and Offenders*, 7, p.43–160.
- Belknap, J.; Graham, D.; Hartman, J., Lippen, V., Allen, G., Sutherland, J. (2000) Factors Related to Domestic Violence Court Dispositions in a Large Urban. U.S. Department of Justice.. acedido a 07/03/2014, disponivel em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/184232.pdf>
- Bell, D. (1984). The Police Response to Domestic Violence: An Exploratory Study. *Police Studies: The International Review of Police Development*, 7, 1, p.23-30.
- Berk, S.; e Loseke, D. (1980-1981). "Handling" Family Violence: Situational Determinants Of Police Arrest In Domestic Disturbances. *Law and Society*, 15, 2, p.318-346.

- Bickle, G. e Peterson, R. (1991). The Impact of Gender-Based Family Roles on Criminal Sentencing. *SOCIAL PROBLEMS*, 38,. 3, p.373-394.
- Blackman, J. (1989). *Intimate Violence: a Study of Injustice*. Columbia University Press, New York, p.1-27.
- Bourg, S. e Stock, H. (1994). A Review of Domestic Violence Arrest Statistics in a Police Department Using a Pro-Arrest Policy: Are Pro-Arrest Policies Enough? *Journal of Family Violence*, 9, 2, p.177-189.
- Bui, H. (2001). Domestic Violence Victims' Behavior in Favor of Prosecution: Effects of Gender Relations. *Women and Criminal Justice*, 12, 4, p. 51-76.
- Buzawa, E. e Austin, T. (1993). Determining Police Response to Domestic Violence Victims: The Role of Victim Preference. *American Behavioral Scientist*, 36, 5, p.610-623.
- Buzawa, E. e Buzawa, C. (1996). *Domestic Violence: The Criminal Justice Response*. California: Sage Publications.
- Buzawa, E. e Hirschel, D. (2009). Evolution of the Police Response to Domestic Violence. In. E. Stark e E. S. Buzawa (Eds.). *Violence against women in families and relationships* (Vol. 3, p.69-89). California: Praeger/ABC-CLIO.
- Buzawa, E.; e Buzawa, C. (1993). The Impact of Arrest on Domestic Violence: Introduction. *American Behavioral Scientist*, 36, 5, p.558-574.
- Buzawa, E.; e Buzawa, C. (1996). *Domestic Violence: The Criminal Justice Response*. Sage publications, 2º edição.
- Buzawa, E.; Hotaling, G., Klein, A., Byrne, J. (2000). Response to Domestic Violence in a Pro-Active Court Setting – Final Report. U.S. Department of Justice. Acedido a 30/03/2014, disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/181427.pdf>
- Buzawa, E.; Hotaling, G.; Klein, A.; e Byrne, J. (2000). Response to Domestic Violence in a Pro-Active Court Setting – Final Report. US Department of Justice, p.1-249. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/181427.pdf>
- Carroll, J. (1978). Causal Theories of Crime and Their Effect upon Expert Parole Decisions. *Law and Human Behavior*, 2, 4, p.377-388.
- Carroll, J. (1978). Causal Theories of Crime and Their Effect upon Expert Parole Decisions. *Law and Human Behavior*, 2, , 4, p.377-388.
- Casimiro, C. (2002). Representações Sociais da Violência Conjugal. *Análise social*, XXXVII, p.603-630.

- Connolly, C.; Huzurbazar, S.; e Routh-McGee, T. (2000). Multiple Parties in Domestic Violence Situations and Arrest. *Journal of Criminal Justice*, 28, 3, p.181–188.
- Corsilles, A. (1994). No-Drop Policies in the Prosecution of Domestic Violence Cases: Guarantee To Action or Dangerous Solution? *Fordham Law Review*, 63,3, p.853-881.
- Coulter, M. e VandeWeerd, C. (2009). Reducing Domestic Violence and Other Criminal Recidivism: Effectiveness of a Multilevel Batterers Intervention Program. *Violence and Victims*, 24(2), p. 139-152.
- Cramer, E. (1999). Variables That Predict Verdicts in Domestic Violence Cases. *Journal of Interpersonal Violence*, 14, p. 1137-1150.
- Cretney A. e Davis, G. (1997). Prosecuting domestic assault: victims failing courts, or courts failing victims. *The Harvard Journal*, 36, 2, p.146-157.
- Cunha, O.; e Gonçalves, R. (2011). Tratamento de agressores domésticos: o Programas de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais- *Revista do Ministério Público*, 121, p.9-34.
- Curry, T., Lee, G., Rodriguez, S. (2004). Does Victim Gender Increase Sentence Severity? Further Explorations of Gender Dynamics and Sentencing Outcomes. *Crime & Delinquency*, 50, 3, p. 319-343.
- Curry, T.; Lee, G.; e Rodriguez, S. (2004). Does Victim Gender Increase Sentence Severity? Further Explorations of Gender Dynamics and Sentencing Outcomes. *Crime and Delinquency*, 50, 3, p.319-343.
- Daly, K. (1987). Structure and Practice Of Familial-Based Justice In A Criminal Court. *Law & Society Review*, 21, 2, 269-290.
- Daly, K. (1989). Rethinking Judicial Paternalism: Gender, Work-Family Relations, and Sentencing. *Gender and Society*, 3, 1, p.9-36.
- Davis, R., Smith, B. e Taylor, B (2003). Increasing the proportion of domestic violence arrests that are prosecuted: a natural experiment in Milwaukee. *Criminology e Public Policy*, 2, 2, 263-282.
- Davis, R., Smith, B., Nickles, L. (1998). The Deterrent Effect of Prosecuting Domestic Violence. *Crime e Delinquency*, 44, 3, p.434-442.
- Davis, R.; Smith, B.; e Nickles, L. (1997). Prosecuting Domestic Violence Cases With Reluctant Victims: Assessing Two Novel Approaches in Milwaukee, Executive

- Summary. US Department of Justice, p.1-30. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Photocopy/169110NCJRS.pdf>
- Dawson, D. e Dinovitzer, R. (2001). Victim cooperation and the prosecution of domestic violence in a specialized court. *Justice Quarterly*, 18,3, p. 593-622.
- Dawson, M. (2003). The Cost of Lost Intimacy: The effect of relationship state on criminal justice decision. *British Journal Criminology*, 43, p.689-709.
- Dawson, M. (2004). Rethinking the Boundaries of Intimacy at the End of the Century. *Law & Society Review*; 38, 1; p.105-138.
- Dawson, M. (2006). Intimacy And Violence: Exploring The Role Of Victim-Defendant Relationship In Criminal Law. *Journal of Criminal Law & Criminology* , 96, 4, p. 1417-1449.
- Dias, I. (2000). A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. Congresso Português de Sociologia - Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos. Universidade de Coimbra, 4.
- Dias, I. (2004). Violência na família: uma abordagem sociológica. Porto: Edições Afrontamento.
- Dinovitzer, R. e Dawson, M. (2007). Family-Based Justice In The Sentencing Of Domestic Violence. *British. Journal Criminology*. 47, P.655-670.
- Duarte, M. (2011). Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 1-12.
- Dutton, D. (1987). The Criminal Justice to Response Wife Assault. *Law and Human Behavior*, 11, 3, p. 189-206.
- Elliot, D. (1989). Criminal Justice Procedures in Family Violence Crimes. In. L. Ohlin e M. Tonry (Eds.). *Family Violence* (vol. 11, p.427-480). Chicago: The University of Chicago Press.
- Erez, E, e Tontodonato, P. (1990). The Effect Of Victim Participation In Sentencing On Sentence Outcome. *Criminology*, 28, 3, P.451-474.
- Erez, E. (2002). Domestic Violence and the Criminal Justice System: An Overview. *Online Journal of Issues in Nursing*, 7, 1. Acedido a 13/10/2013. Disponível em: www.nursingworld.org/ojin/MainMenuCategories/ANAMarketplace/ANAPeriodical/s/OJIN/TableofContents/Volume72002/No1Jan2002/DomesticViolenceandCriminalJustice.aspx

- Fagan, J. (1996). *The Criminalization of Domestic Violence: Promises and Limits*. Department of Justice, Washington: National Institute of Justice. Acedido a 13/10/2013. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/crimdom.pdf>
- Ferraro, K. (1989). Policing Woman Battering. *Social Problems*, 36, 1, p.61-74.
- Fields, M. (1978). Wife Beating: Government Intervention Policies and Practices. In. *Battered Women: Issues and Public Policy*, p. 228-277. US Commission on Civil Rights. Acedido a 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/53356NCJRS.pdf>
- Flavin, J. (2001) Of Punishment And Parenthood Family-Based Social Control And The Sentencing Of Black Drug Offenders. *Gender & Society*, 15, 4, p. 611-633.
- Ford, D. (1991). Prosecution as a Victim Power Resource: a Note on Empowering Women in Violent Conjugal Relationships. *Law and Society Review*, 25, 2, p.313-334.
- Ford, D., e Regoli, M. (1993). The Indianapolis Domestic Violence Prosecution Experiment. US Department of Justice, p.1-80. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Photocopy/157870NCJRS.pdf>
- Franklin, T. (2010). The intersection of defendants' race, gender, and age in prosecutorial decision making. *Journal of Criminal Justice*, 38, 2, p.185-192.
- Frohmann, L. (1997). Convictability and Discordant Locales: Reproducing Race, Class, and Gender Ideologies in Prosecutorial Decisionmaking. *Law and Society Review*, 31, 3, p.531-555.
- Garner, J. e Clemmer, E. (1986). *Danger to Police in Domestic Disturbances-A New Look*. Department of Justice, Washington: National Institute of Justice. Acedido a: 24/04/2014. Disponível em: <http://files.eric.ed.gov/fulltext/ED295090.pdf>
- Gelles, R. (1985). Family Violence. *Annual Review of Sociology*, 11, 347-367.
- Gelles, R. e Straus, M (1988). *Intimate violence*. New York: Simon and Schuster. p.37-51 e 160-182.
- Gonçalves, R. (2007). Promover a mudança em personalidades antissociais: Punir, tratar e controlar. *Análise Psicológica*, 4, p. 571-583.
- Goodman, L. A.; Epstein, D. (2011). The justice system response to domestic violence. In. M. P. Koss, J. W. White e A. E. Kazdin (Eds.), *Violence against women and children* (Vol. 2, p. 215-235). Washington: American Psychological Association.
- Greenfeld, L.; Rand, M.; Craven, D.; Klaus, P.; Perkins, C.; Ringel, C.; Warchol, G.; Maston, C.; e Fox, A. (1998). *Violence by Intimates: Analysis of Data on Crimes by Current*

- or Former Spouses, Boyfriends, and Girlfriends. U.S. Department of Justice. Acedido a 05/04/2014. Disponível em: <http://bjs.gov/content/pub/pdf/vi.pdf>
- Gross, M.; Cramer, E., Forte, J., Gordontt, J., Kunkel, T., Moriarty, L. (2000). The impact of sentencing options on recidivism among domestic violence offenders: A case study. *American Journal of Criminal*, 24, 2, p.301-312.
- Hamberger, L.; e Potente, T. (1994). Counseling Heterosexual Women Arrested for Domestic Violence: Implications for Theory and Practice. *Violence and Victims*, 9, 2, p.125-137.
- Hanisch, C. (2006). The Personal Is Political. Acedido a 22/11/2013. Disponível em: <http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>
- Hanna, C. (1996). No Right to Choose: Mandated Victim Participation in Domestic Violence Prosecutions. *Harvard Law Review*, 109, 8, p.1849-1910.
- Hanna, C. (1996). No Right to Choose: Mandated Victim Participation In Domestic Violence Prosecutions. *Harvard Law Review*, 109, 8, p.1849-1910.
- Hart, B. (1993). Battered Women and the Criminal Justice System. *American Behavioral Scientist*, 36, 5, p.624-638.
- Hartley, C.; e Frohmann, L. (2003). Cook County Target Abuser Call (TAC): An Evaluation of a Specialized Domestic Violence Court, Revised Final Report. US Department of Justice, p.1-156. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202945.pdf>
- Henning, K.; e Feder, L. (2005). Criminal Prosecution of Domestic Violence Offenses: an Investigation of Factors Predictive of Court Outcomes. *Criminal Justice and Behavior*, 32, 6, p.612-642.
- Hirschel, D. e Faggiani, D. (2012). When an Arrest is not an Arrest: Exceptionally Clearing Cases of Intimate Partner Violence. *Police Quarterly*, 15, 4, p.358–385.
- Hirschel, D.; E Hutchison, I. (2001). The Relative Effects of Offense, Offender, and Victim Variables on the Decision to Prosecute Domestic Violence Cases, *Violence Against Women*, 7, 1, 46-49.
- Hirschel; D., Buzawa, E.; Pattavina, A.; Faggiani, D.; e Reuland, M. (2007). Explaining the Prevalence, Context, and Consequences of Dual Arrest in Intimate Partner Cases. U.S. Department of Justice, p.1-207. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/218355.pdf>

- Holder, R. (2001). Domestic and Family Violence: Criminal Justice Interventions. Australian Domestic and Family Violence Clearinghouse, 3, p. 1-36.
- Holmes, W. e Bibel, D. (1988). Police Response to Domestic Violence: Final Report. Bureau Of Justice Statistics. Acedido em 05/04/2014, disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/126667NCJRS.pdf>
- Jacoby, J.; Mellon, L.; Ratledge, E.; e Turner, S. (1982). Prosecutorial Decision Making: a National Study. U.S. Department of Justice. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <http://www.jiis.org/publications/prospubs/Decisionmaking.pdf>
- Johnson, I. (2007). Victims' Perceptions of Police Response to Domestic Violence Incidents. Journal of Criminal Justice, 35, 5, p.498–510.
- Jordan, C. (2004). Intimate Partner Violence and the Justice System An Examination of the Interface. Journal of Interpersonal Violence, 19, 12, p. 1413-1434.
- Kingsnorth, R.; Macintosh, R., Berdahl, T., Blades, C., Rossi, S. (2001). Domestic Violence: The Role of Interracial/Ethnic Dyads in Criminal Court Processing. Journal o f Contemporary Criminal Justice, 17, 2, p.123-141.
- Kingsnorth, R.; Macintosh, R., Sutherland, S. (2002) Criminal Charge Or Probation Violation? Prosecutorial Discretion And Implications For Research In Criminal Court Processing. Criminology, 40, 3, p.553-577.
- Leite, A. (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. Revista Julgar, 12 (especial), p. 25-66.
- Lerman, L. (1981). Prosecution of Spouse Abuse - Innovations in Criminal Justice Response. Washington: Center for Women Policy Studies. Acedido a 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/app/Search/Abstracts.aspx?id=84621>
- Lisboa, M.; Barroso, Z.; Patrício; J. e Leandro, A. (2009). Violência e Género: Inquérito Nacional sobre violência exercida contra Mulheres e Homens. Lisboa: Coleção de estudos do género, 6, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Lisboa, Manuel; Barroso, Zélia; Patrício, Joana; Leandro, Alexandra (2009). Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência Contra as Mulheres e Homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género.
- Lourenço, N.; Lisboa, M. e Pais, E. (1997). Violência Contras as Mulheres. Cadernos Condição Feminina, 48, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

- Magalhães, T. (2012). *Violência e Abuso. Respostas simples para questões complexas*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Manita, C. (2005). *A intervenção em Agressores no contexto da Violência Doméstica em Portugal: estudo preliminar de caracterização*. Lisboa: Coleção estudos de género, 2, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- Martin, D. (1976). *Battered Wives*. San Francisco: Glide. p. 25-38 e 87-118.
- Martin, M. (1994). *Mandatory Arrest For Domestic Violence: The Courts' Response*. *Criminal Justice Review*, 19, 2, p. 212-227.
- Martin, M. (1997). *Double Your Trouble: Dual Arrest in Family Violence*. *Journal of Family Violence*, 12, 2, p. 139-157.
- Martins, S. e Machado, C. (2007). *O olhar judicial sobre a violência doméstica conjugal: um estudo qualitativo com juízes*. *Revista do Ministério Público*, nº112, Out-Dez, p. 101-119.
- Maxwell, C., Robinson, A. e Klein, A. (2009). *The Prosecution of Domestic Violence across Time*. In: E. Stark e E. S. Buzawa (Eds.). *Violence against women in families and relationships* (Vol. 3, p.91-113). California: Praeger/ABC-CLIO.
- McLeod, M. (1983). *Victim Noncooperation in the Prosecution of Domestic Assault A Research Note*. *Criminology*, 21, 3, p. 395-416.
- Mignon, S. e Holmes, W. (1995). *Police Response to Mandatory Arrest Laws*. *Crime and Delinquency*, 41, 4, p.430-442.
- Myers, M.; e Hagan, J. (1979). *Private And Public Trouble: Prosecutors And The Allocation Of Court Resources*. *Social Problems*, 26, 4, p.439-451.
- Olson, D. E Stalans, L. (2001). *Violent Offenders on Probation: Profile, Sentence, and Outcome Differences Among Domestic Violence and Other Violent Probationers, Violence Against Women* 7, p. 1164-1185.
- Oppenlander, N. (1982). *Coping or Copping Out: Police Service Delivery in Domestic Disputes*. *Criminology*, 20, 3-4, p. 449-466.
- Pagelow, M. (1997). *Battered Women: A Historical Research Review and Some Common Myths*. *Journal of Aggression, Maltreatment and Trauma*, 1, 1, p.97-116.
- Parnas, R. (1967). *The Police Response to the Domestic Disturbance*. *Wisconsin Law Review*, 1967, 4, p.914-960.
- Parnas, R. (1971). *Police Discretion and Diversion of Incidents of Intra-Family Violence*. *Law and Contemporary Problems*, 36, 4, p.539-565.

- Pence, E. (1983). The Duluth Domestic Abuse Intervention Project. *Hamline Law Review*, 6, p.247-275.
- Pérez-Díaz, C. e Huré, M. (2001). Heavy drinking and the disposition of intimate partner violence cases in French courts. *Drug and Alcohol Review*, 30, p.490–495.
- Pleck, E. (1989). Criminal Approaches to Family Violence, 1640-1980. In L. Ohlin e M. Tonry (Eds.). *Crime and Justice* (Vol. 11, p.19-57). Chicago: The University of Chicago Press.
- Quintas, J.; Fonseca, E.; Sousa, H., e Serra, A. (2012). Programa para agressores de violência doméstica: Avaliação do impacto da aplicação experimental (2010-2011). *Ousar integrar – revista de reinserção social e prova*, 12, p.9-26.
- Rauma (1984). Going for the Gold: Prosecutorial Decision Making in Cases of Wife Assault. *Social Science Research*, 13, p. 321-351.
- Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica, 2011, Direcção-Geral de Administração Interna. Acedido em 15/03/2014. Disponível em: http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Relatprio%20VD%202011_%20Participacoes%20as%20FS.pdf
- Robinson, A. e Chandek, M. (2000). The Domestic Violence Arrest Decision: Examining Demographic, Attitudinal, and Situational Variables. *Crime and Delinquency*, 46, 1, p.18-37.
- Romain, D.; e Freiburgerb, T. (2013). Prosecutorial discretion for domestic violence cases: an examination of the effects of offender race, ethnicity, gender, and age. *Criminal Justice Studies*, 26, 3, p.289–307.
- Rowe, K. (1985). The Limits of the Neighborhood Justice Center: Why Domestic Violence Cases Should not be Mediated. *Emory Law Journal*, 34, 3, p.855-910.
- Saunders, D. (1995). The Tendency to Arrest Victims of Domestic Violence: A Preliminary Analysis of Officer Characteristics. *Journal of Interpersonal Violence*, 10, 2, p.147-158.
- Schmidt, J., E Steury, E. (1989). Prosecutorial Discretion In Filing Charges In Domestic Violence Cases. *Criminology*, 27, 3, p. 487-510.
- Sherman, L. (1992). The Influence of Criminology on Criminal Law: Evaluating Arrests for Misdemeanor Domestic Violence. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 83, 1, p.1-45.

- Sherman, L. e Berk, R. (1984a). The Minneapolis Domestic Violence Experiment. Police Foundation Report, April 1984, p. 1-13.
- Sherman, L. e Berk, R. (1984b). The Specific Deterrent Effects of Arrest for Domestic Assault. *American Sociological Review*, 49, 2, p.261-272.
- Sherman, L. e Cohn, E. (1989). The Impact of Research on Legal Policy: The Minneapolis Domestic Violence Experiment. *Law and Society Review*, 23, 1, p.117-144.
- Smith, B.; Davis, R.; Nickles, L.; e Davies, H. (2001). Evaluation of Efforts to Implement No-Drop Policies: Two Central Values in Conflict, Final Report. US Department of Justice, p.1-81. Acedido em 15/04/2014. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/187772.pdf>
- Smith, D. (1987). Police Response to Interpersonal Violence: Defining the Parameters of Legal Control. *Social Forces*, 65, 3, p.767-782.
- Smith, D.; e Klein, J. (1984). Police Control of Interpersonal Disputes. *Social Problems*, 31, 4, p. 468-481.
- Sousa Mendes, Paulo de (2008). Sumários de Direito Processual Penal. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Spears, J.; e Spohn, C. (1997). The Effect of Evidence Factors and Victim Characteristics on Prosecutors' Charging Decisions in Sexual, Assault Cases. *Justice Quarterly*, 14, 3, p.501-524.
- Spohn, C.; Beichner, D.; e Frenzel, E. (2001). Prosecutorial Justifications for Sexual Assault Case Rejection: Guarding the "Gateway to Justice". *Social Problems*, 48, 2, p.206-235.
- Spohn, C.; e Beichner, D. (2000). Is Preferential Treatment of Female Offenders a Thing of the Past? A Multisite Study of Gender, Race, and Imprisonment. *Criminal Justice Policy Review*, 11, 2, p.149-184.
- Stanko, E. (1982). The Impact of Victim Assessment on Prosecutors' Screening Decisions: The Case of The New York County District Attorney's Office. *Law and Society Review*, 16, 2, p.225-239.
- Steffensmeier, D.; Ulmer, J.; E Kramer, J. (1998). The Interaction of Race, Gender, and Age in Criminal Sentencing: The Punishment Cost of Being Young, Black, and Male. *Criminology*, 36, 4, p.763-797.
- Syers , M.; e Edleson, J. (1992). The Combined Effects of Coordinated Criminal Justice Intervention in Woman Abuse. *Journal of Interpersonal Violence*, 7, 4, p.490-502.

- Tavares, M. (2008). *Feminismos Em Portugal (1947-2007)*. Universidade aberta.
- Thistlewaite, A., Wooldredge, J. e Gibbs, D. (1998). Severity of Dispositions and Domestic Violence Recidivism. *Crime & Delinquency*, 44, p. 388-398.
- Tierney (1982). The Battered Women Movement and the Creation of the Wife Beating Problem. *Social Problems*, 29, 3, p.207-220.
- Tolman,, R. e Weisz, A. (1995). Coordinated Community Intervention for Domestic Violence: The Effects of Arrest and Prosecution on Recidivism of Woman Abuse Perpetrators. *Crime e Delinquency*, 41, 4, p.481-495.
- Ulmer, J.; Kurlychek, M.; e Kramer, J. (2007). Prosecutorial Discretion and the Imposition of Mandatory Minimum Sentences. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 44, 4, p.427-458.
- Ventura, L.; Davis, G. (2004). Domestic Violence Court Case Conviction and Recidivism. *Violence Against Women*, 11, 2, p. 255-277.
- Wall, Karin (2010). Os homens e a política de família. In. K. Wall, S. Aboim e V. Cunha (Cord.). *A Vida Familiar no Masculino: Negociando Velhas e Novas Masculinidades*. Lisboa: Estudos, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- Wooldredge, J. e Thistlethwaite, A. (2002). Reconsidering Domestic Violence Recidivism: Conditioned Effects of Legal Controls by Individual and Aggregate Levels of Stake in Conformity. *Journal of Quantitatiûe Criminology*, 18, 1, p.45-70.
- Wooldredge, J., Thistlethwaite, A. (2004). Bilevel Disparities In Court Dispositions For Intimate Assault. *Criminology*, 42, 2, p. 417-456.
- Worden, R.; e Pollitz, A. (1984). Police Arrests in Domestic Disturbances: A Further Look. *Law and Society Review*, 18, 1, p.105-119.
- Worrall, J., Ross, J, McCord, E. (2004). Modeling Prosecutors' Charging Decisions in Domestic Violence Cases. *Crime e Delinquency*, 52, 3, p. 472-503.
- Zorza, J. (1992). The Criminal Law of Misdemeanor Domestic Violence, 1970-1990. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 83, 1, p.46-72.

Legislação

Ordenações Filipas (1603).

Código Seabra (1867).

Código Penal (1982). Decreto-Lei n.º132/93, de 23 de Abril.

Código Penal (1995). Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto.

Lei n.º65/98, de 2 de Setembro.

Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio.

Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro.

Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto.

Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro.

ANEXOS

Anexo 1. Grelha de análise de processos judiciais

	Entidade		
	Nº Processo		

Características demográficas												
	Vítima			Denunciado			Denunciante					
Nº de vítimas												
Género	M	F		M	F		M	F				
Data de nascimento												
Habilitações literárias												
Situação Profissional												
Profissão												
Rendimentos												
Nacionalidade												
Naturalidade												
Residência												
Etnia												
Perturbações Mentais												
Abuso substâncias	Álcool	Droga	Outra	Álcool	Droga	Outra	Álcool	Droga	Outra			
Dependência económica	Sim	Não		Sim	Não							
Relação de intimidade	Casado		Divorciado		Namorado							
	Unido Facto		Separado		Ex-namorado							
Duração da relação												
Relação familiar (agressor)	Progenitor	Filho	Avô	Neto	Outro							
Coabitação	Sim			Não								
Existência de menores	Comuns	Da Vítima		Do Denunciado		Outras						
Relação com as partes												
Antecedentes criminais (RC: MP; Polícia)	Sim	Não		Sim	Não							

Relato da ocorrência						
Data dos factos			Hora			
Motivo de intervenção policial	Pedido da vítima		Informação de terceiros		Conhecimento direto	
Local				Privado	Público	
Natureza da ofensa	Pontual	Nº episódios:	Continuada		Duração:	
Tipo de ofensa	Física	Sexual	Ameaça/ intimidação		Verbal	Dignidade e liberdade
Descrição da ofensa física	Puxar cabelos com força			Empurrões violentos		
	Bofetadas			Murros		
	Pontapés			Cabeçadas		
	Estrangulamento			Dar sovas		
	Agredir com objetos			Outros:		
Descrição da ofensa sexual	Beijos ou carícias contra a vontade			Atos sexuais contra vontade		
	Relações sexuais forçadas			Relações sexuais forçadas fisicamente		
Descrição da ofensa verbal	Gritos/berros			Insultar/chamar nomes		
	Difamar/caluniar			Ser rude/grosseiro		
Descrição da ameaça ou intimidação	Gritar para causar medo			Chantagear		
	Ameaçar bater			Ameaçar com armas		
	Partir coisas para causar medo			Perseguir		
	Ameaçar retirar acesso aos filhos			Ameaça de morte		
Descrição da ofensa à dignidade e à liberdade	Dizer que é feia ou pouco atraente			Dizer que é incapaz		
	Impedir contacto com outras pessoas			Tratar como se fosse sua criada		
	Exigir que fique em casa			Controlar todo o dinheiro da casa		
Ferimentos	Teve assistência médica			Não teve assistência médica		
	Nódoas negras			Hematomas		
	Escoriações			Arranhões		
	Dentadas			Hemorragias		
	Fraturas			Outros:		
Denunciado sob influência	Álcool			Droga		
Vítima sob influência	Álcool			Droga		
Uso de armas	Sim		Não		Tipo:	
Ofensas mútuas na ocorrência	Sim		Não		Tipo:	
Menores expostos à violência	Diretamente			Indiretamente		
Detenção pela polícia	Denunciado		Vítima		Ambos	
Novas ofensas à vítima após a denúncia	Sim		Não		Tipo:	
Denúncia posterior contra a vítima	Sim			Não		

Fase de inquérito				
Início do processo	Denúncia à polícia		Denúncia ao DIAP	
Data do auto da PSP				
Data da autuação				
Contactos com a vítima	Nº de tentativas:		Nº Efetuados:	
Declarações da vítima	Presta declarações		Não deseja prestar declarações	
	Relata a ofensa		Nega a ofensa	
	Relata a ofensa, mas tenta justificar o comportamento do denunciado		Outra:	
Envolvimento da vítima	Deseja procedimento criminal		Não deseja procedimento criminal	
	Deixa de querer procedimento criminal durante o processo		Indica testemunhas	
	Pede proteção contra o denunciado		Pede apoio judiciário	
	Constitui-se como assistente		Outro:	
Cooperação da vítima	Cooperou plenamente	Cooperou com relutância		Não cooperou
Contactos com o denunciado	Nº de tentativas:		Nº Efetuados:	
Declarações do denunciado	Presta declarações		Não deseja prestar declarações	
	Aceita a SPP		Recusa a SPP	
Envolvimento do denunciado	Constitui advogado		Constitui defensor oficioso	
Contacto com os polícias	Agentes testemunhas	GAIVD:		DIC:
Testemunhas	Nº	Relação com vítima:		
Declarações das testemunhas	Presenciou a(s) ofensa(s)		Não presenciou a(s) ofensa(s)	
	Viu marcas visíveis de agressão		Não viu marcas visíveis de agressão	
	Teve conhecimento da(s) ofensa(s) pela vítima		Outras:	
Relatórios	Médicos:	Sociais:		INML:
Meios de prova	Depoimento da vítima		Testemunho de adultos	
	Confissão		Testemunho de menores	
Meios de obtenção de prova	Exames/perícias forenses		Revistas e buscas	
	Apreensões		Escutas telefónicas	
Medidas de coação urgentes impostas	Proibição de contacto com a vítima		Afastamento da residência	
	Proibição de uso e porte de armas		Programa para agressores de violência doméstica	
Proteção da vítima por teleassistência	Sim		Não	
Meios técnicos de controlo à distância	Sim		Não	
Qualificação jurídica	Violência doméstica		Outro crime:	
Despacho	Acusação	SPP	Arquivamento	Sem decisão
Data do despacho				

Acusação/SPP					
Tipo de ofensa	Física	Sexual	Ameaça/ intimidação	Verbal	Dignidade e liberdade
Descrição da ofensa física	Puxar cabelos com força			Empurrões violentos	
	Bofetadas			Murros	
	Pontapés			Cabeçadas	
	Estrangulamento			Dar sovas	
	Agredir com objetos			Outros:	
Descrição da ofensa sexual	Beijos ou carícias contra a vontade			Atos sexuais contra vontade	
	Relações sexuais forçadas			Relações sexuais forçadas fisicamente	
Descrição da ofensa verbal	Gritos/berros			Insultar/chamar nomes	
	Difamar/caluniar			Ser rude/grosseiro	
Descrição da ameaça ou intimidação	Gritar para causar medo			Chantagear	
	Ameaçar bater			Ameaçar com armas	
	Partir coisas para causar medo			Perseguir	
	Ameaçar retirar acesso aos filhos			Ameaça de morte	
Descrição da ofensa à dignidade e à liberdade	Dizer que é feia ou pouco atraente			Dizer que é incapaz	
	Impedir contacto com outras pessoas			Tratar como se fosse sua criada	
	Exigir que fique em casa			Controlar todo o dinheiro da casa	
Ferimentos	Nódoas negras			Hematomas	
	Escoriações			Arranhões	
	Dentadas			Hemorragias	
	Fraturas			Outros:	
Medidas aplicadas no âmbito da SPP	Proibição de contacto com a vítima			Afastamento de residência	
	Proteção da vítima por teleassistência			Meios técnicos de controlo à distância	
	Proibição de uso e porte de armas			Programa para agressores de violência doméstica	
	Programa de tratamento de álcool ou drogas			Pagamento de indemnização à vítima	
	Instauração de processo para inibição do exercício do poder paternal				
Duração da SPP					
Estado da SPP	A decorrer		Arquivado		Prosseguimento por novos factos
Arquivamento					
Motivos	Falta de provas			Impossibilidade de identificar o autor do crime	
	Desistência de queixa			Extinção do procedimento criminal	

Fase de Instrução				
Abertura de instrução	Sim		Não	
Requerimento para abertura de instrução	Denunciado		Assistente	
Data do debate instrutório				
Qualificação jurídica	Violência doméstica		Outro:	
Decisão	Despacho de pronúncia		Despacho de não pronúncia	
Fase de Julgamento				
Data da autuação				
Data da 1ª audiência			Nº de audiências	
Relação de intimidade (à data da fase de julgamento)	Casado	Divorciado		Namorado
	Unido Facto	Separado		Ex-namorado
Medidas de coação urgentes	Proibição de contacto com a vítima		Afastamento da residência	
	Proibição de uso e porte de armas		Programa para agressores de violência doméstica	
Envolvimento do denunciado	Apresenta contestação		Não apresenta contestação	
	Indica testemunhas		Não indica testemunhas	
	Comparece na audiência		Não comparece na audiência	
	Presta declarações		Não deseja prestar declarações	
Envolvimento da vítima	Comparece na audiência		Não comparece na audiência	
	Presta declarações		Não deseja prestar declarações	
Cooperação da vítima	Cooperou plenamente		Cooperou com relutância	Não cooperou
Testemunhas do MP	Nº	Relação com vítima:		
Declarações da testemunha	Presta declarações		Não deseja prestar declarações	
	Presenciou a(s) ofensa(s)		Não presenciou a(s) ofensa(s)	
	Viu marcas visíveis de agressão		Não viu marcas visíveis de agressão	
	Teve conhecimento da(s) ofensa(s) pela vítima		Outra:	
Relatórios	Médicos:		Sociais:	INML:
Meios de prova	Depoimento da vítima		Testemunho de adultos	Prova pericial
	Confissão		Testemunho de menores	Prova documental
Meios de obtenção de prova	Exames/perícias forenses		Revistas e buscas	
	Apreensões		Escutas telefónicas	
Qualificação jurídica	Violência doméstica		Outro crime:	
Sentença	Condenação		Absolvição	Sem decisão
Data da sentença				

Condenação					
Tipo de ofensa	Física	Sexual	Ameaça/ intimidação	Verbal	Dignidade e liberdade
Descrição da ofensa física	Puxar cabelos com força			Empurrões violentos	
	Bofetadas			Murros	
	Pontapés			Cabeçadas	
	Estrangulamento			Dar sovas	
	Agredir com objetos			Outros:	
Descrição da ofensa sexual	Beijos ou carícias contra a vontade			Atos sexuais contra vontade	
	Relações sexuais forçadas			Relações sexuais forçadas fisicamente	
Descrição da ofensa verbal	Gritos/berros			Insultar/chamar nomes	
	Difamar/caluniar			Ser rude/grosseiro	
Descrição da ameaça ou intimidação	Gritar para causar medo			Chantagear	
	Ameaçar bater			Ameaçar com armas	
	Partir coisas para causar medo			Perseguir	
	Ameaçar retirar acesso aos filhos			Ameaça de morte	
Descrição da ofensa à dignidade e à liberdade	Dizer que é feia ou pouco atraente			Dizer que é incapaz	
	Impedir contacto com outras pessoas			Tratar como se fosse sua criada	
	Exigir que fique em casa			Controlar todo o dinheiro da casa	
Pena aplicada	Pena de prisão			Pena suspensa	
Duração da pena					
Penas acessórias/ Medidas aplicadas	Proibição de contacto com a vítima			Afastamento de residência	
	Proteção da vítima por teleassistência			Meios técnicos de controlo à distância	
	Proibição de uso e porte de armas			Programa para agressores de violência doméstica	
	Programa de tratamento de álcool ou drogas			Pagamento de indemnização à vítima	
	Instauração de processo para inibição do exercício do poder paternal			Outra:	
Estado da suspensão da pena	A decorrer		Extinção da pena		Revogação da suspensão
Absolvição					
Motivos	Falta de provas			Inimputabilidade do denunciado	
	Extinção do procedimento criminal				
Sem decisão					
Motivos	Audiência adiada			Aguardar sentença	
	Desistência de queixa				